



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

DIEGO NOBRE MURTA

**(IN)CONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA
EXECUÇÃO CIVIL POR QUANTIA CERTA NO BRASIL NOS TERMOS DO PL DO
SENADO Nº 6.204/2019**

Salvador
2024

DIEGO NOBRE MURTA

**(IN)CONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA
EXECUÇÃO CIVIL POR QUANTIA CERTA NO BRASIL NOS TERMOS DO PL DO
SENADO Nº 6.204/2019**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Universidade Católica do Salvador para a obtenção do Título de Mestre em Direito, na linha de Políticas Públicas e Direitos Fundamentais.

Orientador: Prof. Dr. João Glicério de Oliveira Filho.

Salvador
2024

Dados de Catalogação na Publicação (CIP)
Ficha Catalográfica. UCSal. Biblioteca Dom Geraldo Majella Agnelo

M984 Murta, Diego Nobre
(In)constitucionalidade do modelo de desjudicialização da execução civil por quantia certa no Brasil nos termos do PL do Senado nº 6.204/2019/ Diego Nobre Murta . – Salvador, 2024.
132 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Direito. Linha de Pesquisa: Políticas Públicas e Direitos Fundamentais.

Orientador: Prof. Dr. João Glicério de Oliveira Filho.

1.Desjudicialização 2. Execução Civil 3. Poder Judiciário 4. Projeto de Lei 5. Acesso à Justiça 6. Direito Comparado 7. Direito Processual I. Oliveira Filho, João Glicério de – Orientador II. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós- Graduação III. Título.

CDU 347.95

TERMO DE APROVAÇÃO

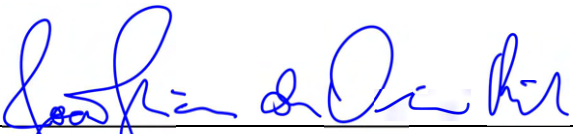
Diego Nobre Murta

**(IN)CONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL
POR QUANTIA CERTA NO BRASIL NOS TERMOS DO PL DO SENADO Nº 6.204/2019.**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre (a) em
Direito da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

Banca Examinadora:



Prof.(a)s. Dr.(a)s. João Glicério de Oliveira Filho - UCSAL (orientador)



Documento assinado digitalmente
RITA DE CASSIA SIMOES MOREIRA BONELLI
Data: 20/03/2024 08:10:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. (a) Dr. (a) Rita de Cássia Simões Moreira Bonelli - UCSAL (examinadora interna)

FERNANDA RAVAZZANO
LOPES
BAQUEIRO:01326769588

Assinado de forma digital por
FERNANDA RAVAZZANO LOPES
BAQUEIRO:01326769588
Dados: 2024.03.19 15:09:46 -03'00'

Prof. (a) Dr. (a) Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro - UFBA (examinadora externa)

RESUMO

A desjudicialização da execução civil é tema de debates no campo jurídico nacional há vários anos, senão décadas, sendo que o Projeto de Lei (PL) n.º 6.204 apresentado em 2019 trouxe a possibilidade que dita implementação se concretize. No Brasil ainda persiste o modelo exclusivamente jurisdicional de execução que tem represado, por diversos problemas, a solução dos conflitos relativamente às obrigações não adimplidas. Há consenso pela implementação da desjudicialização. Todavia há divergência no debate legislativo bem como no debate doutrinário. A experiência da desjudicialização portuguesa é extremamente importante pois embasou a apresentação do dito PL. A grande questão é implementar a desjudicialização em que termos? Especificamente, impõe-se responder se o texto do PL apresentado possui compatibilidade com o texto constitucional. Nesse aspecto, a conclusão a que se chega é que as normas dos artigos 3º e 4º do PL foram excessivamente disruptivas com as normas hoje vigentes, bem como com a experiência portuguesa da qual nutriu sua inspiração. Nestes termos, havendo razões nos dois sentidos, não há como precisar acerca da constitucionalidade ou não do texto do PL. Todavia, percebeu-se em diversos juristas a preocupação pela adoção de um sistema que não seja tão disruptivo que possa sujeitar o procedimento à futura análise de constitucionalidade.

Palavras-chave:

Desjudicialização. Execução Civil. Poder Judiciário. Projeto de Lei. Acesso à Justiça. Direito comparado. Direito Processual.

ABSTRACT

The de-judicialization of civil execution has been a debate theme in the juridical field for years now, if not decades, the bill of law (which shall be referred to in this text as PL, literally Project of Law) no. 6.204 presented in 2019 bringing the possibility of said implementation taking place. In Brazil, the exclusively jurisdictional model of execution persists and has faced backlash, on account of various issues, the solution to the conflicts related to the unfulfilled obligations. There is a consensus favoring de-judicialization. However, there is a divergence in legislative debate as well as in doctrinal debate. The experience of Portuguese de-judicialization is extremely important, as it justified the creation of said PL. The great question is in which terms shall de-judicialization be implemented? Specifically, the necessity of an answer regarding the PL's compatibility with constitutional text imposes itself. In that aspect, the conclusion found is that the rules regarding the 3rd and 4th articles of the PL were excessively disruptive of existing norms, as well as of the Portuguese experience from which it garnished its inspiration. In these terms, since there are reasons in both directions, there is no way of knowing whether the bill's text is constitutional or not. Despite that, the concern of many jurists about the necessity of the adoption of a system that is not so disruptive that it subjects the procedure to further analysis regarding its constitutionality has been observed.

Keywords: De-judicialization. Civil Execution. Judiciary Power. Bill of Law. Access to Justice. Comparative Law. Procedural Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 EXECUÇÃO CIVIL POR QUANTIA CERTA NO BRASIL	12
2.1 Crise da tutela executiva	12
2.2 Demora processual: um paradigma da ineficiência	14
2.3 Custo elevado da execução: burocracia e complexidade	15
2.4 Aumento do custo do crédito no Brasil: reflexos econômicos da morosidade	16
2.5 Necessidade de aprimoramento do sistema de tutela executiva no Brasil	19
3 O MODELO DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA TUTELA EXECUTIVA NO DIREITO PORTUGUÊS	24
3.1 Decreto-Lei nº 38/2003	25
3.2 Decreto-Lei nº 226/2008	26
3.3 Lei nº 41/2013 - Código de Processo Civil português (CPCp)	27
3.4 Estrutura da execução civil desjudicializada	27
3.4.1 Agente de execução	28
3.4.2 Juiz de execução	30
3.4.3 Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ).....	31
3.4.4 Aspectos Constitucionais.....	32
3.4.5 Responsabilidade do agente de execução	34
3.4.6 Remuneração do agente de execução	35
3.4.7 Fiscalização do agente de execução	36
4 DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL POR QUANTIA CERTO NO BRASIL	37
4.1 Projeto de Lei do Senado Nº 6.204/2019	39
4.1.1 Desjudicialização da execução civil através da delegação da função pública aos tabeliães de protesto	41
4.1.2 Competência do agente de execução	43

4.1.3 Representação das partes por advogado(a).....	45
4.1.4 Dos emolumentos e da gratuidade da justiça	45
4.1.5 Do procedimento executivo.....	46
4.1.6 Defeso do executado.....	48
4.1.7 Tramitação legislativa	48
4.2 Parecer e versão substitutiva do PL nº 6.204/2019 pelo senador Marcos Rogério ...	48
4.2.1 Da representação das partes.....	49
4.2.2 Das atribuições do agente de execução	50
4.2.3 Da justiça gratuita e princípio da sucumbência.....	50
4.2.4 Dos títulos executivos e da facultatividade procedimental extrajudicial	50
4.2.5 Do juízo competente.....	51
4.2.6 Do requerimento inicial.....	52
4.2.7 Das despesas.....	53
4.2.8 Do procedimento da execução de título judicial e a relevância do protesto necessário ..	54
4.2.9 Da sucumbência.....	54
4.2.10 Da incorreção da penhora ou avaliação.....	54
4.2.11 Das impugnações às decisões do agente de execução e do juiz competente.....	55
4.2.12 Da atuação do Conselho Nacional de Justiça	56
4.3 Manifestações apresentadas ao PL nº 6.204/2019.....	56
5 (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO PL Nº 6.204/201.....	58
5.1 Possível violação do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional pela norma do art. 3º do PL do Senado nº 6.204/2019	60
5.2 Possível violação do princípio da reserva de jurisdição pela norma do art. 4º do PL do Senado nº 6.204/2019	64
5.3 Proposta de alteração do código de processo civil para inserção da previsão de execução extrajudicial	70
6 CONCLUSÃO.....	73
REFERÊNCIAS	75

ANEXO A.....	81
ANEXO B.....	93
ANEXO C.....	113

1 INTRODUÇÃO

A desjudicialização da execução civil é tema de debates no campo jurídico nacional há vários anos, senão décadas. Todavia, só com o advento do Projeto de Lei (PL) n.º 6.204/2019 é que de fato os debates se acirraram.

Os dados oficiais fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da publicação anual “Justiça em Números”, não deixam dúvidas de que o processo executivo tem representado a própria negação da justiça. Portanto, paira consenso em geral acerca da necessidade de buscar novas saídas ao processo de execução.

Sob tal quadro e considerando que dito problema não se restringe ao Brasil, passou-se a despertar na doutrina nacional o interesse pela compreensão das soluções empregadas em outros países.

Esse movimento se dá concomitantemente com as reflexões acerca da necessidade de repensar o protagonismo do Poder Judiciário no acesso à Justiça.

Surgiu-se então a questão: como implementar a desjudicialização da execução no sistema jurídico nacional? Sob quais termos?

A resposta à tais indagações passam necessariamente pela análise detalhada do PL mencionado, que ao cabo e ao fim precisa ser dotado de um texto que seja compatível com a Constituição Federal.

O problema colocado, portanto, consiste em verificar se o PL apresentado é dotado de constitucionalidade e, portanto, possuiria legitimidade para implementar a desjudicialização no Brasil.

No segundo capítulo, debruçar-se-á acerca do quadro existente no Brasil no que diz respeito à execução civil por quantia certa, sobretudo, considerando os aspectos graves de uma crise de efetividade. Parte-se de dados fornecidos pelo CNJ, através do qual é perceptível o esgotamento da via exclusivamente judicial de acesso à justiça, quanto à tutela executiva. Em seguida, são analisados os diversos resultados nefastos decorrentes dessa crise, como: o custo elevado da execução em decorrência de um sistema complexo e burocrático, bem como o aumento do custo do crédito no sistema financeiro nacional. Arremata-se descrevendo a necessidade de implementação de uma desformalização da execução através de fixação de um procedimento de desjudicialização da execução.

O terceiro capítulo se dedica à compreensão do modelo internacional de desjudicialização que foi empregado em Portugal desde 2003. O capítulo pretende detalhar a experiência portuguesa em seus diversos aspectos, considerando que essa gerou forte influência

na doutrina nacional, inclusive proporcionando o embasamento para a elaboração e apresentação pela Senadora Soraia Thronicke do PL n.º 6.204/2019, cujo objeto é implementar a desjudicialização da execução civil por quantia no Brasil.

Pelo quarto capítulo, será possível conhecer as minúcias do PL n.º 6.204/2019. Inicia-se pelo detalhamento do projeto originário em seus diversos aspectos como: delegação da função de agente de execução ao tabelião de protesto, as competências conferidas ao agente de execução, como se dará a representação das partes por advogado, a questão dos emolumentos pelo serviço e pela gratuidade, o procedimento executivo, a possível defesa ao executado, dentre outros pontos. Na sequência, será tratado do parecer substituto apresentado pelo Senador Marco Rogério, em que constam diversas considerações ao projeto originário. Por fim, relacionam-se as diversas manifestações apresentadas ao PL para embasar o debate legislativo.

Finalmente, o quinto e último capítulo será dedicado a analisar a constitucionalidade do PL n.º 6.204/2019, relativamente aos pontos que foram e ainda são objeto de debate doutrinário. Este capítulo, destarte, pretende responder ao problema de pesquisa, que muito além de se preocupar com o aspecto meramente técnico da constitucionalidade ou inconstitucionalidade, registra a devida preocupação com o devido amadurecimento do tema, para se viabilizar um avanço que seja vantajoso para a sociedade brasileira.

2 EXECUÇÃO CIVIL POR QUANTIA CERTA NO BRASIL

2.1 Crise da tutela executiva

A tutela executiva jurisdicional no Brasil, enquanto componente essencial do sistema jurídico de *acesso à justiça*, há certo tempo tem sido objeto de escrutínio acadêmico e político. Nesse sentido, a crise do Poder Judiciário, transcende a esfera meramente processual e reverbera em vários outros setores, como na economia, no crescimento e no desenvolvimento social, e, conseqüentemente, na geração de empregos e de renda.

Este tópico propõe uma abordagem analítica e científica dos desafios inerentes a essa crise, que é multifacetada, contribuindo objetivamente para a compreensão aprofundada.

Urge lembrar que, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, um dos focos centrais cingia-se em garantir o “*acesso à justiça*”, que à época interpretava-se e confundia-se, eminentemente, com o acesso ao Poder Judiciário.

Há algum tempo se tem falado em uma crise no Judiciário, motivando a mobilização da doutrina e do legislativo na busca de soluções que promovam uma resposta eficaz a esse quadro¹.

Atentos aos problemas dos Poderes do Judiciário, a Emenda Constitucional n. 45/2004 inseriu expressamente a garantia da duração razoável do processo no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, como forma de tentar assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, pois:

Quando a atividade jurisdicional não consegue garantir a satisfação jurídica dos litigantes dentro de um período de tempo compatível com a complexidade do conflito envolvido, não há que se falar em justiça social, haja vista já provavelmente ter ocorrido o perecimento do direito ou mesmo ter tornado inútil seu exercício.²

Trata-se, portanto, de um direito fundamental erigido como cláusula pétrea que também encontra eco no art. 4º, do CPC.³

¹ BOLZAN DE MORAIS, José Luís; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

² HOTE, Rejane Soares. **A garantia da razoável duração do processo como direito fundamental do indivíduo**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VIII, n° 10. Junho de 2017, p. 477.

³ Art. 4º, CPC. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Publicado no Diário Oficial da União de 17/03/2015, pág. n° 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acessado em: 12.12.2023).

Outra medida adotada pela referida emenda constitucional foi a instituição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que passou a representar um pilar fundamental na estrutura do sistema judiciário brasileiro, desempenhando um papel crucial na promoção da eficiência, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

O CNJ surgiu como um agente da transformação do Poder Judiciário, através do estabelecimento de metas e diretrizes nacionais, padronização de procedimentos, redução de disparidades regionais e fomentando uma justiça célere e uniforme em todo o território nacional.

Além da celeridade, a efetividade do sistema de justiça é uma meta inarredável para o CNJ. A instituição tem o papel de monitorar o cumprimento das normas e dos princípios constitucionais, garantindo que a prestação jurisdicional alcance seu propósito primordial: a solução justa e eficaz dos conflitos. Dessa forma, a atuação do CNJ não se restringe apenas à correção de desvios, mas também à promoção de boas práticas e à constante modernização de métodos, assim, passa a fornecer uma resposta jurídica que resguarde os direitos e as expectativas das partes envolvidas.

O CNJ desempenha um papel de destaque para o fortalecimento da confiança da sociedade no sistema de justiça brasileiro ora pela promoção da transparência e responsabilização no âmbito judiciário, ora por meio de relatórios e indicadores de desempenho, como a publicação periódica “Justiça em Números”, cujos dados serão abordados à frente.

Segundo o “Relatório Justiça em Números do CNJ 2023”, relativamente ao ano 2022 o Poder Judiciário brasileiro contabilizou um total de cerca de 81 milhões de processos pendentes, sendo que 52,3% são de execução, em suas várias espécies⁴.

Pelos dados divulgados, ingressam no Poder Judiciário quase o dobro de processos de conhecimento em comparação aos de execução. Ocorre que tal quadro não se reflete no acervo pendente de prestação jurisdicional, eis que o acervo de processos de execução é 34,9% maior que o de conhecimento. Percebe-se, obviamente, uma maior dificuldade de processamento dos processos de execução⁵.

Esse panorama demonstra que nos processos executivos repousam os piores índices de

⁴ “[...] as dívidas chegam ao judiciário após esgotados os meios de cobrança administrativos, por isso a difícil recuperação. Nesse contexto, a análise das taxas de congestionamento líquidas e brutas são bastante relevantes, pois nessa fase o processo permanece pendente, com status de suspensão, deixando de impactar na taxa de congestionamento líquida (sem suspensos ou sobrestados ou em arquivo provisório)” (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números 2023** / Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2023, p. 143).

⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números 2023** / Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2023, p. 143).

congestionamento, sendo 71,1% em relação às execuções por títulos judiciais não criminais, 87,7% quanto às execuções por títulos executivos extrajudiciais não fiscais, e, em pior índice, 88,4% para as execuções de natureza fiscal.

Pelos números relacionados, não há como não reconhecer a crise pela qual perpassa o Poder Judiciário, especialmente quanto a prestação da tutela jurisdicional executiva, que impacta, como visto, não apenas a atividade intrínseca do Poder Judiciário, mas limita o crescimento econômico, encarece as operações de crédito, restringe a geração de renda e de postos de trabalho. Destarte, é um problema que deve ser enfrentado.

Sobre o tema Joel Dias Figueiredo Júnior leciona que:

A crise em que se encontra mergulhada há décadas a jurisdição estatal brasileira – e que se agrava a cada ano – é crônica e patológica, decorrente de múltiplos fatores endógenos e exógenos⁶.

Vejamos os principais problemas relacionados à Doutrina Nacional.

2.2 Demora processual: um paradigma da ineficiência

Consoante os dados publicitados pelo Relatório do “Justiça em números 2022”, verifica-se, pelo menos em primeira percepção, que a duração dos processos executivos no Brasil extrapola e muito a razoabilidade, garantida em cláusula pétrea, vista.

Nos moldes que vem sendo praticada a jurisdição executiva, não há como se configurar uma duração razoável do processo.

Não havendo a celeridade processual necessária nos processos executivos, o prejuízo ao acesso à justiça é patente, e lamentavelmente cria um ambiente de incerteza, econômica e social.

Sendo o Brasil um país de dimensões continentais e realidades econômicas e sociais heterogêneas, fica evidente que a demora processual executiva, de que se trata este trabalho, possui natureza multifatorial. Os problemas podem decorrer, por exemplo: de gestão inadequada dos processos; ausência de pessoal; organização judiciária não adequada; abandono relativo do processo pelo exequente; dificuldade de localização do executado e seus bens.

Sobre tal assunto, Boaventura Santos destaca que no sistema jurisdicional nacional há duas espécies de morosidade na prestação da jurisdição, vejamos:

⁶ FIGUEIREDO JÚNIOR, Joel Dias. **Da constitucionalidade da execução civil extrajudicial** - análise dogmática do PL 6.204/2019. Juruá Editora, Curitiba, 2000. Disponível em: <<https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/da-constitucionalidade-da-execucao-civil-extrajudicial-analise-dogmatica-do-pl-6-204-2019%C2%B9/>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

(...) morosidade sistemática é aquela que decorre da burocracia, do positivismo e do legalismo. Muitas das medidas processuais adotadas recentemente no Brasil são importantes para o combate à morosidade sistêmica. Será necessário monitorar o sistema e ver se essas medidas estão a ter realmente a eficácia, mas há morosidade ativa, pois consiste na interposição, por parte de operadores concretos do sistema judicial (magistrados, funcionários ou partes), de obstáculos para impedir que a sequência normal dos procedimentos desfechem o caso⁷.

A demora processual na tutela executiva não compromete apenas a efetividade do direito material, mas também gera situações de injustiça real. Além disso, a lentidão na resolução de conflitos pode acarretar prejuízos irreparáveis às partes, especialmente quando se trata de demandas que envolvem direitos fundamentais e questões urgentes.

A justiça tardia, como é frequentemente mencionada, equivale, muitas vezes, à negação do próprio direito. Nesse sentido, há mais de 100 (cem) anos, já dizia o renomado Rui Barbosa que “*A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta*”⁸.

Lecionava, há certo tempo, José Carlos Barbosa Moreira que acerca da pretensa celeridade processual almejada pelo Judiciário pairavam três mitos:

i) o primeiro está na crença, bastante difundida, de que se cuida de fenômeno exclusivamente brasileiro, quando na verdade trata-se de um problema praticamente universal e que alarma não poucos países desenvolvidos, citando Itália, Japão, Inglaterra e Estados Unidos; ii) o segundo está na ideia de que todos os jurisdicionados clamam pela solução rápida dos litígios, quando é certo que um dos litigantes sempre irá procrastinar o feito; iii) o terceiro mito está alicerçado na falsa impressão de que cabe aos defeitos da legislação processual a maior responsabilidade pela duração excessiva dos pleitos⁹.

A demora desarrazoada na prestação da tutela executiva no Brasil revela a crise de jurisdição existente, bem como a crise de constitucionalidade, pois, se o princípio da celeridade é uma garantia expressa no texto constitucional, o seu desrespeito configura violação evidente ao texto constitucional, o que demonstra a fragilidade da imperatividade das normas constitucionais.

2.3 Custo elevado da execução: burocracia e complexidade

⁷ SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007, p. 42-43.

⁸ BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**, 1921.

⁹ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 27.

Além do desafio da celeridade, impõe analisar as implicações financeiras da execução civil por quantia ainda realizada sob a tutela do Poder Judiciário, bem como os possíveis efeitos acaso aprovado o PL nº 6.204/2019, que será melhor detalhado à frente, no capítulo 4.

Convém trazer à baila a previsão de economia aos cofres do Judiciário, conseqüentemente ao Poder Público, com a implementação do dito PL, constante da justificativa.

Sob tal tema, a Senadora Soraia Thronicke, na justificativa do dito PL, esclarece:

(...) considerando-se um custo médio total para a tramitação de um processo de execução civil em torno de R\$5.000,00, e, multiplicando-se pelo número de ações executivas civis pendentes (13 milhões), encontra-se um total de aproximadamente de R\$ 65 bilhões referentes às despesas arcadas pelo Estado, somente em sede de execução civil¹⁰.

É recorrente a afirmação de que o Poder Judiciário brasileiro é um dos mais caros do mundo. De acordo com o último relatório “Justiça em Números - 2023”, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, referente ao ano-base de 2022, “as despesas totais do Poder Judiciário somaram R\$ 116 bilhões, (...) correspondendo a 1,2% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, ou a 2,23% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”¹¹.

Não há como desconsiderar os números apresentados.

Quando se analisa o custo do Judiciário e os dados de efetividade da execução civil no Brasil, não faz mais sentido manter sob a tutela do Poder Judiciário, cujo custo é altíssimo, o exercício de uma função fundamental ao pleno desenvolvimento do país, como a da execução civil.

Convém, portanto, buscar alternativas que sejam mais céleres e menos onerosas.

2.4 Aumento do custo do crédito no Brasil: reflexos econômicos da morosidade

A ineficiência da tutela executiva não impacta apenas as partes envolvidas diretamente, mas reverbera na economia como um todo.

¹⁰ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei 6204, de 2019**. Autoria: Senadora Soraya Thronicke. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1689682066195&disposition=inline>. Acesso em: 12 dez. 2023.

¹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números 2023** / Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2023, p. 143.

O aumento do custo do crédito é uma consequência direta da morosidade na execução, pois a incerteza quanto à recuperação de créditos desestimula o setor financeiro a oferecer condições mais adequadas e vantajosas.

Essa dinâmica prejudica o desenvolvimento econômico e a livre circulação de recursos no país.

Segundo a Senadora Soraia Thronicke, na justificativa do dito PL, após detalhar as estatísticas do Conselho Nacional de Justiça através da publicação “Justiça em Números” (já visto acima):

Não é difícil concluir que os impactos negativos econômicos para o desenvolvimento do País são incalculáveis, na exata medida em que bilhões em créditos anuais deixam de ser satisfeitos, impactando diretamente o crescimento nacional¹².

Sob tal ponto, é imperioso descrever os esclarecimentos fornecidos por Isac Sidney Menezes Ferreira, presidente da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, no 19º Encontro Convergência Nacional 2023 (Congresso), realizado no Rio de Janeiro, durante sua conferência¹³.

Inicia informando que o crédito é um elementíssimo na economia nacional, pois consiste na alavanca mais importante ao desenvolvimento tanto econômico quanto social de um país. Registra que os países evoluídos que têm um valor mais expressivo de renda per capita contam com um sistema de crédito pujante.

Esclarece que existem métricas que permitem aferir o tamanho do mercado de crédito frente ao produto interno bruto – PIB de um país.

Detalha que nos EUA a relação crédito / PIB é de cerca de 216%. Enquanto na União Europeia é de aproximadamente 100%. Quanto aos países de baixa renda, tal relação é da ordem de 13%. Já no Brasil, essa relação crédito / PIB é de cerca de 54%.

Pelos dados dos EUA e da União Europeia, destaca-se que no Brasil há muito espaço para o mercado de crédito crescer. Todavia, tal crescimento é impedido pela ausência de condições para se ter no país um mercado de crédito sustentado.

Na sequência, esclarece que as experiências internacionais têm demonstrado que o crescimento de um mercado de crédito pressupõe basicamente duas condições: estabilidade

¹² BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei 6204, de 2019**. Autoria: Senadora Soraya Thronicke. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1689682066195&disposition=inline>. Acesso em: 12 dez. 2023.

¹³ FERREIRA, Isac Sidney Menezes. **A desjudicialização como instrumento de expansão da base de crédito**. YouTube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=DF6Gk_5G5YM&t=12050s. Acesso em: 12 dez. 2023.

macroeconômica e ambiente microeconômico favorável. Para se alcançar a estabilidade macroeconômica, exige-se inflação baixa e estável que possa favorecer o planejamento de longo prazo das famílias e das empresas. Enquanto para se atingir o ambiente microeconômico favorável exigem-se, dentre outros fatores, normas (leis) que permitam mitigar o risco de inadimplência e das perdas com as operações de crédito.

Pelo exposto, Isac Sidney afirma que os agentes econômicos concedentes de crédito devem estar inseridos em um ambiente de negócios que seja saudável, o que pressupõe haver informações seguras das pessoas e das empresas, bem como previsibilidade e segurança para o cumprimento dos contratos e para a efetividade das garantias.

Considerando o quadro do Brasil atual, destaca-se que os bancos contam com valores na ordem de duzentos e trinta bilhões de reais em seus balanços como provisionamento contra os créditos inadimplidos. Ressalta-se que o valor é altíssimo e gera consequências nefastas na econômica nacional, pois reduz a capacidade de fornecimento de crédito pelos bancos. Ocorre que menos crédito significa menos consumo, menos investimentos em infraestrutura e menor geração de emprego e renda.

Chegando ao ponto que nos interessa nesta obra, Isac Sidney informa que, em relação às garantias, o desafio é gigantesco. Segundo ele, as garantias devem ser de fácil execução, só que tal fato depende de vários fatores como a liquidez da garantia, bem como do bom funcionamento do ambiente de negócios e de crédito, por fim exige-se ainda que a eventual execução das garantias não tenha custos elevados e que seja relativamente rápida.

O palestrante lamenta não se ter esses atributos no Brasil, pois aqui se consta o setor bancário que menos recupera créditos no mundo, pois é onde se gasta mais tempo para reaver uma garantia e que tem os maiores custos.

Para justificar, esse quadro traz alguns dados estatísticos.

Confessa que no Brasil a taxa de recuperação de garantias é bastante insignificante, pois no Brasil recuperam-se apenas 18 centavos de dólar para cada um dólar dado em garantia. Essa proporção na Inglaterra é de 85 centavos de dólar para cada um dólar dado em garantia. Nos países emergentes, a proporção é de 41 centavos de dólar para cada um dólar dado em garantia.

Em razão do quadro delineado, Isac Sidney conclui que o Brasil está muito abaixo, cerca de três vezes abaixo, da taxa dos países medianos e emergentes. É em razão disso, que no Brasil o *spread* bancário e as taxas de juros são tão altas, pois apenas refletem o custo do crédito, dentro do qual se encontra inserido o custo da inadimplência e o custo do risco de crédito.

Quanto à celeridade da recuperação das garantias, Isac Sidney pontua que no Brasil demora-se em média quatro anos para recuperar uma garantia, e a custo muito elevado.

Esclarece que a cada cem veículos que foram financiados e em que houve inadimplência só há a recuperação de vinte por cento (20%).

Por fim, pelos dados apresentados, Isac Sidney arremata informando que o Brasil está distante de patamares internacionais, de forma que a simplificação e diminuição de custos pela recuperação de garantias é um caminho não apenas próspero, mas necessário.

Em razão de tudo isso, a FEBRABAN, por seu intermédio, manifesta-se favoravelmente à aprovação do PL n.º 6.204/2019.

2.5 Necessidade de aprimoramento do sistema de tutela executiva no Brasil

Com o advento do CNJ, diversas medidas foram implementadas para proporcionar racionalidade e eficiência ao sistema, inclusive quanto à tutela executiva.

Paulatinamente, vem-se permitindo então a ocorrência da superação do modelo formal, burocrático e legatista do Poder Judiciário. Todavia, o congestionamento de processos nos Tribunais ainda se mantém em níveis insustentáveis, em especial os de natureza executiva.

Em artigo notável, denominado “A Reforma Gerencial do Judiciário no Brasil, medidas, efeitos e impactos para os direitos dos cidadãos”, Andrei Koerner, Karen Elaine Sakalauska Barreira e Celly Cook Inatomi apresentam uma análise política das reformas judiciais no Brasil no período de 2004 a 2015. Segundo os autores, em tais reformas “adotou-se um enfoque interno à organização, a partir do qual se colocam os desafios de encontrar a maneira mais eficiente de dar respostas às demandas”¹⁴.

Após extensa análise dos dados, foi constatado que as reformas prioritariamente são gerenciais.

Racionalizaram-se os processos, tanto de gestão como de decisão judicial, aumentando com isso a sua capacidade de resposta e a sua estabilidade face às pressões do ambiente. A readequação se dá pela ampliação dos filtros para o ingresso, pela simplificação de procedimentos, pela padronização de processos e decisões, e o controle dos resultados, além da qualificação e motivação dos seus profissionais¹⁵.

Ressaltam, ainda:

As reformas atuais partem de um diagnóstico inadequado e adotam medidas insuficientes e contraditórias. É inadequado porque adota um enfoque exclusivamente

¹⁴ KOERNER, Andrei; BARREIRA, Karen Elaine Sakalauska; INATOMI, Celly Cook. **A Reforma Gerencial do Judiciário no Brasil: medidas, efeitos e impactos para os direitos dos cidadãos**. *Acta sociológica* núm. 72. Enero-Abril de 2017, p. 36.

¹⁵ *Ibidem*, 2017, p. 36.

interno para a reforma do Judiciário e considera que os problemas são de gestão e complexidade dos procedimentos (...) ¹⁶.

Inevitavelmente, mesmo após diversas reformas, há que se reconhecer que o modelo jurisdicional, tradicionalmente disponível para a satisfação de conflitos, tem se apresentado incapaz de responder adequadamente, tanto sob o prisma *quantitativo*, com relação à duração razoável do processo, quanto sob o prisma *qualitativo*, ao falarmos em aptidão para gerar satisfação ao credor através do término da ação, e igualmente em possibilitar que efetivamente todos tenham acesso concreto à Justiça ¹⁷.

É fato que o acesso à justiça é uma necessidade vital do ser social, conforme o entendimento de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, para quem:

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação ¹⁸.

Por tal quadro, tem se demonstrado a necessidade de uma tutela executiva que seja adequada, eis que célere e conseqüentemente efetiva.

Qual a lógica de manter-se sob o monopólio do Estado-Juiz a tutela executiva jurisdicional, que vem se mostrando cara, demorada e ineficaz, quando há opções de desjudicialização, no plano internacional, com resultados positivos?

Para Giovanni Verde:

(...) A experiência tumultuada destes últimos quarenta anos nos demonstra que a imagem do Estado onipotente e centralizador é um mito, que não pode (e, talvez não mereça) ser cultivado. Deste mito faz parte a ideia de que a justiça deva ser administrada exclusivamente pelos seus juizes (...) ¹⁹.

Precebe-se, destarte, que o modelo jurisdicional tradicional nem sempre é o modelo adequado a todo e qualquer litígio.

Sob tal perspectiva, a doutrina vinha defendendo, e o legislador adotou, com o advento

¹⁶ Ibidem, 2017.

¹⁷ CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

¹⁸ CAPPETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p.11-12.

¹⁹ VERDE, Giovanni. L'arbitrato secondo la Legge 28/19. Arbitrato e giurisdizione. Napoli: Jovene, 1985, p. 168, *apud* FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Execução simplificada e a desjudicialização do processo civil: mito ou realidade...**, cit., p. 576.

do Código de Processo Civil (art. 3º²⁰), o sistema multiportas²¹, que reconhece ao interessado a faculdade de submeter o seu conflito ao mecanismo que entender mais adequado, inclusive opções além dos limites do Judiciário. Esse Código vem consagrando outros métodos de solução de conflitos, com o escopo de substituir em nosso país a cultura da litigiosidade pela da consensualidade²².

A alteração normativa do Código de Processo Civil brasileiro, muito além de ser apenas uma alteração legal, busca de forma profunda uma alteração cultural e comportamental dos operadores do direito para que se apercebam que o acesso à justiça, garantida pelo princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, pode ser acessada através de um conjunto integrado de métodos adequados de composição de conflitos, e não tão somente por meio do modelo jurisdicional²³.

Especificamente quanto à tutela executiva, o legislador não foi tão liberal, eis que se aguardavam ainda os resultados das alterações feitas há poucos anos antes da edição do Código de Processo Civil.

O avanço da sociedade traz, inexoravelmente, o advento de novas realidades que demandam o desenvolvimento de novos instrumentos normativos, processuais e necessariamente a mudança de mentalidade.

Em suma, à incapacidade de lidar com tais circunstâncias, referidos autores denominam por crise subjetiva ou tecnológica²⁴.

A crise paradigmática é a que decorre da inadequação dos métodos, estratégias ou opções normativas como instrumentos aptos à solução de conflitos²⁵.

A proliferação dos conflitos de interesses, pela crescente complexidade social, associada à ampliação igualmente crescente do acesso à Justiça, tem demonstrado certo esgotamento do

²⁰ Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§1º. É permitido a arbitragem, na forma da lei.

§2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

²¹ “(...) A expressão multiportas: decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal (...)” (CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (Collaborative law)**: “Mediação sem Mediador”. In: Revista de Processo, São Paulo, v. 259, p. 471-489, 2016.

²² BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

²³ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

²⁴ Ibidem, 2008.

²⁵ Ibidem, 2008.

modelo jurisdicional como modelo *prima facie* de acesso à justiça executiva. Isso tem imposto ao Judiciário a necessidade de buscar alternativas aptas a desafogá-lo ou modelos que possam ser alternativas à jurisdição²⁶.

É que, como bem lembra Paula Costa e Silva, “[...] *o direito de acesso ao Direito, pilar fundamental do Estado de Direito, vem sofrendo profundas transformações*”, pois “[...] *deixou de ser um direito de acesso ao Direito através do direito de acesso aos tribunais para passar a ser um direito de acesso ao direito, de preferência sem contacto ou sem passagem pelos tribunais*”²⁷, sendo impossível deixar de considerar, nesse aspecto, as execuções.

Relativamente ao tema, destaca-se o compromisso firmado pelo Poder Judiciário brasileiro, através do CNJ, quanto ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional para propiciar à sociedade um serviço mais célere, eficiente e transparente, representando o compromisso de todos os tribunais brasileiros em reafirmar a relevância do documento adotado em 2015 na Assembleia Geral da ONU, denominado “*Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*”, em que consta 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas a serem atingidas no período de 2016 a 2030.

A finalidade principal deste diploma consiste em estimular e apoiar ações em áreas de importância crucial para a humanidade, como: pessoas, planeta, prosperidade, paz e parceria.

O Poder Judiciário brasileiro celebrou com a ONU, em agosto de 2019, o Pacto pela implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, como forma de melhor trabalhar o *Objetivo 16* da Agenda que abrange questões relativas à: “*paz, a justiça e a eficácia das instituições*”.

No plano interno, tal compromisso gerou, através do setor de planejamento estratégico do Conselho Nacional de Justiça, a meta nº 9, em que consta da explicação contida no glossário da Meta 9 do CNJ, acerca desse procedimento, na medida em que “*significa reverter a judicialização excessiva a partir da prevenção, localizando a origem do problema e encontrando soluções pacíficas por meio de técnicas de conciliação ou mediação com atores do sistema de justiça, sem que cause impacto no acesso à justiça*”, com o propósito de “*reverter a judicialização excessiva*”, identificando a gênese do problema e atuando na “*prevenção da fonte de litígios por meio da solução pacífica de conflitos*”.

²⁶ CARVALHO, José Carlos Maldonado de. **Mediação: aplicação no Brasil**. Conferência proferida no 2º Congresso Brasileiro de Administração da Justiça. R. CEJ, Brasília, n. 17, p. 58, abr./jun. 2002.

²⁷ SILVA, Paula Costa e. **A nova face da justiça: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias**. Lisboa: Coimbra Editora, 2009, p. 19; destaques acrescentados.

Leciona Ada Pellegrini Grinover²⁸ que a desjudicialização da tutela executivo no Brasil consistiria em uma forma de “*desformalização enquanto tendência processual, quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de celeridade*”, de modo a possibilitar, de alguma forma, a transferência de algumas atribuições do Judiciário para terceiros, normalmente denominados *agentes de execução*.

Antes de adentrarmos no centro de debate desta obra, convém verificarmos a experiência no plano internacional verificada em Portugal.

²⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018, p. 17.

3 O MODELO DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA TUTELA EXECUTIVA NO DIREITO PORTUGUÊS

Nas últimas décadas, tem se evidenciado a impossibilidade de o Poder Judiciário exercer a tutela jurisdicional de forma adequada, célere e efetiva. Tal fenômeno não é exclusivo do Brasil, pois igualmente está presente em diversos países, notadamente em Portugal.

A jurisdição, portanto, estando monopolizada sob a titularidade do Estado-Juiz, tem se apontado incapaz de cumprir sua função. A sensação dos jurisdicionados tem sido de fragilidade em decorrência da descrença na justiça, eis que a justiça tardia se revela evidente injustiça.

Portugal adotava até 2003 uma sistemática processual executiva bastante semelhante à brasileira, vigente, que se caracteriza pela centralização das atividades executivas pelo Estado-Juiz, a quem cabia receber, analisar, processar, impulsionar e promover todas as diligências indispensáveis até o encerramento do feito executivo²⁹.

Tal sistemática processual gerou um quadro de intenso congestionamento dos processos executivos perante o Poder Judiciário, que, incapaz de processar todos adequadamente, incorreu em gerar morosidade da respectiva tramitação das execuções.

Percebeu-se, à época, que os processos de execução, em sua maioria, processos de baixa complexidade, consumiam relevantes recursos do Poder Judiciário, v.g. tempo e dinheiro, sem resultados satisfatórios³⁰. Essa percepção, associada à propensão, na União Europeia, de harmonização de sistemas jurídicos dos respectivos membros³¹, estimulou o surgimento de um movimento jurídico e político de implementar a diminuição do campo de ação do Estado relativamente ao Poder Judiciário através da transferência de atribuições à iniciativa privada³².

Com propósito de alterar o paradigma da tutela executiva em Portugal até então, ganhou corpo a pretensão de se fixar a delegação das atividades não jurisdicionais, como forma de se alcançar a concretização efetiva da tutela executiva, com celeridade.

Para melhor compreensão passar-se-á a analisar esse modelo de desjudicialização da execução empregado em Portugal, a fim de verificar seus termos e condições.

²⁹ LEBRE DE FREITAS, José. **A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013**. 6 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 29.

³⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A justiça em Portugal: diagnóstico e terapêuticas**. Manifesto, Lisboa, n. 7, p. 76-87, mar. 2005, p. 83-84.

³¹ ALEMÃO, Ivan. **A reforma da execução em Portugal**. Disponível em:

<http://jus.com.br/revista/texto/10000/reforma-da-execucao-em-portugal>. Acesso em 22 fev. 2024.

³² PAIVA, Eduardo; CABRITA, Helena. **O processo executivo e o agente de execução**. 3 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 14.

3.1 Decreto-Lei n° 38/2003

A implementação da desjudicialização da execução no Direito Português surgiu com o advento do Decreto-Lei n° 38/2003³³ em grande parte influenciado pela experiência francesa³⁴. Com este decreto, promoveu-se a delegação parcial aos agentes de execução³⁵ dos atos de natureza executiva, que não fossem de exercício estrito do Estado-Juiz³⁶, e que até então eram praticados pelos cartórios judiciais (leia-se servidores) e pelo juiz.

Os agentes de execução, destarte, passaram a assumir várias atribuições e responsabilidade que cabiam aos servidores do Judiciário e ao juiz³⁷, que, pelo modelo implementado, reservou as atribuições do poder jurisdicional³⁸ necessários ao controle sobre o processo executivo³⁹.

Quando à constitucionalidade acerca da transferência de atribuições dos servidores do judiciário ao agente de execução, não pairam dúvidas. Todavia, no que diz respeito aos atos do juiz que foram transferidos ao agente de execução, impõe-se uma análise detalhada.

Ocorre que essa implementação inicial da desjudicialização se deu legalmente “(...) sem que o terreno estivesse inteiramente preparado para a receber”⁴⁰. Esse quadro incorreu no surgimento de vários desafios referentes à escassez de agentes privados e condições materiais, sendo que dentre os poucos agentes privados, ainda pairava, em grande parte, reduzida qualificação para atuar nas funções delegadas⁴¹.

³³ Armindo Ribeiro Mendes esclarece que a reforma não se restringiu à edição apenas do decreto Decreto-Lei n° 38/2003, pois após este houveram diversos outros que o foram complementando, como: os Decretos-Lei n° 199/2003, 200/2003, 201/2003, 202/2003 e 204/2003 (MENDES, Armindo Ribeiro. **Execução e registro**. Themis - Revista da Faculdade de Direito da UNZ, Coimbra, ano V, n° 09, mar. 2004, p. 207).

³⁴ BATISTA SANTOS, Guilherme Luis Quaresma. **Contraditório e execução**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 191.

³⁵ GERALDES, António Santos Abrantes. **O juiz e a execução**. Themis - Revista da Faculdade de Direito da UNL, Coimbra, ano V, n° 09, mar. 2004, p. 28.

³⁶ Pode-se identificar como atos eminentemente restritos ao Estado-Juiz, em decorrência no monopólio da jurisdição, decisões que apreciem questões como sobre quem citar, o quê, como e quanto penhorar e modalidade de venda do bem (CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. Dissertação. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2016).

³⁷ PIMENTA, Paulo. **Reflexões sobre a nova acção executiva**. Sub Judice: justiça e sociedade, Coimbra, n° 129, out/dez. 2004, p. 84.

³⁸ FIALHO, António José. **Da teoria à prática - Algumas dificuldades na aplicação do novo regime da acção executiva**. Sab Judice: justiça e sociedade, Coimbra, n° 29, out/dez. 2004, p. 69.

³⁹ REGO, Carlos Lopes do. **As funções e o estatuto processual do agente de execução e seu reflexo no papel dos demais intervenientes no processo executivo**. Themis - Revista da Faculdade de Direito da UNL, Coimbra, ano V, a° 09, mar. 2004, p.43.

⁴⁰ LEBRE DE FREITAS, José. **O primeiro ano de uma reforma executiva adiada**. Sub Judice: justiça e sociedade, Coimbra, n° 29, out/dez. 2004, p. 7.

⁴¹ TEIXEIRA, Paulo Duarte. **Apresentação**. Sub Judice: justiça e sociedade, Coimbra, n° 29, out./dez. 2004, p.5; CAMPOS, Isabel Menéres. **As questões não resolvidas da reforma da acção executiva**. Sub Judice: justiça e sociedade, Coimbra, n° 29, out./dez. 2004, p. 59.

Houve dificuldades intensas para atender a demanda executiva existente, pois ela carecia de um rol de agentes de execução adequado.

Preliminarmente, ficou evidente como primeiro problema de implementação da desjudicialização a ausência de pessoas aptas tecnicamente para conduzir as ações de natureza executiva, na iniciativa privada.

Outro problema, como já mencionado, consistia no fato de que a quantidade de solicitadores era incompatível com a demanda executiva do Poder Judiciário.

A experiência inicial portuguesa, portanto, não foi alvissareira.

3.2 Decreto-Lei nº 226/2008

Para sanar os problemas advindos da experiência até então processada, editou-se o Decreto-Lei nº 226/2008, que promoveu uma ampliação do modelo de desjudicialização até então vigente.

Quando ao problema tanto da reduzida quantidade de agentes de execução, quanto no que diz respeito à respectiva qualificação técnica, dito Decreto-Lei possibilitou que os advogados e advogadas se credenciassem para exercer a função de agente de execução. Dita medida possibilita a inserção de um grupo grande de advogados que podem fortalecer o exercício da atividade executiva desjudicializada.

Para modernizar o modelo de desjudicialização da execução, o Decreto-Lei referido implementou algumas medidas importantes, como: a informatização de todos os processos de execução, que deixaram de ser físicos para serem totalmente digitais; a instituição de um lista pública para constar as execuções infrutíferas em decorrência de ausência de bens do executado (insolvência); redução da atuação do juiz, que passa a só poder ser acionado para resolução cognitiva acerca de possíveis conflitos; e, a instituição de uma espécie de Comissão, com finalidade de proceder ao controle externo acerca da eficácia das execuções pelos agentes de execução.

A alteração mais relevante se deu em razão da ampliação dos poderes do agente de execução, incluídos determinados atos de cunho eminentemente jurisdicional⁴². Houve diminuição da atuação do juiz.

⁴² SERRA, Miguel Dinis Pestana. **Breve análise crítica de algumas das alterações ao regime da acção executiva portuguesa**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2369, 26 dez. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/14066>>. Acesso em: 22 fev. 2024.

Destaca-se, ainda, a melhoria na remuneração do agente de execução, bem como a possibilidade de o exequente destituir o agente de execução.⁴³

Houve, outrossim, uma maior valorização da pretensão do exequente, como: a fixação de publicidade da condição patrimonial da parte executada; a extinção do direito de a parte executada nomear bens à penhora, pois se fixou que expropriação deve iniciar pelo bem que seja mais acessível; e a institucionalizada da presunção de titularidade dos bens encontrados na posse da parte executada⁴⁴.

Sem prejuízo, é consensual a afirmação de que, com essas alterações, Portugal abandonou definitivamente o modelo de matriz pública judicializada para incorporar um sistema de acentuado caráter privado, similar ao da execução francesa.

3.3 Lei n° 41/2013 - Código de Processo Civil português (CPCp)

No ano de 2013, precisamente no dia primeiro de setembro, entrou em vigor a Lei n° 41/2013, que trouxe um novo Código de Processo Civil português (CPCp).

Conquanto se tenha alterado totalmente o Código de Processo Civil português, na parte que diz respeito à execução, as mudanças não foram profundas, pois se optou por manter os termos da reforma em 2008⁴⁵.

Considerando-se que os atuais problemas e desafios da tutela executiva no Brasil são semelhantes aos enfrentados em Portugal nas décadas anteriores, assim, convém dedicar uma análise mais minuciosa do modelo de desjudicialização implementado. É o que se passará a ver.

3.4 Estrutura da execução civil desjudicializada

Pelo modelo de desjudicialização implementado em Portugal, com sucesso, ressalta-se que atuam de forma harmônica e concomitante três órgãos, a saber: os agentes de execução; os juízes de execução; bem como uma comissão denominada Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça.

Em razão da proposta desta pesquisa, limitar-se-á a compreender e analisar os aspectos gerais de tais órgãos, sem maior aprofundamento.

⁴³ BATISTA SANTOS, Guilherme Luis Quaresma. **Contraditório e execução**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 198.

⁴⁴ RIBEIRO, Flávia Pereira. **A desjudicialização da execução civil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 129.

⁴⁵ BATISTA SANTOS, Guilherme Luis Quaresma. **Contraditório e execução**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 197.

3.4.1 Agente de execução

Consoante os termos do Decreto-Lei n° 38/2003, a função de agente de execução, com reduzidas atribuições jurídicas, foi conferida aos profissionais liberais com formação jurídica. Tais profissionais eram regidos por um Estatuto e se submetiam à fiscalização da Câmara de Solicitadores, que estivesse vinculado.

Com o Decreto-Lei n° 226/2008, tais funções passaram a serem desempenhadas por agentes privados designados de agentes de execução, que detinham poderes e atribuições para promover todos os atos e diligência necessária ao andamento processual executivo, como: citação, notificação, publicação, penhora, alienações e pagamento⁴⁶.

Com o advento do Decreto-Lei n° 226/2008, possibilitou-se que os advogados pudessem atuar como agentes de execução, desde que logrem êxito em procedimento de habilitação⁴⁷.

As atribuições dos agentes de execução estão disciplinadas em dois atos normativos, a saber: a Portaria n° 282/2013 do Ministério da Justiça; bem como pelo CPCp.

O artigo 719° do CPCp fixa as atribuição e competências dos agentes de execução, *in verbis*:

Artigo 719.º

Repartição de competências

- 1 - Cabe ao agente de execução efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz, incluindo, nomeadamente, citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos.
- 2 - Mesmo após a extinção da instância, o agente de execução deve assegurar a realização dos atos emergentes do processo que careçam da sua intervenção.
- 3 - Incumbe à secretaria, para além das competências que lhe são especificamente atribuídas no presente título, exercer as funções que lhe são cometidas pelo artigo 157.º na fase liminar e nos procedimentos ou incidentes de natureza declarativa, salvo no que respeita à citação.
- 4 - Incumbe igualmente à secretaria notificar, oficiosamente, o agente de execução da pendência de procedimentos ou incidentes de natureza declarativa deduzidos na execução e dos atos aí praticados que possam ter influência na instância executiva⁴⁸.

⁴⁶ RIBEIRO, Flávia Pereira. **A desjudicialização da execução civil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 130.

⁴⁷ BATISTA SANTOS, Guilherme Luis Quaresma. **Contraditório e execução**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 194-196.

⁴⁸ PORTUGAL. **Código de Processo Civil – CPC. Lei n.º 41/2013 - CPCp**. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>>. Acesso em 21/02/2024.

A escolha pelo exequente de um agente de execução se dá através de uma lista disponibilizada pela Câmara de Solicitadores. Após a escolha, o agente de execução é instado a proceder à execução através de um requerimento eletrônico.

Caso o exequente não promova a escolha de um agente de execução determinado, ou a designação feita for tornada sem efeito, a atribuição de um agente de execução caberá, nos termos do item 2 do artigo 720º, à “(...) Secretaria, segundo a escala constante da lista oficial, através de meios eletrônicos que garantam a aleatoriedade no resultado e a igualdade na distribuição”⁴⁹.

O agente de execução é livre para aceitar ou recusar a execução lhe atribuída, nos termos do art. 720, item 8 do CPCp, *in verbis*: “A designação do agente de execução fica sem efeito se ele declarar que não a aceita por meios eletrônicos, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça”⁵⁰.

Após a designação de um agente de execução, é livre o exequente⁵¹ para promover a sua destituição, sendo necessário expressar a devida fundamentação, que não serão apreciadas por outrem, cabendo apenas conceder ao agente de execução um feedback acerca do seu trabalho⁵².

Destaca-se que o agente de execução não está subordinado hierarquicamente ao juiz de execução competente para o feito, o que confere à sua atuação um caráter eminentemente privado⁵³.

O trabalho dos agentes de execução é remunerado através dos honorários pagos pelas partes, bem como pelo reembolso das despesas necessárias, desde que devidamente comprovadas. De sorte que se reduz o tempo do juiz na atuação do feito, conseqüentemente, gerando ao Estado redução de despesas e melhor alocação dos recursos disponíveis.

Aos agentes de execução cabe conhecer, respeitar e cumprir o Estatuto dos Solicitadores, estando sujeitos a sofrer sanções disciplinares pelo Conselho de Classe ou pela Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça.

⁴⁹ PORTUGAL. **Código de Processo Civil – CPC. Lei n.º 41/2013 - CPCp**. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>>. Acesso em 21/02/2024.

⁵⁰ PORTUGAL. **Código de Processo Civil – CPC. Lei n.º 41/2013 - CPCp**. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>>. Acesso em 21/02/2024.

⁵¹ Conforme artigo 720º, item 4 do NCPC, "sem prejuízo da sua destituição pelo órgão com competência disciplinar, o agente de execução pode ser substituído pelo exequente, devendo este expor o motivo da substituição; a destituição ou substituição produzem efeitos na data da comunicação ao agente de execução, efetuada nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

⁵² LEBRE DE FREITAS, José. **A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013**. 6 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 33.

⁵³ BRESOLIN, Humberto Bara. **Execução extrajudicial imobiliária: aspectos práticos**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 56.

Conquanto agente privado, o agente de execução possui a qualidade de auxiliar da justiça⁵⁴, aspecto que lhe confere certa natureza pública.

Em razão dessa junção de aspectos privados e públicos, não há consenso quanto à natureza jurídica dos agentes de execução para a doutrina e jurisprudência portuguesas.

Essa incerteza incorre em inconsistências a respeito da responsabilidade pelos ilícitos praticados pelos agentes de execução. Por vezes, tal responsabilidade é enquadrada no campo da responsabilidade civil, outrora fixada na responsabilidade de natureza administrativa⁵⁵.

Na prática, os agentes de execução atuam com ampla liberdade, seja na condução e efetiva prática de atos executivos, como expropriação de bens do executado e a penhora, podendo atuar como depositário, requisitar força policial, dentre várias outras providências possíveis, seja exercendo cognição superficial, como deferir requerimento de herdeiro para levantamento de penhora - artigo 827º, item 2 do CPCp - e reduzir eventual penhora excessiva - artigo 861º-A do CPCp⁵⁶.

3.4.2 Juiz de execução

A figura específica do juiz de execução português, como visto, foi introduzida pelo Decreto-Lei nº 38/2003, consoante inspiração nas funções dos juízes de execução franceses.

O Decreto-Lei nº 226/2008 aprofundou a redução da atuação dos juízes de execução. Medida esta que foi essencialmente mantida com o advento do CPCp.

Ao juiz da execução foi atribuída a atuação tão somente na circunstância de haver efetivo conflito ou uma questão relevante⁵⁷, que exija cognição jurisdicional, por decisão. Por esse novo modelo de desjudicialização, não cabe ao juiz da execução, em regra, a promoção de atos de impulsionamento do processo executivo⁵⁸, v.g. como determinação de penhora ou

⁵⁴ LEBRE DE FREITAS, José. **A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013**. 6 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 34.

⁵⁵ LEBRE DE FREITAS, José. **A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013**. 6 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 33-35.

⁵⁶ GARSON, Samy. **A desjudicialização da execução hipotecária como meio alternativo de recuperação de créditos**. 156 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Processuais) -Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2006, p. 35.

⁵⁷ BATISTA SANTOS, Guilherme Luis Quaresma. **Contraditório e execução**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 198.

⁵⁸ GOUVEIA, Maria França. **Poder geral de controlo**. Sub Judice: justiça e sociedade, Coimbra, nº 29, out./dez. 2004, p. 21.

venda, ou ainda a extinção do processo, atos processuais que anteriormente lhes eram atribuídos⁵⁹.

Hoje, os poderes do juiz da execução são de tutela geral e controle do processo. A intervenção no feito executivo ocorre em concretização da tutela e controle do processo para decidir acerca de eventuais conflitos no curso do processo executivo⁶⁰.

Através dessa tutela, o juiz da execução atua, mediante despacho liminar, por exemplo, decidindo questões suscitadas pelas partes (exequente ou executado), terceiros intervenientes e interessados, bem como pelo agente de execução. A atuação também ocorre para tutelar direitos fundamentais e assegurar a realização da execução.

O acionamento indevido do juiz da execução para se manifestar nos autos incorre na fixação de multa destinada ao pleiteante⁶¹, podendo igualmente ser aplicada ao agente de execução.

3.4.3 Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ)

Previamente, através do Decreto-Lei n° 226/2008, regulamentado pelo Decreto-Lei n° 169/2009, foi criada a Comissão para Eficácia das Execuções (CPEE)⁶². Consistia em Comissão independente à qual era atribuída a função de formar, atualizar e disciplinar os agentes de execução, com poder de excluir um certo agente de execução em razão de conduta reputada inadequada⁶³.

Ocorre que, após 5 (cinco) anos, essa comissão foi extinta⁶⁴ e suas atribuições foram transferidas para a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ), com o advento da Lei n° 77/2013.

A CAAJ é uma entidade dotada de personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira próprias, que promove suas atribuições através de duas subcomissões, a saber: a Comissão de Fiscalização dos Auxiliares da Justiça e a Comissão de Disciplina dos Auxiliares de Justiça.

⁵⁹ LEBRE DE FREITAS, José. **A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013**. 6 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 31.

⁶⁰ A exemplo do artigo 723, item 1, alínea 'b' do NCPCp, "sem prejuízo de outras intervenções que a lei especificamente lhe atribui, compete ao juiz: [...] b) Julgar a oposição à execução e à penhora, bem como verificar e graduar os créditos, no prazo máximo de três meses contados da oposição ou reclamação."

⁶¹ Prevista no artigo 723°, item 2 do NCPCp.

⁶² CAMPOS, Isabel Menéres. **As questões não resolvidas da reforma da acção executiva**. Sub Judice: justiça e sociedade, Coimbra, n° 29, out./dez. 2004, p. 60.

⁶³ RIBEIRO, Flávia Pereira. **A desjudicialização da execução civil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 136.

⁶⁴ Lei n° 77/2013, artigo 36°, 3: "E extinta a Comissão para a Eficácia das Execuções, permanecendo em funções até a data de tomada de posse dos membros do órgão de gestão da CAAJ".

A primeira é composta por pessoas de “reconhecida idoneidade, independência e experiência em matéria de fiscalização de entidades públicas”, aos quais cabe planejar, propor e executar atividades fiscalizatórias em detrimento dos agentes executivos, como a consequente realização de auditorias⁶⁵.

A segunda é constituída por pessoas “com reconhecida idoneidade, independência e experiência em matéria disciplinar ou contraordenacional”, aos quais cabe instaurar, instruir e julgar processos de natureza disciplinar em face dos auxiliares de justiça, podendo aplicar as sanções⁶⁶ cabíveis.

3.4.4 Aspectos Constitucionais

A colmatação de um modelo de desjudicialização da execução, como se deu no Direito Português, proporciona diversos questionamentos, dentre os quais se destaca a possibilidade de descentralização do poder de império do Estado-Juiz de dizer o Direito à um agente privado. Precisamente a sua constitucionalidade.

Segundo Jussara da Silva Pontes, pela desjudicialização, nos moldes traçados pelo modelo português, não há estritamente delegação do poder de império, pois o Estado-Juiz permanece como titular da tutela jurisdicional. A atuação do agente de execução só se dá em cumprimento das determinações previamente traçadas pelo juiz da execução⁶⁷.

Sob o tema, acrescenta Rachel Nunes de Carvalho Faria,

Em relação à desjudicialização, podemos contextualizá-la como transferência de atos, que antes competiam aos tribunais e eram praticados por juízes ou por oficiais de justiça sob as ordens e direção de magistrados judiciais, para antes privados ou para funcionários públicos ou Órgãos da Administração (providos de poderes públicos delegados), com competência para praticar todos os atos e operações em alguns procedimentos. São procedimentos que, antes desta opção legislativa ter tido lugar, que visavam compor situações que não se configuravam como verdadeiros litígios, não havendo “adversários”⁶⁸.

Registra-se que até o momento os atos normativos que promoveram e/ou aprofundaram o processo de desjudicialização da execução civil em Portugal não foram objeto de impugnação quanto à constitucionalidade. Tal fato decorre essencialmente de que no sistema constitucional

⁶⁵ Síntese dos artigos 25º e 26º da Lei nº 77/2013.

⁶⁶ Síntese dos artigos 27º e 28º da Lei nº 77/2013.

⁶⁷ PONTES, Jussara da Silva. **Desjudicialização da Execução Civil**. Editora Dialética. Edição do Kindle, p. 166.

⁶⁸ FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. *Desjudicialização do Processo de Execução: O modelo Português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 72.

português não há previsão, como há no Brasil, de um princípio constitucional que fixe monopólio da função jurisdicional pelo Estado, pois os artigos 202º e 205º da Constituição Portuguesa⁶⁹ fixam claramente a possibilidade do advento de normas que instituem novos instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos, o que em nada diminui a possibilidade de tutela jurisdicional dos direitos, mas não se limita a eles⁷⁰.

Jussara da Silva Pontes esclarece que no ordenamento jurídico português as atividades executivas, no curso de um processo executivo, são percebidas como atividades meramente administrativas. Dessa forma, a delegação de tais funções não geraria prejuízo ao devido processo legal, em especial ao monopólio da jurisdição.

A delegação à agentes privados de atividades outrora atribuídas aos magistrados gera, em primeira impressão, a percepção de possível inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ocorre que a delegação que foi promovida restringiu-se às atividades de natureza não jurisdicional, sem poder de império⁷¹.

Antes da desjudicialização, já referida, vigia em Portugal um modelo semelhante ao do Brasil atualmente, em que prepondera o princípio da oficialidade, que determina que ao juiz compete o poder geral de controle da ação de execução, cabendo inclusive os atos de impulsionamento oficial, após a provocação inicial do exequente.

A desjudicialização proporcionou que os magistrados se dedicassem aos processos que exijam um esforço cognitivo e possibilitou, ainda, que os atos executivos pudessem ser realizados por agentes privados, não se limitando à disponibilidade do juiz, o que inexoravelmente promoveu celeridade às execuções desjudicializadas.

Convém ressaltar que a desjudicialização das atividades executivas administrativas aos agentes de execução não incorre em excluir do Poder Judiciário a possibilidade de conhecer, processar e julgar questões relativas à execução.

Nessa linha, Paulo Pimenta leciona:

O (novo) paradigma do processo executivo português passou a assentar num esquema de execução desjudicializada. A direcção do processo transferiu-se do juiz para o agente de execução, sem quebra da reserva de jurisdicional e do controle judicial, mas

⁶⁹ “(...) Artigo 202º. 4. A lei poderá institucionalizar instrumentos e forma de composição não jurisdicional de conflitos. (...) Artigo 205º. 2. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.” (PORTUGAL, **Constituição da República Portuguesa**. Sétima revisão. Assembleia da República, 2005, p. 114-115. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/CRPVIIrevisao.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2024.

⁷⁰ MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. v.4. Coimbra: Coimbra, 2000, p. 29.

⁷¹ SANTOS, Joaquim Serrano. **Ação Executiva**: Normas Substantivas e Processuais. Jurisprudência. Lisboa: 2013, Petrony, p. 39.

com a dispensa de inúmeras intervenções que tradicionalmente cabiam ao juiz. A pedra de toque do novo paradigma foi, precisamente, a criação da figura do agente de execução (à data, preferencialmente um solicitador de execução – cfr. O art. 808º do CPC). (...) Em termos funcionais, por um lado, o agente de execução praticava actos materiais executivos (e não só) que outrora competiam aos funcionários judiciais (v.g. citações, notificações, penhoras, anúncios)⁷².

A atividade do agente de execução não é totalmente extrajudicial, como aparentemente possa parecer, pois só ocorre através da determinação do juiz. Grande exemplo disso é a atribuição de proferir despacho inicial, que permanece como ato privativo do juiz.

Neste diapasão, deve-se notar que:

O agente de execução não tem competência para decidir quaisquer conflitos de interesse entre as partes da execução ou entre elas e terceiros. (...) é indiscutível que ao agente (ou ao solicitador) de execução compete a prática de actos de carácter não jurisdicional (cfr. Art. 808, n.1)⁷³.

Como visto até então, nesse modelo de execução desjudicializado, o agente de execução é um agente privado, profissional liberal, podendo inclusive ser advogado, que exerce uma atividade de natureza pública, consistente, na prática, dos atos não jurisdicionais.

Dessa forma, “os atos de constrição patrimonial não podem ser realizados por qualquer particular, mas sim por entes delegados pelo próprio Estado, que assim passam a exercer função pública de forma privada⁷⁴”.

3.4.5 Responsabilidade do agente de execução

O agente de execução responde perante terceiros pelos danos causados tanto na esfera civil quanto na criminal, desde que haja, no caso concreto,nexo de causalidade. Por exemplo, o acórdão abaixo aponta a questão de responsabilidade civil do solicitador de execução quanto ao atraso da realização de penhora.

AÇÃO EXECUTIVA. SOLICITADOR DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS DO EXEQUENTE. PENHORA DE DEPÓSITO BANCÁRIO. 1. Em execução regida pelo DL 38/03, recai sobre o exequente que pretende acelerar a realização da penhora o ônus de fornecer liminarmente ao agente de execução, de modo claro e tanto quanto possível isento de dúvidas e equívocos, os elementos que estão na sua posse e podem contribuir decisivamente para a identificação adequada dos bens cuja rápida penhora se pretende. 2. Não pode imputar-se a negligência

⁷² PIMENTA, Paulo. **Tópicos para a reforma do Processo Civil Português**. Revista Julgar, n. 17, Coimbra: Coimbra, 2012, p. 117.

⁷³ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 156.

⁷⁴ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 159.

profissional do agente de execução o atraso na realização de penhora que decorre primordialmente da circunstância de o exequente não ter referenciado, de modo perceptível, quem era, afinal, o verdadeiro titular das contas bancárias que indicou como bens a penhorar, permitindo a interpretação razoável, extraída da literalidade de tal requerimento, de que elas estariam na titularidade do executado – quando, afinal, permaneciam ainda na titularidade do autor da sucessão, num caso em que a responsabilidade do executado estava limitada às forças da herança. – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20-06-2013, Processo: 12535/07.0TBVNG.P1.S1, Relator: Lopes do Rego⁷⁵.

Como o agente de execução exerce função pública de titularidade do Estado-Juiz, o Estado também responde de forma solidária pelos danos causados pelos agentes de execução à terceiros.

3.4.6 Remuneração do agente de execução

Em que pese o agente de execução atuar através da prática de atos de natureza pública, tal exercício se dá em caráter privado. Dessa forma, são remunerados pelas partes interessadas, em razão da atuação nos processos executivos. O Judiciário não tem ônus financeiro com os agentes de execução.

As remunerações estão previstas na Portaria n. 331-B/2009 e seguem uma tabela, que deve ser obedecida, com o escopo de evitar eventuais abusos.

Antes de 2013, a remuneração dos agentes de execução era fixada consoante os critérios de valor da execução, bem como da respectiva produtividade. Tal normativa criou um efeito indesejado consistente no desinteresse em relação às causas com pequeno valor. Dada a escassez inicial de agentes de execução, os titulares de valores reduzidos enfrentavam grande dificuldade para o devido processamento de seus direitos.

Em 2013, através da Portaria n. 225, fixaram-se claramente as informações quanto aos honorários em cada ação, proporcionando previsibilidade aos agentes de execução.

Além disso, quando se tratar de ação executiva para pagamento de quantia certa, o agente de execução terá direito a uma remuneração complementar ajustada com base nos critérios de: valor efetivamente recuperado ou garantido; o momento processual através do qual

⁷⁵ SANTOS, Joaquim Serrano. **Ação Executiva**: Normas Substantivas e Processuais. Jurisprudência. Lisboa: 2013, Petrony, p. 27.

o valor foi recuperado ou garantido; a existência de garantia real sobre bens, penhorados ou a serem penhorados⁷⁶.

Criou-se, portanto, uma gratificação por qualidade da produtividade, o que naturalmente estimula os agentes de execução a se esforçarem para alcançar tais ganhos, o que gera ao exequente a celeridade almejada.

3.4.7 Fiscalização do agente de execução

Cabe à Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ) a fiscalização e disciplina de diversos profissionais auxiliares da justiça, dentro os quais os agentes de execução.

A CAAJ dá publicidade através de seu site acerca dos agentes de execução suspensos preventivamente, o que confere aos exequentes a informação de que não poderão se valer de tais profissionais.

As penas disciplinares são aplicadas aos agentes de execução pela Comissão para a Eficácia das Execuções (CPEE).

Por todo o exposto neste capítulo, foi possível compreender em que termos a desjudicialização foi implementada no Direito português. Tais conhecimentos são indispensáveis à análise desta obra, posto que o cerne do debate se cinge à possível (in)constitucionalidade do modelo de desjudicialização que se pretende implementar no Brasil, pelo PL do Senado nº 6.204/2019.

Passa-se, portanto, à análise do referido PL.

⁷⁶ PORTUGAL. **Portaria n. 225 de 10 de julho de 2013**. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1951&tabela=leis>. Acesso em: 22 de fev de 2024.

4 DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL POR QUANTIA CERTO NO BRASIL

Ainda persiste no sistema de justiça brasileiro, mesmo após a edição do Código de Processo Civil de 2015, a necessidade de intervenção estatal via Poder Judiciário para se conceder a tutela executiva.

A estatística em relação à tutela executiva no Brasil, como visto, não é positiva. O processo judicial, que deveria ser o instrumento de satisfação do direito material, por vezes, se revela um verdadeiro empecilho e/ou negação do acesso à justiça.

Não há dúvidas acerca da necessidade de aprimoramento da tutela executiva no Brasil. Todavia, qual melhor opção? Em razão do foco deste trabalho, qual a opção seria compatível com a Constituição Federal brasileira?

Preliminarmente, convém nos debruçarmos sobre a classificação, de autoria do professor Fernando da Fonseca Gajardoni, no que tange às possíveis técnicas existentes para se promover a celeridade processual necessária ao devido processo legal, que podem ser: extraprocessuais; judiciais; ou extrajudiciais⁷⁷.

Esclarece que, pelas técnicas extraprocessuais, busca-se que o Sistema Judiciário, em si, possa gerar maior rendimento. Portanto, trata-se de pontos relativos à gestão do Poder Judiciário, como descentralização de funções em varas especializadas, maior aporte de servidores, colaboradores e/ou estagiários, melhoria tecnológica. Enfim, são várias as opções possíveis, inclusive já implementadas ao longo desses últimos 20 (vinte) anos. Todavia, pelos números do Relatório Justiça em Números, apenas essa técnica não tem sido suficiente.

As técnicas judiciais focam em alternativas que promovam o aceleração de um litígio em curso perante o Judiciário, de forma que o processo, em concreto, seja mais simples e rápido, como, por exemplo, normas que abreviem o procedimento executivo e que fixem a possibilidade de concessão de tutela antecipada. Ainda que o legislador tenha se debruçado, intensamente, registre-se, nos últimos 20 (vinte) anos, em implementar técnicas dessa natureza, o desafio da celeridade ainda persevera.

Em razão de já terem sido utilizadas as técnicas extraprocessuais e judiciais sem sucesso e, sobretudo, por não serem objeto do presente estudo, serão destacadas aqui as técnicas extrajudiciais.

⁷⁷ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003, p. 75 e 76.

As técnicas extrajudiciais visam possibilitar que os litígios possam ser resolvidos fora da esfera do Poder Judiciário, quer seja pela implementação de técnicas autocompositivas, como a conciliação, ou através da heterocomposição, em que há a transferência de certas e determinadas funções públicas da competência exclusiva do Poder Judiciário para outros agentes, não judiciais, de forma que haja uma redução de processos em curso no Poder Judiciário⁷⁸.

Tais técnicas, sobretudo após a edição do Código de Processo Civil que expressamente fixou o Sistema Multiportas, têm sido bastante estimuladas e empregadas no Brasil. Ocorre que, em sua grande maioria, essas técnicas são efetivadas nos processos de conhecimento, podendo ser identificadas em diversas situações, como: instituição e promoção das centrais de conciliação, mediação e arbitragem, a formalização de inventário, separação, divórcio extrajudicial. Há, portanto, certa timidez na aplicação dessas técnicas nos processos de execução ou de cumprimento de sentença.

No Brasil, procedimentos previstos em legislação especial que, há certo tempo, já avançaram na aplicação das técnicas para promover a desjudicialização. Destacam-se os mais relevantes: o procedimento executivo detalhado no Decreto-Lei nº 70/1966⁷⁹, que trata da execução extrajudicial pelo credor hipotecário vinculado ao sistema financeira de habitação; e o procedimento executivo previsto na Lei Federal nº 9.514/1997⁸⁰, que trata, dentre outros temas, acerca da possibilidade de o credor fiduciário em caso de inadimplemento promover a venda do bem. Tais procedimentos dispensam, a rigor, a intervenção judicial, todavia, da mesma forma que o texto do PL nº 6.204/2019 igualmente tiveram algumas de suas normas submetidas ao controle de constitucionalidade perante o STJ. A desjudicialização pelo Decreto-Lei nº 70/1966 foi objeto do RE nº 627.106 que a rigor analisou a compatibilidade material (recepção) da dita norma com a Constituição Federal de 1988. Já a desjudicialização perpetrada pela Lei Federal nº 9.514/1997 foi objeto do RE nº 860.631, em que se avaliou a constituição da dita norma. Ambos os casos serão tratados, com maiores detalhes, à frente.

⁷⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003, p. 75 e 76.

⁷⁹ Tal medida foi implementada para estimular a concessão de crédito imobiliário pelos agentes financeiros em razão de lhes permitir que os credores podiam executar as garantias hipotecárias concedidas em financiamentos atrelados ao Sistema Financeiro da Habitação através de um agente fiduciário externo ao Judiciário (RIBEIRO, Flávia Pereira. **A desjudicialização da execução civil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 45).

⁸⁰ A partir do art. 26, tal lei, expressamente prevê, em caso de inadimplemento, um procedimento extrajudicial, perante o registro de imóveis competente para a consolidação da propriedade dada em alienação fiduciária ao credor, de forma que esta passa a ser o proprietário do bem, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário (MARTINS, Samir José Caetano. **A execução extrajudicial de créditos do sistema de financiamento imobiliário**. Revista eletrônica de direito processual, Rio de Janeiro, ano 2, vol. II, jan.-dez. 2008, p. 293).

Embora os resultados das referidas desjudicializações formalizadas no ordenamento jurídico brasileiro sejam bastante satisfatórias, não foi possível ainda implementar a desjudicialização da execução de pagar quantia certa fora da estrutura e intervenção do Poder Judiciário, como técnica de desjudicialização apta supostamente a possibilitar um processo executivo mais célere e justo.

A aplicação da desjudicialização em relação à execução civil por quantia não é criação nacional. Ao contrário, se inspira, como visto, em experiências internacionais semelhantes à brasileira, que se valeram da desjudicialização para transferir a direção e condução da execução a um terceiro não juiz togado, seja um agente público ou privado.

As experiências variam entre os países. Pelos resultados alcançados, a aplicação da desjudicialização nas execuções civis tem sido estimulada por diversos organismos internacionais, como o Conselho da Europa e a União Europeia.

Como exemplo de sucesso, Flávia Pereira Ribeiro destaca-se a experiência portuguesa que implementou a desjudicialização da execução desde o ano de 2003, com a edição do Decreto-lei nº 38, por meio do qual “*Houve a translação da competência do agente público historicamente encarregado pela execução – o juiz – para o solicitador de execução, profissional liberal designado especificamente para essa atribuição e sujeito a todas as responsabilidades dela decorrentes*”⁸¹.

Nesses termos, a desjudicialização da execução civil por quantia certa no Brasil, como técnica extrajudicial de celeridade processual e consequente acesso adequado e eficaz à justiça, paira como alternativa viável a debelar os problemas que ainda persistem no Judiciário.

Não por outro motivo, a doutrina vem tratando do tema há vários anos, sem consenso absoluto. Vários pontos devem ser enfrentados, como a suposta constitucionalidade da medida, a forma adequada de formalização, dentre diversos outros que a doutrina trata, que veremos à frente, no capítulo seguinte.

Por fim, como produto de estudos doutrinários sobre o tema e com pretensão de implementar no Brasil a desjudicialização, na forma dita, foi apresentado no Senado Federal o Projeto de Lei nº 6.204/2019, que passaremos a tratar.

4.1 Projeto de Lei do Senado Nº 6.204/2019

⁸¹ RIBEIRO, Flávia Pereira. **A desjudicialização da execução civil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 18.

Em 2019, precisamente no mês de novembro, o Gabinete da Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS) apresentou um Projeto de Lei, ao qual foi atribuído o número 6.204 (doravante denominado “PL”), que propõe dispor acerca da desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil⁸².

O PL contém 34 (trinta e quatro) artigos que disciplinam a desjudicialização da execução civil brasileira, tanto para os títulos executivos judiciais como para os extrajudiciais, que versam sobre obrigação de pagar quantia certa, líquida e exigível.

O projeto foi apresentado como proposta apta a debelar a crise que perpassa a execução civil no Brasil. As justificativas nesse sentido, em resumo, são:

(...) Os últimos dados constantes de levantamentos estatísticos baseados no exercício de 2018 apontam para um total de 79 milhões de demandas em tramitação, das quais nada menos do que 42,81 milhões são de natureza executiva fiscal, civil e cumprimento de sentenças, equivalente a 54,2% de todo o acervo do Poder Judiciário. (...) Infere-se que aproximadamente 13 milhões de processos são execuções civis fundadas em títulos extrajudiciais e judiciais, o que corresponde à aproximadamente 17% de todo o acervo de demandas em tramitação no Poder Judiciário. (...) as estatísticas do CNJ vão além e apontam para um período de tempo de tramitação das execuções extremamente longo, qual seja, 4 anos e 9 meses, considerando-se a data da distribuição até a efetiva satisfação, se, e quando houver, enquanto os processos de conhecimento tramitam por tempo muito inferior (1 ano e 6 meses). Os dados do CNJ ainda indicam que apenas 14,9% desses processos de execução atingem a satisfação do crédito perseguido, enquanto a taxa de congestionamento é de 85,1%, ou seja, de cada 100 processos de execução que tramitavam em 2018, somente 14,9 obtiveram baixa definitiva nos mapas estatísticos. Diante deste cenário caótico, não é difícil concluir que os impactos negativos econômicos para o desenvolvimento do País são incalculáveis, na exata medida em que bilhões em créditos anuais deixam de ser satisfeito, impactando diretamente o crescimento nacional, somando-se ao elevadíssimo custo da movimentação da máquina judiciária. Assim, sendo, considerando-se um custo médio total para a tramitação de um processo de execução civil em torno de R\$5.000,00, e, multiplicando-se pelo número de ações executivas civis pendentes (13 milhões), encontra-se um total aproximado de R\$65 bilhões referentes às despesas arcadas pelo Estado, somente em sede de execução civil⁸³.

Alega a Senadora que o PL visa modernizar, pela simplificação e desburocratização, a execução civil através de um “sistema normativo novo”, já conhecido e experimentado em

⁸² BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei 6204, de 2019**. Autoria: Senadora Soraya Thronicke. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1689682066195&disposition=inline>. Acesso em: 12 dez. 2023.

⁸³ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei 6204, de 2019**. Autoria: Senadora Soraya Thronicke. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1689682066195&disposition=inline>. Acesso em: 12 dez. 2023.

outros países, com resultados positivos. Dentro desses termos, a inspiração decorre do direito estrangeiro, notadamente, em grande parte, da experiência exitosa portuguesa.

Através do PL, “... propõe-se uma desjudicialização da execução adaptada à realidade brasileira, com o máximo aproveitamento das estruturas extrajudiciais existentes e que há muito já demonstram excelência no cumprimento de suas atividades”⁸⁴.

O PL decorre, como resultado, do esforço conjunto de uma Comissão Independente, composta pelos seguintes professores: Dr. Joel Dias Figueira Junior (presidente), Dra. Flávia Pereira Ribeiro e André Gomes Netto, que ainda exerce a função de Tabelião de Notas, Protesto e Registrador de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas.

Sem pretensão de detalhar todos os pontos, tratar-se-á, por tópicos, os itens mais relevantes à presente obra.

4.1.1 Desjudicialização da execução civil através da delegação da função pública aos tabeliães de protesto

Nos termos do artigo 3º do PL, consta a opção legislativa pela desjudicialização da execução civil por quantia, através do regime jurídico da delegação, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, atribuindo esta função pública⁸⁵ especificamente tabeliães de protesto de títulos e documentos de dívida.

Essa opção se deu em razão do tabelião de protesto ser um profissional do direito, devidamente concursado e remunerado conforme os emolumentos fixados por lei, bem como ser submetido à fiscalização constantes pelo Poder Judiciário, por meio de suas corregedorias estaduais e do CNJ e já estar incumbido rotineiramente das atividades de cobrança de dívidas pecuniárias.

Segundo dita norma, o PL fixa que se delega para os tabeliães de protesto de títulos, que serão designados agentes de execução, a competência para a realização dos mais variados atos processuais decorrentes da execução, que se iniciam com a análise e admissão da pretensão

⁸⁴ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei 6204, de 2019**. Autoria: Senadora Soraya Thronicke. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1689682066195&disposition=inline>. Acesso em: 12 dez. 2023.

⁸⁵ Pelo PL “confere-se ao tabelião de protesto a tarefa de verificação dos pressupostos da execução, bem como da realização de citação, penhora, alienação, recebimento do pagamento e extinção de citação, penhora, alienação, recebimento do pagamento e extinção do procedimento executivo extrajudicial (...)”. (BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei 6204, de 2019**. Autoria: Senadora Soraya Thronicke. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1689682066195&disposition=inline>. Acesso em: 12 dez. 2023).

executivo. Assim, perpassa os atos de comunicação da parte executada, certificação de decurso de prazo, atos de expropriação como penhora, apreensão, alienação, incluindo consulta a base de dados para localização do devedor e seu patrimônio, pagamento ao credor, chegando até a decisão final pela extinção da execução.

Consoante a proposta referida, ao Juiz de Direito caberia apenas a apreciação e resolução de eventuais litígios que advierem no curso da execução, seja quando instado pelo agente de execução, ou acionado pelas partes e/ou terceiros interessados. A Senadora justifica essa opção referindo-se à excelência do modelo de delegação de função pública, para exercício pelos delegatários, de forma privada.

Destacam-se diversas atividades exercidas pelos delegatários, há vários anos, com excelentes resultados à sociedade e ao Poder Judiciário, pois várias consistem em opções de desjudicialização que já foram empregadas, como: a retificação de área de imóveis diretamente perante o Ofício de Registro de Imóveis competente, nos termos da Lei nº 10.931/2004; a formalização de inventário, sobrepartilha, separação e divórcio perante um Tabelionato de Notas, conforme Lei nº 11.441/2007; a retificação de registro civil diretamente perante o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, segundo a Lei nº 13.484/2017; e, por fim, cita a possibilidade de se formalizar a usucapião de forma extrajudicial, segundo autorizado pelo Código de Processo Civil e a Lei nº 6.025/1973.

Na justificativa do PL consta trecho extraído de obra do Professor Humberto Theodoro Junior, que supostamente resume, com simplicidade, a proposta:

(...). Na Doutrina nacional, merece ser lembrada a contribuição da Professora Flávia Pereira Ribeiro que sugere, como primeiro passo para a desjudicialização da execução por quantia certa, a transformação do oficial de protesto em agente executivo. A medida seria facilitada pela sua atual competência para notificação do devedor a pagar o débito líquido e certo constante do título levado a protesto, bem como para receber o montante da prestação devida. Bastaria, segundo a lição lembrada, adicionar à sua atual função, o poder de penhorar e expropriar os bens constritos⁸⁶.

Por fim, acrescenta-se que as Serventias Extrajudiciais têm sido, com sucesso, protagonistas dos processos de simplificação de resolução de conflitos, tendo o CNJ editado os seguintes Provimentos sobre o tema:

⁸⁶ TEODORO JUNIOR, Humberto. **O futuro do processo civil brasileiro**. Revista do tribunal Regional Federal da 1ª Região. Brasília: TRF 1, vol. 30, nº 7/8. p. 39, jul-ago. 2018. IN: BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei 6204, de 2019**. Autoria: Senadora Soraya Thronicke. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1689682066195&disposition=inline>. Acesso em: 12 dez. 2023.

Provimento nº 67, de 26/03/2018, que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil;

Provimento nº 72, de 27 de junho de 2018, que dispõe sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto do Brasil e, mais recentemente, o;

Provimento nº 86, de 29 de agosto de 2019, que dispõe sobre a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto.

Desse modo, nos termos do PL, aos tabeliães de protesto caberá, com exclusividade, o exercício das funções que denomina de “agente de execução”.

Conquanto conste exclusividade aos agentes de execução para processar as execuções civis por quantia certa, consta do justificativo do PL o seguinte esclarecimento:

Para não inviabilizar a implementação satisfatória da desjudicialização, as execuções não serão de plano redistribuídas aos agentes de execução quando da entrada em vigor da lei, pois ficarão à critério da manifestação de interesses dos credos bem como da dependência das regras de necessidade e conveniência a sem definidas pelas Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados e estabelecidas em conjunto com os tabelionatos de protesto locais, de maneira a atender adequadamente as peculiaridades, de modo a permitir que os tabeliães de protesto absorvam de forma gradativa o novo mister⁸⁷.

O art. 23 do PL fixa que os Tabeliães de Protesto não podem se escusar de assumir a nova função de agente de execução, posto indeclinável, sob pena de responder administrativamente.

O CNJ e os Tribunais, através de suas corregedorias, fiscalizarão e auxiliarão os Tabelionatos de Protesto para o efetivo cumprimento do PL.

4.1.2 Competência do agente de execução

Ao agente de execução caberá “A execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)⁸⁸” (art. 1º).

⁸⁷ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei 6204, de 2019**. Autoria: Senadora Soraya Thronicke. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1689682066195&disposition=inline>. Acesso em: 12 dez. 2023.

⁸⁸ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei 6204, de 2019**. Autoria: Senadora Soraya Thronicke. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1689682066195&disposition=inline>. Acesso em: 12 dez. 2023.

A norma fixada pretende disciplinar o procedimento de cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, por quantia, única e exclusivamente através do modelo desjudicializado que se propõe, em outras palavras, “*retira do Estado-juiz o procedimento executivo de títulos extrajudiciais e cumprimento de sentença condenatória em quantia certa, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil*”⁸⁹.

O parágrafo único do art. 1º exclui expressamente da competência do agente de execução as execuções em que forem partes: pessoa incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil, que inexoravelmente deverão ser processadas perante o Poder Judiciário.

Ao agente de execução incumbe:

art. 4º (...)

I – examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência;

II – consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 29, para localização do devedor e de seu patrimônio;

III – efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais;

IV – efetuar a penhora e a avaliação dos bens;

V – realizar atos de expropriação;

VI – realizar o pagamento ao exequente;

VII – extinguir a execução;

VIII – suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito;

IX – consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante;

X – encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.”⁹⁰.

Nos termos do art. 7º do PL, as execuções deverão ser processadas por um Tabelionato de Protesto do foro do domicílio do devedor, caso o título executivo seja extrajudicial. Sendo o título judicial, a execução caberá a um Tabelionato de Protesto do foro do juízo sentenciante.

Os foros que forem dotados de mais de um Tabelionato de Protesto se submeterão a procedimento de distribuição consoante os critérios de qualidade e quantidade, fixados no art. 8º da Lei nº 9.492/1997.

Ainda, convém destacar que o PL não irá revogar normas do Código de Processo Civil. Esse irá sofrer apenas alguns ajustes pontuais, pois serão alterados parcialmente apenas os

⁸⁹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei 6204, de 2019**. Autoria: Senadora Soraya Thronicke. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1689682066195&disposition=inline>. Acesso em: 12 dez. 2023.

⁹⁰ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei 6204, de 2019**. Autoria: Senadora Soraya Thronicke. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1689682066195&disposition=inline>. Acesso em: 12 dez. 2023.

art.(s) 516, 518, 525, 526 e 771. Ademais, as execuções civis que não sejam de pagar quantia certa continuarão a ser disciplinadas integralmente pelo CPC, mesmo que possam ser convertidas em prestação pecuniária.

4.1.3 Representação das partes por advogado(a)

No PL ficou fixado, consoante o art. 2º, que o exequente deverá estar obrigatoriamente representado por advogado constituído para a prática de qualquer ato. Ainda que em procedimento desjudicializado, os atos processuais deverão seguir as regras processuais gerais e do processo de execução, de modo inclusivo para a fixação dos honorários de sucumbência.

4.1.4 Dos emolumentos e da gratuidade da justiça

Os agentes de execução serão remunerados através do pagamento de emolumentos pelo exequente quando da formulação do requerimento inicial.

Ainda que o exequente arque com o recolhimento da taxa inicial, consta do PL que o executado será citado “para pagamento do valor do título, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e emolumentos iniciais” (art. 10, caput)⁹¹. Portanto, o ônus financeiro recairá sobre o executado, caso possa pagar.

Acerca da fixação dos emolumentos para essa nova função, o art. 32 do PL altera o artigo 1º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que passará a constar a seguinte redação:

Art. 1º

§1º O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

§2º O disposto no *caput* deste artigo e no inciso II do art. 3º não se aplicam aos atos praticados pelos agentes de execução extrajudicial civil, para os quais os Estados e o Distrito Federal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, definirão os emolumentos em percentuais das fases, inicial, intermediária e final, incluso no total os valores de todas as parcelas de custas, taxa de fiscalização, contribuição previdenciária e de custeio de atos gratuitos, incidentes, além dos acréscimos das contribuições a entidades beneficentes instituídas antes desta Lei pela legislação da unidade da Federação, dos tributos municipais e das despesas reembolsáveis autorizadas pertinentes à quantia objeto da execução, respeitando-se valor mínimo a ser seguido para os atos praticados, consoante à uniformidade do art. 37 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. (NR).

⁹¹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei 6204, de 2019**. Autoria: Senadora Soraya Thronicke. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1689682066195&disposition=inline>. Acesso em: 12 dez. 2023.

Aquele que fizer jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, deverá requerer ao agente da execução, quando apresentar o título para execução, que o recolhimento dos emolumentos seja realizado apenas depois que o executado realizar o pagamento do crédito executado.

Na condição de o título executivo ser judicial, o exequente terá automaticamente garantido o benefício da gratuita mencionada, se comprovar que judicialmente obteve o reconhecimento da gratuidade da justiça, no processo de conhecimento. Caso o título seja extrajudicial ou se o exequente não obteve no processo judicial de conhecimento o benefício da gratuidade da justiça, caberá ao agente da execução analisar se o exequente comprou que preenche os requisitos legais.

Caso o agente de execução discorde do alegado direito ao benefício da gratuidade da justiça formalizado pelo exequente, deverá realizar consulta ao juízo competente, que, ouvindo as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, resolverá a questão por decisão irrecorrível.

4.1.5 Do procedimento executivo

A execução civil por quantia, conforme o PL, inicia-se com a apresentação ao agente de execução de requerimento inicial, que deverá observar os requisitos constantes dos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, juntamente com o título executivo protestado⁹², e o recolhimento dos emolumentos iniciais, caso não tenha direito à gratuidade da justiça.

Cabe ao agente de execução verificar o requerimento, título e recolhimento de emolumentos quanto ao preenchimento dos requisitos e formalidade legais. Caso existam defeitos, irregularidades ou omissões, o exequente, através de seu advogado, será intimado para proceder às correções necessárias no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento do requerimento.

Estando em ordem o requerimento e demais documentos, o “agente de execução citará o devedor para pagamento do valor do título, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e emolumentos iniciais”⁹³, no prazo de 5 (cinco) dias úteis sob pena de ter seus bens penhorados e posteriormente expropriados.

⁹² Nos termos do art. 6º do PL, os títulos executivos judiciais e extrajudiciais só poderão ser executados, perante o agente de execução, se comprovarem haver sido previamente protestados, de forma que o protesto consta como requisito de procedibilidade.

⁹³ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei 6204, de 2019**. Autoria: Senadora Soraya Thronicke. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1689682066195&disposition=inline>. Acesso em: 12 dez. 2023.

Se o título executado for judicial e a intimação judicial, no processo de conhecimento, do devedor para pagamento voluntário houver ocorrido há menos de 1 (um) ano, o agente de execução deverá dispensar a citação e procederá diretamente à penhora e à avaliação de bens.

Devidamente citado o executado e não ocorrendo o pagamento do crédito no prazo legal, o agente de execução utilizará a base de dados mínima obrigatória, disponibilizada pelo CNJ, para localização de bens do devedor, para viabilizar a penhora e a avaliação do quantum necessário à satisfação do crédito.

O PL fixa um benefício para estimular o pagamento integral no prazo legal, consistente na redução pela metade do valor dos honorários advocatícios. No prazo legal, o devedor poderá ainda, depositando 30% (trinta por cento) do valor do crédito, pagar o restante, ou seja, 70% (setenta por cento) do crédito, “*em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% a.m. (um por cento ao mês)*”⁹⁴.

Caso o devedor não seja encontrado, a citação deverá se dar por edital a ser afixado na sede do Tabelionato de Protesto e publicado no Diário da Justiça ou jornal eletrônico. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o agente de execução deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Consta do PL que ao executado citado por edital, na forma acima, não deverá ser nomeado um curador especial.

Se o agente de execução não localizar bens do executado para a satisfação do crédito, a execução será suspensa. Caso o exequente seja pessoa jurídica, o agente de execução deverá lavrar uma certidão de insuficiência de bens comprobatória das perdas no recebimento de créditos, para os fins do disposto nos artigos 9º e 11, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A extinção da execução extrajudicial será declarada por certidão, independentemente de intervenção judicial.

Por todo exposto, caberá ao agente de execução a condução de todo o procedimento executivo, só recorrendo ao Juiz de Direito competente acaso necessário, quer seja para decidir dúvidas suscitadas ou requerer providências coercitivas, como, por exemplo, apoio policial.

O Tabelião de Protesto, na qualidade de agente de execução, poderá substabelecer a prática de atos executivos a seus prepostos, devidamente credenciados.

⁹⁴ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei 6204, de 2019**. Autoria: Senadora Soraya Thronicke. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1689682066195&disposition=inline>. Acesso em: 12 dez. 2023.

4.1.6 Defeso do executado

Ao executado, nos termos do PL, são garantidos o pleno contraditório e a ampla defesa, que poderão ser exercidos por suscitação de dúvidas, impugnação dos atos praticados pelo agente de execução ou através de embargos à execução.

Nos termos do art. 19 do PL, caso haja incorreção no ato de penhora e/ou avaliação de bens, o executado pode impugná-los perante o agente de execução, por requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato.

A oposição de embargos pelo executado deverá ser formalizada perante o juízo do local onde se situar o Tabelionato de Protesto, em que tramita a execução, independentemente de penhora, depósito ou caução.

4.1.7 Tramitação legislativa

O PL nº 6.204/2019 foi lido no Plenário do Senado Federal aos 27 de novembro de 2019. Dessa data até os dias atuais, já passou por diversos trâmites, estando desde o dia 06/07/2023 na CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, aguardando a designação de relator nessa nova legislatura.

Na legislatura anterior, foram apresentadas 27 (vinte e sete) emendas, mas o ponto mais importante foi a apresentação pelo relator, o Senador Marcos Rogério, em 2022, de Parecer acerca do PL 6.204/2019 com a versão de substitutivo.

Tal parecer enfrenta pontos polêmicos do PL, detalhando o porquê da necessidade de ajustes, propondo ao final novas redações. É o que passaremos a tratar com mais detalhes.

4.2 Parecer e versão substitutiva do PL nº 6.204/2019 pelo senador Marcos Rogério

No parecer emitido pelo senador Marcos Rogério, consta que o PL não apresenta vício de regimentalidade e cumpre os requisitos formais e materiais de constitucionalidade. No tocante aos critérios de juridicidade e mérito, conclui que a proposição do PL nº 6.204/2019 merece a devida aprovação, passando a relatar sua percepção técnica.

Segundo o senador:

É verdade que o Poder Judiciário e o Conselho Nacional de Justiça merecem aplausos pelos admiráveis avanços em termos de gestão processual. Todavia, isso não é

suficiente para resolvermos esse problema. Temos de buscar forma de desjudicialização e de racionalização dos processos⁹⁵.

Consta, ainda, ser necessário o legislativo repensar o modelo de execução civil adotado no Brasil, sobretudo partindo dos fatos e dados verificados, para ter coragem de admitir vias extrajudiciais mais eficientes, e permitir que o Poder Judiciário se dedique às demandas que realmente exigem intervenção jurisdicional.

Quanto à escolha pelo PL do Tabelião de Protesto para exercer a função de agente de execução, o Senador é categórico em afirmar o acerto da proposição, pois:

De um lado, os tabeliães de protesto são compostos por juristas de alta capacidade técnica, escolhidos mediante difícilíssimo concurso público. Nas suas fileiras, estão aqueles que, inclusive, já ocuparam cargos públicos de alta exigência técnica, como os de juízes, promotores, procuradores, advogados públicos, defensores públicos etc. É incontestável a aptidão técnico-jurídica dos tabeliães de protesto brasileiros. De outro lado, os cartórios de protesto sujeitam-se à constante fiscalização e normatização por parte do Poder Judiciário. Há correições rotineiras realizadas por magistrados nessas serventias extrajudiciais para inspecionar a regularidade técnica e operacional de suas atividades. Os tribunais e o Conselho Nacional de Justiça frequentemente editam atos normativos para regular tal atividade.⁹⁶

Por fim, explicita que, embora concorde com o PL nº 6.204/2019 “(...) alguns pontos merecem aprimoramentos”⁹⁷, ao que se passa a tratar por tópicos.

4.2.1 Da representação das partes

Inicia o primeiro tópico, designado “Da representação das partes” para tratar acerca da norma constante do art. 2º⁹⁸, *in verbis*: “Art. 2º. O exequente será representado por advogado em todos os atos, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária”.

⁹⁵ BRASIL. Senado Federal. **Parecer ao Projeto de Lei 6204, de 2019**. Autoria: Senador Marcos Rogério. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9132565&ts=1689682066320&disposition=inline>. Acesso em: 12 dez. 2023.

⁹⁶ BRASIL. Senado Federal. **Parecer ao Projeto de Lei 6204, de 2019**. Autoria: Senador Marcos Rogério. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9132565&ts=1689682066320&disposition=inline>. Acesso em: 12 dez. 2023.

⁹⁷ BRASIL. Senado Federal. **Parecer ao Projeto de Lei 6204, de 2019**. Autoria: Senador Marcos Rogério, p. 10. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9132565&ts=1689682066320&disposition=inline>. Acesso em: 12 dez. 2023.

⁹⁸ BRASIL. Senado Federal. **Parecer ao Projeto de Lei 6204, de 2019**. Autoria: Senador Marcos Rogério, p. 2. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9132565&ts=1689682066320&disposition=inline>. Acesso em: 12 dez. 2023.

Destaca que se exige expressamente representação por advogado apenas do exequente, o que pode gerar eventual dúvida indesejada sobre se o executado também deve estar representado por advogado ou não.

Tal dúvida não pode prosperar, eis que defende ajuste do texto primitivo para constar que “*As partes serão representadas por advogado (...)*”.

4.2.2 Das atribuições do agente de execução

No segundo tópico, trata do inciso X do artigo 4º, em que consta incumbir ao agente de execução “encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas”.

O Senador Marcos Rogério entende que o texto desse inciso pode ser aprimorado para deixar claro que ao juízo competente podem ser suscitadas não apenas dúvidas, mas também questões representativas de irresignações das partes ou terceiros.

Defende que o texto passe a constar: “encaminhar ao juízo competente as dúvidas ou questões suscitadas pelas partes, ou terceiros, em casos de decisões não reconsideradas”⁹⁹.

4.2.3 Da justiça gratuita e princípio da sucumbência

No terceiro tópico, o relator defende que o texto do art. 5º seja mais explícito em fixar que os beneficiários da justiça gratuita em nenhuma hipótese arcarão com o ônus financeiro dos emolumentos, pois caberá o pagamento tão somente ao devedor.

Dessa forma, defende que o texto passe a constar: “Art. 5º. O beneficiário de gratuidade da justiça, quando da apresentação do título, requererá ao agente de execução que o pagamento dos emolumentos seja realizado somente após o recebimento do crédito executado, às expensas do devedor”¹⁰⁰.

4.2.4 Dos títulos executivos e da facultatividade procedimental extrajudicial

⁹⁹ BRASIL. Senado Federal. **Parecer ao Projeto de Lei 6204, de 2019**. Autoria: Senador Marcos Rogério, p. 11. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9132565&ts=1689682066320&disposition=inline>. Acesso em: 12 dez. 2023.

¹⁰⁰ BRASIL. Senado Federal. **Parecer ao Projeto de Lei 6204, de 2019**. Autoria: Senador Marcos Rogério, p. 11. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9132565&ts=1689682066320&disposition=inline>. Acesso em: 12 dez. 2023.

Quanto a esses temas, o Senador analisa o texto do art. 6º, *caput*, e parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º. Os títulos executivos judiciais e extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível e previamente protestados, serão apresentados ao agente de execução por iniciativa do credor.

Parágrafo Único: São inadmissíveis obrigações sujeitas a termo ou condição ainda não verificada.¹⁰¹.

Para o relator, o texto fixado abrange todas as execuções civis de títulos extrajudiciais e judiciais, inclusive as obrigações de pagar alimentos, em cumprimento de sentença. Considerando a peculiaridade dessa execução de alimentos em razão da possibilidade de prisão civil do devedor recalcitrante, defende que conste expressamente deste artigo 6º que essa modalidade de execução fique restrita à modalidade judicial.

O segundo ponto, nesse aspecto abordado, trata da forma absoluta (não facultativa) de promover as execuções civis por quantia certa tão somente perante o agente de execução. Em outras palavras, não há faculdade ao exequente de utilizar ou não a nova via extrajudicial.

O senador defende constar a facultatividade pela escolha do modelo extrajudicial ou judicial. Em defesa, relembra que a quase totalidade das alterações legislativas pela desjudicialização no Brasil se deram com a implementação da via extrajudicial de forma facultativa e não obrigatório, como: a retificação de registro imobiliário (Lei nº 10.931/2004), inventário, separação e divórcio (Lei nº 11.441/2007), retificação de registro civil (Lei nº 13.484/2017, e usucapião (CPC).

Considerando o sucesso das experiências já vividas de desjudicialização, sugere constar no PL a facultatividade, sem prejuízo de, num futuro, optar-se pela obrigatoriedade.

Conquanto defenda a facultatividade, deixa clara a necessidade de constar no art. 7º uma disposição que fixe a impossibilidade de cisão das vias de execução, quando se tratar de título único, quer refira ao crédito principal ou acessórios, a fim de evitar qualquer dúvida.

4.2.5 Do juízo competente

Nesse tópico, o senador defende aprimoramentos complementares no art. 7º, precisamente no *caput*, que trata, em síntese, da competência para processar as execuções pelos agentes de execução. Vejamos:

¹⁰¹ BRASIL. Senado Federal. **Parecer ao Projeto de Lei 6204, de 2019**. Autoria: Senador Marcos Rogério, p. 11. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9132565&ts=1689682066320&disposition=inline>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

Art. 7º. As execuções de títulos executivos extrajudiciais serão processadas perante os tabelionatos do foro do domicílio do devedor, os títulos executivos judiciais serão processados no tabelionato do protesto do foro do juízo sentenciante.

Parágrafo Único: Nas comarcas dotas de mais de um tabelionato de protesto, serão observados na distribuição os critérios de qualidade, quantidade, nos termos do disposto no art. 8º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.¹⁰².

Pelo texto fixado, percebe-se que o PL optou por fixar regras de competência não necessariamente sintonizadas com as disposições sobre o tema no Código de Processo Civil, que no art. 516 trata da competência para a execução dos títulos extrajudiciais e, no art. 781, dos títulos judiciais.

O senador entende ser necessário haver sintonia nas regras de competência, de forma que defende se utilizar, quanto às disposições de competência, das normas dos art. 516 e 781 do Código de Processo Civil.

Segundo as sugestões, o texto ficaria da seguinte forma:

Art. 7. As execuções de títulos executivos judiciais e extrajudiciais serão processadas perante o tabelionato de protesto do juízo competente, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 516 e 781 do Código de Processo Civil.¹⁰³.

4.2.6 Do requerimento inicial

No artigo 8º¹⁰⁴ do PL, consta:

Art. 8º. O credor apresentará ao agente de execução requerimento inicial observando os requisitos do art. 798, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e comprovará o recolhimento dos emolumentos prévios, salvo se beneficiário da gratuidade.

A crítica, neste ponto, se dá por duas razões.

¹⁰² BRASIL. Senado Federal. **Parecer ao Projeto de Lei 6204, de 2019**. Autoria: Senador Marcos Rogério, p. 13. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9132565&ts=1689682066320&disposition=inline>. Acesso em: 12 dez. 2023.

¹⁰³ BRASIL. Senado Federal. **Parecer ao Projeto de Lei 6204, de 2019**. Autoria: Senador Marcos Rogério, p. 21. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9132565&ts=1689682066320&disposition=inline>. Acesso em: 12 dez. 2023.

¹⁰⁴ BRASIL. Senado Federal. **Parecer ao Projeto de Lei 6204, de 2019**. Autoria: Senador Marcos Rogério, p. 21. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9132565&ts=1689682066320&disposition=inline>. Acesso em: 12 dez. 2023.

Segundo o senador, o requerimento inicial para execução deve observar não apenas os requisitos fixados no art. 798 do Código de Processo Civil, mas também a norma do art. 799, de forma que isso precisa ficar claro e expresso.

A segunda razão seria suposta falta de clareza quanto à possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça fixar pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto. Como já visto, a execução pelo agente de execução possui como pressuposto obrigatório o protesto do respectivo título. A semelhança do que consta do Provimento nº 86, de 29 de agosto de 2019, do CNJ, hoje revogado pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, o senador entende ser necessário constar expressamente essa possibilidade.

Pelo exposto, defende o substitutivo:

Art. 8. O credor apresentará ao agente de execução requerimento inicial observando os requisitos dos arts. 798 e 799 do Código de Processo Civil, e comprovará o recolhimento dos emolumentos prévios, salvo se beneficiário da gratuidade.

Parágrafo Único. A possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto seguirá as normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça.”.

4.2.7 Das despesas

No artigo 13, do PL, o senador critica a falta de constar expressamente que para remir a execução o executado deve pagar, além da importância atualizada da dívida, acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios e emolumentos, também as demais despesas, que por omissão não constou expressa.

Para evitar dúvidas e/ou questionamento, sugere o dito acréscimo, inclusive para harmonizar as disposições do PL com as normas da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 (Lei de Protesto).

Com a implementação da sugestão, o texto ficará:

Art. 13. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios, emolumentos e demais despesas.¹⁰⁵.

¹⁰⁵ BRASIL. Senado Federal. **Parecer ao Projeto de lei 6204, de 2019**. Autoria: Senador Marcos Rogério, p. 23. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9132565&ts=1689682066320&disposition=inline>. Acesso em: 12 dez. 2023.

4.2.8 Do procedimento da execução de título judicial e a relevância do protesto necessário

Consta do art. 14 do PL:

Art. 14. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário da quantia definida em sentença condenatória e não apresentada impugnação, o credor requererá a instauração do procedimento executivo perante o tabelionato de protesto, apresentando certidão de trânsito em julgado e teor da decisão que demonstre a certeza, a liquidez e a exigibilidade, além da certidão ou instrumento de protesto do título.

A crítica se refere à utilização da conjunção “e” ao constar que o credor só pode requerer a instauração do procedimento executivo caso não tenha sido efetuado tempestivamente o pagamento voluntário da quantia definida em sentença “e” não tendo sido apresentada impugnação. Da forma como constou, dá a entender que são requisitos obrigatórios, o que não é verdade, por se tratar de situações distintas. Dessa forma, o senador alega ser necessário alterar a conjunção “e” pela “ou”.

4.2.9 Da sucumbência

A sucumbência é tratada no art. 16, vejamos:

Art. 16. Pago ao exequente o principal, os juros, a correção monetária, os honorários advocatícios e os emolumentos, a importância que eventualmente sobejar será restituída ao executado.

Segundo o senador, a falha do artigo é não constar também previsão relativamente às “demais despesas”, que deverão, além disso, ser arcadas pela parte sucumbente.

4.2.10 Da incorreção da penhora ou avaliação

O objeto da análise é o art. 19, *in verbis*:

Art. 19. A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por requerimento ao agente de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato, ficando suspenso o prazo para o oferecimento de embargos à execução até a intimação da decisão.¹⁰⁶

¹⁰⁶ BRASIL. Senado Federal. **Parecer ao Projeto de Lei 6204, de 2019**. Autoria: Senador Marcos Rogério, p. 17. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9132565&ts=1689682066320&disposition=inline>. Acesso em: 12 dez. 2023.

Segundo o senador, é necessário formalizar a adequação do teor do art. 19, acima, com as disposições constantes do Código de Processo Civil, precisamente:

(...) no tocante a distinção e identificação das situações de penhora incorreta ou a avaliação errônea, bem como a forma e o tempo para o interessado afrontar a matéria, ou seja, em sede de embargos à execução (art. 917, inc. II) ou impugnação por petição simples, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato¹⁰⁷.

4.2.11 Das impugnações às decisões do agente de execução e do juiz competente

O tema trata do teor do art. 21 do PL, *in verbis*:

Art. 21. As decisões do agente de execução que forem suscetíveis de causa prejuízo às partes poderão ser impugnadas por suscitação de dúvida perante o próprio agente, no prazo de 5 (cinco) dias que, por sua vez, poderá reconsiderá-las no mesmo prazo. §1º Caso não reconsidere a decisão, o agente de execução encaminhará a suscitação de dúvida formulada pelo interessado para o juízo competente e dará ciência à parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação diretamente ao juízo. §2º. A decisão que julgar a suscitação a que se refere este artigo será irrecurável.

A crítica decorre de haver sido utilizado no PL como forma de impugnar decisões do agente de execução o termo “suscitação de dúvida”, pois para o Senador, tal termo decorre da Lei nº 6.015/73, que trata, no direito registral, de modalidade de submissão do inconformismo de um interessado em relação à negativa de registro aos auspícios de um juiz togado.

A fim de evitar dúvidas e questionamentos, e, sobretudo, para abarcar não apenas situações de dúvida, mas também de reles inconformismo das partes, o senador defende substituir o termo “suscitação de dúvida” por “petição”, tanto no *caput* do art. 22, quanto em seu §1º.

Por fim, relativamente ao §2º, o Senador defende substituir o texto: “§2º. A decisão que julgar a suscitação a que se refere este artigo será irrecurável”¹⁰⁸ por “§2º. Da decisão que julgar o incidente, caberá agravo de instrumento”¹⁰⁹. Todavia, conquanto faça essa sugestão, não se fundamenta expressamente em seu relatório.

¹⁰⁷ BRASIL. Senado Federal. **Parecer ao Projeto de Lei 6204, de 2019**. Autoria: Senador Marcos Rogério, p. 17. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9132565&ts=1689682066320&disposition=inline>. Acesso em: 12 dez. 2023.

¹⁰⁸ BRASIL. Senado Federal. **Parecer ao Projeto de Lei 6204, de 2019**. Autoria: Senador Marcos Rogério, p. 17. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9132565&ts=1689682066320&disposition=inline>. Acesso em: 12 dez. 2023.

¹⁰⁹ BRASIL. Senado Federal. **Parecer ao Projeto de Lei 6204, de 2019**. Autoria: Senador Marcos Rogério, p. 26. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9132565&ts=1689682066320&disposition=inline>. Acesso em: 12 dez. 2023.

4.2.12 Da atuação do Conselho Nacional de Justiça

No art. 29 do PL, consta que o Conselho Nacional de Justiça deverá colocar à disposição dos agentes de execução o “(...) acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações, denominada de ‘base de dados mínima obrigatória’”¹¹⁰.

O senador entende tímida a participação do Conselho Nacional de Justiça, pois defende que seria apropriado constar que caberá ao Conselho Nacional de Justiça “(...) *promover a integração eletrônica dos sistemas dos agentes de execução ao seu sistema, de modo a viabilizar a perfeita prática dos atos, sua publicidade e formalização dos atos de constrição* (...)”¹¹¹. Eis que o sucesso da desjudicialização na forma que se pretende, exige a integração dos agentes de execução nos sistemas processuais eletrônicos.

4.3 Manifestações apresentadas ao PL nº 6.204/2019

Por tratar de tema sensível a diversos setores da sociedade, ao PL foram apresentadas diversas manifestações. Vejamos.

Em 30 de junho de 2022 foi apresentado, via correspondência eletrônica, pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG – BR e pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB considerações técnico-jurídicas, em resumo, favoráveis ao PL 6.204/2019, requerendo, ao fim, rápida tramitação e aprovação.

Em 07 de julho de 2022, a Associação Nacional das Defensorias e Defensores Públicos – ANADEP apresentou ofício com nota técnica sobre o PL 6204/2019.

No dia 14 de julho de 2022, foi apresentado ofício pela Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais – FENASSOJAF, que expõe seu posicionamento contrário ao PL 6.204/2019, fundamentado, em apertada síntese, na inconstitucionalidade da matéria por violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Por fim, pugna que o PL siga rito ordinário, com a devida avaliação e debate nas Comissões.

¹¹⁰ BRASIL. Senado Federal. **Parecer ao Projeto de Lei 6204, de 2019**. Autoria: Senador Marcos Rogério, p. 18. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9132565&ts=1689682066320&disposition=inline>. Acesso em: 12 dez. 2023.

¹¹¹ BRASIL. Senado Federal. **Parecer ao Projeto de Lei 6204, de 2019**. Autoria: Senador Marcos Rogério, p. 18. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9132565&ts=1689682066320&disposition=inline>. Acesso em: 12 dez. 2023.

Nesse mesmo dia, igualmente, foi apresentado ofício nº 33/2022 pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE, acompanhado de nota técnica sobre o PL, sustentando que o projeto é inconstitucional, ilegal e prejudicial à sociedade.

Em 05 de agosto de 2022, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB apresentou ofício nº 2044/2022, que manifesta contrariedade ao PL.

Já em 30 de agosto de 2022, a Associação dos Advogados de São Paulo – AASP apresentou ofício nº S 451/2022, que, em síntese, requer o indeferimento do PL.

No dia 31 de agosto de 2022, a Defensoria Pública – Geral da União apresentou Nota Técnica nº 1 DPGU/CCRCIVEL, manifestando-se em relação aos impactos do PL, caso advenha a aprovação.

Já no ano de 2023, precisamente no dia 31 de maio, a Associação dos Magistrados Brasileiros apresentou Nota Técnica com manifestação, sinteticamente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6204/2019.

Em 05 de junho de 2023, foi apresentada carta sobre o PL pela Unión de Empleados de la Justicia de la Nación – Argentina.

Em 14 de junho de 2023, foi apresentada carta da Confederación Latinoamericana de Trabajadores del Poder Judicial – CLTPJ, sobre o PL. Nesse mesmo dia, a FENAJUFE – Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – apresentou o ofício nº 111/2022, com manifestação sobre o tema, bem como a Associazione Ufficiali Giudiziari in Europa, com manifestação sobre a matéria.

Por fim, em 19 de junho de 2023, foram apresentadas duas manifestações sobre o tema, uma pela Union Internationale des Huissiers de Justice et Officiers Judiciaires e a outra pela Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais.

Claramente, a matéria é controversa e demandará debates aptos a se alcançar um modelo de desjudicialização efetivo.

5 (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO PL Nº 6.204/201

Mesmo antes da apresentação do PL nº 6.204/2019, o tema da desjudicialização da execução civil por quantia certa já era objeto de estudos doutrinários, tendo como marco importante a defesa, no ano de 2012, da tese de doutorado em direito pela Universidade Católica de São Paulo, pela professora Flávia Pereira Ribeiro, cujo título foi *Desjudicialização da Execução Civil*.

Todavia, os debates se intensificaram, podendo-se encontrar, na literatura nacional, diversos autores que tratam acerca dos aspectos desse PL.

Como visto, o PL apresentado já foi objeto de parecer legislativo, sendo que os debates legislativos continuam longe de se esgotarem, visto que o trâmite encontra-se, por ora, paralisado na Comissão de Constituição e Justiça.

Importante rememorar que o PL nº 6.204/2019 não propõe um modelo executivo criado no Brasil, mas consiste na adoção de experiências do direito estrangeiro, com moldagem baseada em trabalhos doutrinários.

Conforme a professora Flávia Pereira Hill, o PL vem na esteira do movimento da desjudicialização e corresponde ao incremento do acesso à justiça extramuros, em outras palavras, fora do Judiciário¹¹².

Para Márcio Carvalho Faria:

A iniciativa trazida pelo PL, se entrar efetivamente em vigor, não poderá ser vista como algo inédito, embora seja inegável reconhecer que, ao menos até o presente momento, afigura-se o passo mais largo já dado pelo legislador brasileiro rumo à desjudicialização executiva¹¹³.

Além das críticas já apresentadas ao PL, em sede de debate legislativo, foram identificados na literatura jurídica certos pontos de vulnerabilidade capitais do PL, que precisam ser melhor minudenciados.

¹¹² HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**: reflexões sobre o projeto de Lei nº 6.204/2019. Revista eletrônica de direito processual, v. 21, n. 3, 2020. Disponível em: <file:///D:/- %20Documentos%20n%C3%A3o%20delete%20backup%20dia%2005-01-23/Downloads/Desjudicializacao_Da_Execucao_Civil_Refl.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2023.

¹¹³ FARIA, Marcio Carvalho. **Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019**: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). Revista de Processo. Vol. 313. Ano 46. p. 393-414. São Paulo: Ed. RT, março 2021. Disponível em: <file:///D:/- %20Documentos%20n%C3%A3o%20delete%20backup%20dia%2005-01-23/Downloads/Primeiras_impressoes_sobre_o_PL_6204_19%20(1).pdf>. Acesso em: 12 fev. 2023.

Apesar de as críticas ao PL serem diversas e atingirem diversos pontos do texto, nesta obra, devido ao foco de estudo, a concentração será nas críticas que dizem respeito à inconstitucionalidade do texto, que, em suma, seria uma violação do princípio do devido processo legal.

Naturalmente, por todo o exposto, convém que se avance na concessão à sociedade brasileira de um acesso à justiça que seja célere e efetiva na tutela executiva por quantia certa. Todavia, há que se amadurecer o debate quanto à constitucionalidade do texto do PL proposto, a fim de evitar possíveis questionamentos futuros, em claro desprestígio ao novo sistema que se almeja traçar.

Foi identificado na doutrina críticas à alguns pontos do PL sob a fundamentação de inconstitucionalidade, é o que passaremos a nos debruçar.

Este capítulo pretende identificar se o PL do Senado nº 6.204/2019 é constitucional e deve ser aprovado.

É fato que o Relator Marcos Rogério, em seu parecer, se manifestou desfavorável à atribuição exclusiva do processo de execução aos agentes de execução. Mas assim o fez não sob o fundamento de possível inconstitucionalidade, mas tão somente por razões de conveniência e costume, alegando que até então todos os modelos de desjudicialização instituídos no ordenamento jurídico foram facultativos com a manutenção do acesso ao Judiciário.

Quanto à constitucionalidade do PL, o relator manifestou-se pela constitucionalidade nos seguintes termos:

Acerca dos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, verifica-se que *i*) compete à União legislar privativamente sobre direito civil, direito processual e registro públicos (arts. 22, incisos I e XXXV); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna¹¹⁴.

Convém registrar que dito PL ainda se encontra na Comissão de Constituição e Justiça aguardando designação de Relator, portanto, não há uma manifestação conclusiva sobre a constituição do PL pela Comissão.

Todavia, no debate doutrinário, vários são os críticos acerca da inconstitucionalidade do PL, dentre eles, várias instituições que apresentam manifestação ao PL.

¹¹⁴ BRASIL. Senado Federal. **Parecer ao Projeto de lei 6204, de 2019**. Autoria: Senador Marcos Rogério, f. 7-8. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9132565&ts=1689682066320&disposition=inline>. Acesso em: 12 dez. 2023.

Passa-se, portanto, à análise doutrinária quanto à constitucionalidade do PL. Serão tratados os argumentos por tópicos, relativamente aos temas que se referem, para melhor racionalizar a análise.

5.1 Possível violação do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional pela norma do art. 3º do PL do Senado nº 6.204/2019

Como visto, a norma insculpida no art. 3º do PL fixa que “Ao tabelião de protesto compete, exclusivamente, além de suas atribuições regulamentares, o exercício das funções de agente de execução e assim será denominado para os fins desta lei”.

Tal norma deve ser interpretada em conjunto com a norma do art. 4º que fixa as competências do agente de execução, dentre as quais destacamos as do inciso I, IV, V e VII, que trata, respectivamente, da competência para receber o pedido de execução, bem como examina eventual ocorrência de prescrição e decadência, da competência para realizar os atos de penhora e a avaliação de bens, a competência para realizar atos de expropriação, bem como a competência para extinguir a execução.

Trata-se de normas bastante ousadas e disruptivas do sistema jurídico, pois transferem ditas atribuições a um agente privado, denominado agente de execução, especificamente os tabeliões de protesto de títulos, com exclusividade.

No que diz respeito à desjudicialização, trata-se do passo mais largo já estudado.

Caso aprovado o modelo traçado originalmente, haverá o afastamento total do Poder Judiciário.

O PL originário, de autoria da senadora Soraia, não previu possibilidade de compartilhamento da dita atribuição entre o Poder Judiciário e o novo modelo desjudicializado. Ao contrário, foi categórico em fixar a competência tão somente ao modelo desjudicializado, de forma que não há opção ao credor.

Além disso, verifica-se que caberá ao agente de execução a prática de atos que até então eram de competência do juiz, em razão da reserva de jurisdição, como reconhecer prescrição, decadência, admitir e/ou extinguir a execução, tal como a determinação e cumprimento de atos de penhora, bem como os demais atos de expropriação.

Como o Brasil é classificado como um Estado Constitucional de Direito, há uma ordem normativa que paira acima dos poderes instituídos, inclusive do Judiciário, além de todos os

indivíduos que o integram. Tal ordem materializada na Constituição Federal de 1988 caracteriza-se pela suprallegalidade¹¹⁵.

Nessa ordem suprallegal, para os fins deste estudo, destaca-se o princípio constitucional explícito da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, inciso XXXV, cujo teor traz “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”¹¹⁶.

Esse princípio, por conferir a garantia de que toda e qualquer lesão ou ameaça de lesão possa ser levada à apreciação de tutela do Poder Judiciário, enquadra-se como cláusula pétrea, sendo, portanto, insuscetível à deliberação de sua supressão.

Nestes termos, Pâmela Giuseppina Parisi Costa, Raphael Bernardo de Lima e Lúcio Grassi de Gouveia defendem que “(...) não se pode admitir medida legislativa tendente a derogar o acesso indiscriminado à justiça”¹¹⁷. Ocorre que é basicamente o que o PL aparentemente se propõe.

Segundo o Ministro Luiz Fux em palestra conferida na 19ª Encontro Convergência 2023, no Rio de Janeiro, há muito tempo o doutrinador italiano Cesare Vivante já dizia que o direito não é um museu de princípios¹¹⁸.

Nesse sentido, é certo que o conceito clássico de jurisdição vem sendo aprimorado¹¹⁹. O código de processo civil vigente implementou expressamente o sistema de justiça multiportas¹²⁰, através do qual se promove uma releitura da função do Poder Judiciário, possibilitando que outros agentes possam atuar na solução de conflitos.

O PL em questão propõe justamente essa inovação por meio da desjudicialização da execução civil por quantia certa.

Maria Martins Stancati e Humberto Dalla Pinho, sobre o tema, esclarecem que é muito desafiador implementar inovações, em concretização do sistema multiportas, em razão da

¹¹⁵ DANTAS, Ivo. **Novo Processo Constitucional Brasileiro**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 109.

¹¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

¹¹⁷ COSTA, Pâmella Giuseppina Parisi; LIMA, Raphael Bernardo de; GOUVEIA, Lúcio Grassi de. **Cinco problemas sensíveis ao Projeto de Lei nº 6.204/2019** (desjudicialização da execução civil). Revista Brasileira de Direito Processual. – RBDPro. Belo Horizonte, ano 30, n. 118, p. 254.

¹¹⁸ FUX, Ministro Luiz. **O tabelião de protesto como agente de execução privado no processo de execução extrajudicial de títulos judiciais e extrajudiciais sob a supervisão do poder judiciário**. YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DF6Gk_5G5YM&t=12050s>. Acesso em: 12 dez. 2023.

¹¹⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

¹²⁰ HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, 2020. Disponível em: <file:///D:/- %20Documentos%20n%C3%A3o%20delete%20backup%20dia%2005-01-23/Downloads/Desjudicializacao_Da_Execucao_Civil_Refl.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2023.

obrigatoriedade de observância dos postulados constitucionais, sobretudo das garantias processuais¹²¹.

Portanto, o PL, enquanto alternativa de desjudicialização da solução de lides executivas, se insere, naturalmente, no grande rol de acesso à justiça do sistema jurídico brasileiro. Tal sistema, estando vinculado aos postulados constitucionais, indica que o PL deve ser compatível com a acessibilidade de todos, de forma irrestrita e ampla, à jurisdição pelo Estado-Juiz.

Corroborando tal entendimento acerca da inconstitucionalidade da fixação da obrigatoriedade da via extrajudicial, percebe-se que todos os movimentos de desjudicialização previamente formalizados no sistema judiciário nacional são marcados pela facultatividade, e que sendo garantido o acesso à jurisdição estatal, a opção pela via extrajudicial exige a escolha¹²².

Fernanda Tartuce igualmente ressalta que a facultatividade, nesses casos, indica o devido respeito à garantia fundamental da inafastabilidade da tutela jurisdicional¹²³.

Nesse sentido, José Roberto dos Santos Bedaque destaca que:

(...) sem o mecanismo estatal de solução de controvérsias, ainda que deficiente, restam as vias extrajudiciais, ainda não suficientemente desenvolvidas entre nós, e a alternativa caótica da lei do mais forte, cujos resultados são perfeitamente previsíveis¹²⁴.

Para Luis Alberto Reichelt “(...) deve ser rechaçada qualquer tentativa de interpretação que se proponha a erguer muros, visando impedir que as partes possam trazer suas demandas àqueles que exercem a atividade jurisdicional”¹²⁵.

Há que se reconhecer autonomia aos indivíduos para escolherem a via mais adequada à sua tutela executiva. Tal autonomia lhe permite levar em consideração diversos aspectos, para então proceder à sua escolha, de forma que a via extrajudicial seja uma escolha e não uma imposição¹²⁶.

Por todo o exposto até então, aparentemente, fica evidente que a obrigatoriedade da via extrajudicial, prevista na norma do art. 3º do PL originário, carece de constitucionalidade.

¹²¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Martins Silva. **A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do CPC/2015**. Revista de Processo, vol. 254, p. 17-44, abr. 2016.

¹²² MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos Especiais**. 18, ed. São Paulo: Atlas, 2021.

¹²³ TARTUCE, Fernanda. **Facultatividade do Inventário Extrajudicial**. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, São Paulo, v. 26, n. 26, p. 113-118, set/out. 2018.

¹²⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 12.

¹²⁵ REICHELTE, Luis Alberto. **O direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional e sua densificação no novo CPC**. Revista de Processo, São Paulo, vol, 258, p. 41-58, ago. 2018.

¹²⁶ OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 163.

Em sentido diametralmente contrário, para Flávia Hill¹²⁷ a obrigatoriedade da via extrajudicial fixada pelo PL em nada viola o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional. Fundamenta tal entendimento, informando que, na via extrajudicial obrigatório, não haverá o descerramento do acesso ao Poder Judiciário, pois sempre haverá a possibilidade de qualquer interessado acessar.

No mesmo sentido, Joel Dias Figueira Júnior, em artigo acerca da constitucionalidade, esclarece que o “PL 6.204/2019 não delega aos agentes de execução qualquer espécie de *poder jurisdicional*, permanecendo o Estado-Juiz com o *ius imperii*, sempre detentor do controle dos atos praticados extrajudicialmente de maneira a garantir a todos o devido processo legal”¹²⁸.

Diversos doutrinadores modernos se alinham a tal entendimento, como Luiz Fernando Cíurzo¹²⁹, Marcelo Abelha Rodrigues¹³⁰, Felipe Borring Rocha¹³¹, Erik Gramstrup¹³², Flávio Yarshell e Viviane Rodrigues¹³³.

Para Luiz Carlos de Assis Junior¹³⁴, a análise da constitucionalidade discutida carece de considerar a norma do §2º do art. 20 do PL, que fixa que “A decisão que julgar a consulta a que se refere este artigo é irrecorrível”. O autor entende haver inconstitucionalidade nessas previsões conjuntas, em razão da quebra da paridade de armas, pois ao executado é facultado o

¹²⁷ HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019. Revista eletrônica de direito processual, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, p. 164-205. 2020. p. 179-186. Disponível em: <file:///D:/-%20Documentos%20n%C3%A3o%20delete%20backup%20dia%2005-01-23/Downloads/Desjudicializacao_Da_Execucao_Civil_Refl.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2023.

¹²⁸ FIGUEIREDO JÚNIOR, Joel Dias. **Da constitucionalidade da execução civil extrajudicial** - análise dogmática do PL 6.204/2019. Juruá Editora, Curitiba, 2000. Disponível em: <https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/da-constitucionalidade-da-execucao-civil-extrajudicial-analise-dogmatica-do-pl-6-204-2019%C2%B9/>. Acesso em: 12 dez. 2023.

¹²⁹ CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução no projeto de lei 6.204/2019**. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. p. 581-604. Curitiba: Juruá, 2020, p. 601.

¹³⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Reunião 1 – observatório da execução judicial e desjudicializada**. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=8&t=372s>. Acesso em: 12 fev. 2023.

¹³¹ ROCHA, Felipe Borring. **Reunião 1 – observatório da execução judicial e desjudicializada**. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z_Q8A&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=8&t=372s>. Acesso em: 12 fev. 2023.

¹³² GRAMSTRUP, Erik Frederico. **O acesso à justiça e a execução extrajudicial por quantia certa (PL 6.204/2019)**. In: MAIA, Benigna Araújo Teixeira; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; HILL, Flávia Pereira; RIBEIRO, Flávia Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira (orgs.). **Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015**. p. 105-127. Londrina: Thoth, 2021, p. 124.

¹³³ YARSHELL, Flávio Luiz; RODRIGUES, Viviane Siqueira. **Desjudicialização da execução civil**: uma solução útil e factível entre nós? In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. p. 361-372. Curitiba: Juruá, 2020, p. 371.

¹³⁴ ASSIS JUNIOR, Luiz Carlos de. **Desjudicialização da Execução e SisbaJud**. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ucKVxqkt3Q&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=4>. Acesso em: 12 fev. 2023.

acesso ao Poder Judiciário para interpor qualquer recurso disponível, enquanto o exequente tem tolhido o seu direito de recurso relativamente às decisões proferidas em suscitação de dúvida.

Por todo o exposto, arremata Augusto Barbosa Santos Filho que:

a facultatividade revela-se mais adequada e condizente com o ordenamento vigente, em especial tendo em vista a preocupação com a manutenção e o aprimoramento de um sistema de justiça multiportas. Caberia ao credor, então, optar pela via legítima que entende mais oportuna à perseguição do seu crédito, ponderando a respeito das vantagens e desvantagens oferecidas pelas “portas” disponíveis¹³⁵.

Consoante o mesmo entendimento, José Henrique Mouta e Marcelo Veiga Franco lecionam que:

(...) parece discutível a opção do PL n.º 6.204/19 de tornar obrigatória a prática dos atos executivos na esfera cartorária. A revisitação do conceito de jurisdição e de acesso à justiça (art. 5º XXXV, da CRFB), a partir da sua identificação com os variados métodos de solução de conflitos – inclusive os extrajudiciais –, não parece autorizar a exclusão da jurisdição estatal como instância executiva. Melhor seria que as funções executivas atribuídas pelo PL n.º 6.204/19 aos tabelionatos de protesto fosse uma faculdade do requerente, tal qual já ocorre com o inventário e partilha por escritura pública (art. 610, §1º, do CPC), separação e divórcio consensuais (art. 733 do CPC), usucapião extrajudicial (arts. 1.071 do CPC e 216-A da Lei n.º 6.015/1973), retificação de registro civil (art. 110 da Lei n.º 6.015/1973) e alienação por iniciativa particular (art. 880 do CPC)¹³⁶.

Respondendo à questão problema, portanto, depreendemos que a fixação da obrigatoriedade da adoção da via judicial, como aplicada no PL do Senado n.º 6.204/2019, não é compatível com a ordem constitucional. Portanto, exige o devido ajuste.

5.2 Possível violação do princípio da reserva de jurisdição pela norma do art. 4º do PL do Senado n.º 6.204/2019

O artigo 4º, já referido, trata das competências do agente de execução. Pela leitura atenta, percebe-se que foi transferido ao agente de execução, para ser cumprido extrajudicialmente, vários atos executivos.

¹³⁵ SANTOS FILHO, Augusto Barbosa. **Execução extrajudicial e jurisdição**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2021, p. 257.

¹³⁶ MOUTA, José Henrique; FRANCO, Marcelo Veiga. **Execução civil extrajudicial brasileira em perspectiva: da experiência europeia a algumas reflexões sobre o projeto de Lei n.º 6.204/2019**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Jan. a abr. de 2022, p. 648. Disponível em: <file:///D:/-/%20Documentos%20n%C3%A3o%20delete%20backup%20dia%2005-01-23/Downloads/EXECUCAO_CIVIL_EXTRAJUDICIAL_BRASILEIRA%20(1).pdf>. Acesso em: 12 fev. 2023.

A rigor, pelo modelo traçado pelo PL, a condução e controle do processo de execução caberá ao agente de execução, eis que ao Judiciário caberá a função residual de se manifestar caso instado a analisar possíveis litígios.

O PL não fez distinção entre os atos de natureza jurisdicional e os de natureza administrativa, no curso do processo de execução. Simplesmente atribui-se ao agente de execução praticamente todas as funções, inclusive as de natureza jurisdicional, como os atos de expropriação.

Portanto, cabe analisar e identificar se tais normas possuem o devido embasamento constitucional que lhes harmonize com a “cláusula de reserva de jurisdição” vigente em na ordem constitucional nacional.

Rememorando, a cláusula de reserva de jurisdição, também conhecida como monopólio de jurisdição, fixa que determinados poderes cabem exclusivamente às autoridades jurisdicionais.

Paulo Gustavo Branco, Inocêncio Coelho e Gilmar Ferreira Mendes ensinam que o monopólio de jurisdição consiste em norma que restringe e encerra ao Poder Judiciário, no exercício da jurisdição, a atuação em relação a determinados atos que envolva restrições aos direitos individuais especialmente tutelados¹³⁷.

É certo que o reconhecimento da prescrição ou da decadência, bem como a prática de atos expropriatórios, atingem direitos individuais especialmente protegidos.

Para Pâmela Giuseppina Parisi Costa, Raphael Bernardo de Lima e Lúcio Grassi de Gouveia:

a delegação do poder de império a agentes externos ao Judiciário deve necessariamente passar pelo debate constitucional para que seja avaliada a possibilidade (ou não) de deslocamento da competência para realização de atos expropriatórios, sobretudo porque há interferência no exercício do consectário da cidadania e do due process of law¹³⁸.

No jurídico civil brasileiro, tanto sob aspecto material quanto no processual, impera o princípio da responsabilidade patrimonial¹³⁹, que fixa que os bens do devedor devem ser utilizados para o adimplemento da obrigação inadimplida.

¹³⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 912-913.

¹³⁸ COSTA, Pâmella Giuseppina Parisi; LIMA, Raphael Bernardo de; GOUVEIA, Lúcio Grassi de. **Cinco problemas sensíveis ao Projeto de Lei nº 6.204/2019** (desjudicialização da execução civil). Revista Brasileira de Direito Processual. – RBDPro. Belo Horizonte, ano 30, n. 118, p. 255.

¹³⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Saro; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. 05. Execução. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 68.

Dessa forma, havendo o inadimplemento de uma obrigação por um devedor, o ordenamento jurídico garante a possibilidade de se acessar o patrimônio, coativamente, desse devedor para proporcionar o cumprimento do resultado prático de direito¹⁴⁰.

Por óbvio, acessar o patrimônio do devedor independentemente de sua concordância implica necessariamente restrições a seus direitos fundamentais, como o direito à propriedade.

Dessa forma, como essa incursão no patrimônio jurídico do executado não é irrestrita, em razão dos direitos e garantias fundamentais (v.g. princípio da menor onerosidade, princípio da dignidade da pessoa humana e princípio do mínimo existencial¹⁴¹), a forma de realização dessa incursão, bem como a quem compete, deve obrigatoriamente ser compatíveis com os postulados constitucionais.

A prática dos atos de expropriação de bens para satisfação do credor decorre da soberania do Poder Público.

Sob tal entendimento, Dinamarco ensina que:

A imperatividade das decisões estatais constitui reflexo da situação de supremacia do próprio Estado, entre as entidades dotadas de poder. [...] Só o Estado decide legitimamente de modo tal que em cumprimento a essa decisão e com base no que ela contém (aplicação de vontade sancionatória) se legitima a sucessiva invasão da esfera de direitos e da própria liberdade da pessoa mediante a execução forçada¹⁴².

Retornando ao ponto central da discussão proposta, para Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikawa:

Somente o poder estatal é dotado da imperatividade necessária para permitir a execução forçada e, sendo ela jurisdicional, como já demonstrado, somente o Poder Judiciário pode autorizar a prática de atos de agressão patrimonial. A atividade executiva tem caráter jurisdicional em nosso Direito e, como tal, é indeclinável (reserva de jurisdição), "no sentido de que não pode ser transferida ou delegada" (especialmente a particulares, mas também aos outros Poderes), vez que conferida com exclusividade (ressalvadas as exceções estabelecidas pelo próprio texto constitucional) aos juízes e tribunais¹⁴³.

Acerca dos atos executivos materiais, José Frederico Marques ressalta que:

[...] a arrematação é uma desapropriação forçada, efeito da lei, que representa a Justiça social no exercício de seus direitos, e no uso de suas forças, para reduzir o condenado à obediência ao julgado; [...] O ato final da expropriação forçada, que se traduz na

¹⁴⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. IV. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 321.

¹⁴¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 115.

¹⁴² DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 112-115.

¹⁴³ YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. **Execução Extrajudicial e Devido Processo Legal**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 114.

transferência do bem penhorado, é inadmissível às categorias do direito privado, visto tratar-se de ato processual situado na execução e que, por isto, tem os caracteres e traços de atividade jurídico-pública realizada por órgão estatal no exercício do seu *imperium*¹⁴⁴.

Para arrematar os esclarecimentos acerca do monopólio da jurisdição, cita-se o entendimento de Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini e Flávio Renato Correia Almeida:

A progressiva afirmação da solução jurisdicional estatal dos conflitos de interesses faz com que se afirme, na doutrina, que a jurisdição, como expressão da soberania estatal, é monopólio do Estado. Mas é preciso esclarecer que essa noção não retira dos jurisdicionados, ao menos em regra, possibilidade de resolver por conta própria os seus conflitos, de um modo consensual, sem o uso da força. (...) Assim se vê, que o verdadeiro monopólio recai sobre o uso da força. Apenas o Estado pode adotar medidas coercitivas, de modo a executar providências mesmo contra a vontade do jurisdicionado¹⁴⁵.

É certo que a garantia constitucional do devido processo legal, por se tratar de cláusula geral, encerra diversas facetas como a inafastabilidade jurisdicional, o juiz natural, o contraditório, a ampla defesa, dentre vários outros aspectos. Muitas dessas garantias podem ser relativizadas. Entretanto, é patente que a delegação do poder de império não é uma delas.

Nestes termos, o art. 4º, incisos IV e V do PL não parecem estar compatíveis com o texto constitucional por evidente violação à reserva de jurisdição.

Considerando tal quadro e relativamente ao conteúdo do PL, o ministro Luiz Fux manifestou-se no sentido de ser necessário ter muito cuidado com os princípios constitucionais. Demonstrou preocupação com a norma do inciso I do art. 4º relativamente ao reconhecimento da prescrição e decadência pelo agente de execução. Esclareceu que tais reconhecimentos fazem desaparecer o direito. Dessa forma, sugeriu publicamente, consoante seu entendimento com jurista processualista, que seria mais conveniente e coerente fixar que, havendo indícios de prescrição ou decadência, caberá ao agente de execução formular parecer que deverá ser apresentado ao juiz para a devida apreciação e decisão, em respeito ao princípio da reserva de jurisdição¹⁴⁶.

¹⁴⁴ MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. V. Campinas: Millenium, 2000, p. 161.

¹⁴⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁴⁶ FUX, Ministro Luiz. **O tabelião de protesto como agente de execução privado no processo de execução extrajudicial de títulos judiciais e extrajudiciais sob a supervisão do poder judiciário**. YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DF6Gk_5G5YM&t=12050s>. Acesso em: 12 dez. 2023.

Em sentido contrário, e sob viés da técnica processual, Augusto Barbosa Santos Filho esclarece que:

(...) o conceito de jurisdição corresponde à função, exercida por terceiro imparcial, de realização do Direito, voltada à tutela de interesses, com base em situações jurídicas concretas, que se utiliza do método processual cujas decisões são insuscetíveis de controle externo e aptas à coisa julgada¹⁴⁷.

Sob tal premissa, esclarece-se que a nova função atribuída ao agente de execução não se enquadra no conceito de jurisdição, pois careceria das características: insuscetibilidade de controle externo das decisões e a aptidão para a estabilidade específica da coisa julgada. Dessa forma, a desjudicialização pretendida pelo PL não geraria ao agente de execução a função jurisdicional, mas tão somente um equivalente jurisdicional¹⁴⁸.

Nessa linha, Joel Dias Figueira Junior posiciona-se e detalha:

Infere-se do PL 6.204/2019 em que momento algum ao agente de execução é conferido o poder de dizer o direito, até porque o procedimento extrajudicial pressupõe que o credor sempre se apresente munido de título líquido, certo e exigível. Caberá ao agente, tão somente, a verificação dos seus requisitos de fundo e de forma e, se presentes, processar a execução nos termos da lei.

Na verdade, em sede de procedimento executório, não há *direito a ser dito* e, por conseguinte, inexistente cognição a ser realizada, pois o requerente já se apresenta munido de título que se reveste em plenitude dos requisitos legais, portanto, hábil a sustentar pretensão insatisfeita.

Qualquer “decisão” incidental que o agente de execução venha a tomar, se não acatada pelas partes, será submetida ao juiz togado competente para a análise. Por outro lado, se o devedor pretende desconstituir o título que legitima a execução, neste caso, haverá de ajuizar ação autônoma de *embargos à execução*, perante o Estado-Juiz competente, jamais perante o agente de execução.

Assim, o *agente de execução* não diz o direito, mas faz *exercer o direito de crédito* do postulante que ostenta em seu favor título revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, observando as regras definidas no PL 6.204/2019, em conformidade com o procedimento expropriatório regulado no Código de Processo Civil¹⁴⁹.

Para Flávia Hill¹⁵⁰, considerando que o agente de execução não exercerá jurisdição, fixa-se que a preocupação de adequação das competências conferidas ao agente de execução não se vincula à observância do devido processo legal, sob o prisma constitucional. Mas sim acerca

¹⁴⁷ SANTOS FILHO, Augusto Barbosa. **Execução extrajudicial e jurisdição**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2021, p. 77.

¹⁴⁸ SANTOS FILHO, Augusto Barbosa. **Execução extrajudicial e jurisdição**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2021, p. 252-253.

¹⁴⁹ FIGUEIREDO JÚNIOR, Joel Dias. **Da constitucionalidade da execução civil extrajudicial** - análise dogmática do PL 6.204/2019. Juruá Editora, Curitiba, 2000. Disponível em: <<https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/da-constitucionalidade-da-execucao-civil-extrajudicial-analise-dogmatica-do-pl-6-204-2019%C2%B9/>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

¹⁵⁰ HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização**. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oUGU_iD_NOE&list=PL0xivGuIKurBn6CQqhOC5h7XcxxRaGawR&index=11>. Acesso em: 12 dez. 2023.

do devido processo legal extrajudicial, conceito que defende e ressalta a necessidade de seu desenvolvimento.

Comungam deste entendimento Renata Cortez¹⁵¹, Flávio Yarshell e Viviane Rodrigues¹⁵².

Sobre o ponto central, Augusto Barbosa Santos Filho esclarece que o sistema constitucional de proteção ao indivíduo frente à força do Estado refere-se à “(...) regra limitativa da autotutela da Administração Pública”¹⁵³. Dessa forma, defende que nas relações privadas não cabe o debate acerca da existência de freios e contrapesos.

Para Márcio Carvalho Faria:

(...) atos processuais que envolvam a proteção de direitos fundamentais, como a admissão da execução e abertura da instância executiva, a apreciação de medidas executivas atípicas e o julgamento de reclamos das partes (em especial, do executado), devem ser mantidos sob o crivo do Poder Judiciário, até mesmo para evitar que eventuais mudança bruscas sejam vistas como ofensivas ao devido processo legal, posteriormente, pelo Supremo Tribunal Federal¹⁵⁴.

Percebe-se ainda inexistir consenso na doutrina sobre este ponto.

Como o PL possui inspiração no modelo de desjudicialização aplicado em Portugal, convém trazer as reflexões de José Henrique Mouta e Marcelo Veiga Franco em relação ao cotejo dos dois sistemas:

No sistema português não foi abandonada a participação nem a responsabilidade do juiz. Aliás, os atos decisórios mais importantes da execução, e o próprio controle da atividade do agente de execução no procedimento executivo, são de responsabilidade do magistrado (v.g., arts. 723.º e 726.º do CPC português).

Nesse ponto, é possível sustentar que alguns dos atos executivos atribuídos pelo PL n.º 6.204/2019 ao agente de execução deveriam, à semelhança com o sistema português, ser deslocados para a figura do juiz (v.g. incisos I, V e VII do art. 4º). Embora o STF tenha declarado a constitucionalidade da execução extrajudicial por dívidas hipotecárias, ainda paira dúvidas sobre a possibilidade constitucional de atribuir ao agente cartorário a competência para proceder com atos de invasão ou constrição patrimonial (v.g. a própria expropriação).

(...) Ainda que o objetivo principal do PL n.º 6.204/2019 seja assegurar maior efetividade e celeridade à execução, não se pode descurar da imprescindível discussão

¹⁵¹ PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. **Desjudicialização da execução civil**. Youtube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=VPk11P37eQI>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

¹⁵² YARSHELL, Flávio Luiz; RODRIGUES, Viviane Siqueira. **Desjudicialização da execução civil: uma solução útil e factível entre nós?** In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. p. 361-372. Curitiba: Juruá, 2020. p. 370.

¹⁵³ SANTOS FILHO, Augusto Barbosa. **Execução extrajudicial e jurisdição**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2021, p. 259.

¹⁵⁴ FARIA, Márcio Carvalho. Reformar e racionalizar a execução civil: um caminho necessário. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 239-282, jan./jun. 2023. Disponível em: <<http://doi.org/10.53798/suprema.2023.v3.n1.a236>>. Acessado em: 20 fev. 2024.

sobre a constitucionalidade de eventual violação ao devido processo legal como condição inarredável para a privação de bens (art. 5º, LIV, da CRFB)¹⁵⁵.

Por todo o exposto neste tópico, ficou evidente que existem correntes divergentes quanto à constitucionalidade. É fato que cabe tão somente ao Supremo Tribunal Federal proceder à interpretação da Constituição Federal. Nestes termos, considerando os interesses públicos envolvidos, convém buscar um modelo de desjudicialização que se compatibilize mais adequadamente ao ordenamento jurídico, para evitar possíveis questionamentos constitucionais futuros.

Em que pese não haver logrado êxito em responder, categoricamente, se haveria inconstitucionalidade ou não em relação aos institutos normativos mencionados acima, filia-se à corrente que, dando enfoque à necessidade de avançar no procedimento de desjudicialização, posiciona-se pela atuação compartilhada entre o agente de execução e o juiz, a fim de evitar questionamentos.

5.3 Proposta de alteração do código de processo civil para inserção da previsão de execução extrajudicial

Um grupo de juristas da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, capitaneados pelo professor Heitor Vitor Mendonça Sica, denominado “Observatório da Execução Judicial e Desjudicializada”¹⁵⁶, atento aos debates do PL do Senado nº 6.204/2019

¹⁵⁵ MOUTA, José Henrique; FRANCO, Marcelo Veiga. **Execução civil extrajudicial brasileira em perspectiva:** da experiência europeia a algumas reflexões sobre o projeto de Lei nº. 6.204/2019. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Jan. a abr. de 2022, p. 643. Disponível em: <file:///D:/-/%20Documentos%20n%C3%A3o%20delete%20backup%20dia%2005-01-23/Downloads/EXECUCAO_CIVIL_EXTRAJUDICIAL_BRASILEIRA%20(1).pdf>. Acesso em: 12 fev. 2023.

¹⁵⁶ Dito grupo é composto pelos seguintes juristas: Fernando Crespo Queiroz Neves – doutor e mestre em direito pela PUC/SP, membro da Academia Paulista de Direito e advogado; Flávia Pereira Hill – doutora e mestre em direito processual pela UERJ, professora adjunta de direito processual civil da UERJ e Tabeliã; Heitor Vitor Mendonça Sica – livre-docente, doutor e mestre em direito processual pela USP, professor-associado da USP e advogado; Larissa Clare Pochmann da Silva – pós-doutorado em direito processual pela UERJ, doutora e mestre pela Unesa, professora da Unesa e coordenadora do curso de direito do Campus Recreio e advogada; Marcelo Abelha Rodrigues – pós-doutor em direito pela Universidade de Lisboa, doutor e mestre em direito processual pela PUC-SP, professor da UFES, advogado e consultor jurídico; Márcio Carvalho Faria – pós-doutor em direito pela UFBA, doutor e mestre em direito processual pela UERJ, professor adjunto da UFJF, advogado e consultor jurídico; Márcio Rocha – Pós-Doutorando em direito pela USP, doutor em direito processual pela UFPE, mestre em direito processual pela UFAL, professor adjunto Uenal e advogado; e, Marcos Youji Minami – pós-doutorando em direito pela USP, doutor e mestre pela UFBA e professor da URCA.

formulou uma proposta¹⁵⁷ de alteração do código de processo civil para inserção da previsão da execução extrajudicial¹⁵⁸.

Tal proposta, conforme pode ser integralmente conferida no anexo C, é bastante extensa, pois vai além do PL do Senado nº 6.204/2019, e prevê a inserção da opção de execução extrajudicial dentro do texto do código de processo civil.

Especificamente quanto ao objeto desta obra, verifica-se o reconhecimento das inconstitucionalidades destacadas, já que a proposta traz opções que se compatibilizam com o texto constitucional.

A proposta defende a implementação de uma espécie de divisão de trabalho entre o juiz e o agente de execução, de forma que ao magistrado cabe a atividade cognitiva e ao agente de execução a eminentemente executiva.

Ao juiz foram atribuídas as atividades que exigem atos de inteligência, como proceder o juízo de admissibilidade da execução, bem como apreciar e decidir todas as eventuais questões controvertidas que surgirem ao longo do trâmite executivo, principalmente em relação às defesas da parte executada (desconsideração da personalidade jurídica, fraude à execução, etc.) e sobre a aplicação das medidas executivas atípicas *ex vi* do art. 139, IV, do CPC.

Ao agente de execução caberá, em cumprimento às determinações emitidas pelo juiz, proceder à realização dos atos materiais de natureza executiva, como os atos de mera comunicação processual (citação e intimação) assim como os atos executivo propriamente ditos (busca de bens em base eletrônica de dados, penhora, avaliação, expropriação e pagamento ao credor)

Dita proposta ainda prevê que a execução civil por quantia certa desjudicializada exige manifestação expressa desta opção, pois reconhece faculdade pela utilização da via desjudicializada ou judicializada.

Por fim, cabe registrar que a proposta encontra-se atualmente em análise junto à Comissão para o Aprimoramento da Execução do Conselho Nacional de Justiça¹⁵⁹.

¹⁵⁷ BELLIZZE, Ministro Marco Aurélio; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Execução Civil** - Novas tendências. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 1.440.

¹⁵⁸ Projeto apresentado pelo Grupo “Observatório da Execução Judicial e Desjudicializada”, coordenado pelo Prof. Heitor Vitor Mendonça Sica, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

¹⁵⁹ BELLIZZE, Ministro Marco Aurélio; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Execução Civil** - Novas tendências. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 1.054.

Pelo exposto, percebe-se que a doutrina vem amadurecendo sobre o tema, pois é evidente a preocupação de eminentes juristas processualistas em implantar um modelo de desjudicialização que seja adequado e constitucional.

6 CONCLUSÃO

Foi identificada a vigência de uma crise de jurisdição na prestação da tutela executiva no Brasil, que, embora não seja restrita ao nosso país, ainda não foi devidamente enfrentada, como se deu em vários países europeus, notadamente Portugal, cuja experiência proporcionou inspiração à doutrina nacional.

Verificou-se a gravidade dessa crise, a partir da análise de seus efeitos à sociedade como um todo, não se limitando à perpetração de uma manifesta injustiça qualificada pela morosidade ao exequente, mas estendendo-se negativamente ao mercado de crédito. Identificou-se tratar de uma crise crônica que deve ser enfrentada.

Sob tal quadro e tendo identificado certo consenso pela urgência de transformações, analisou-se a experiência da desjudicialização efetivada em Portugal. Trata-se de experiência com mais de dez anos de amadurecimento, cujos resultados são, por lá, bastante satisfatórios.

Por inspiração do modelo português, identificou-se que uma comissão de juristas teve a iniciativa de elaborar um projeto de lei apresentado ao Senado pela senadora Soraia Thronicke, que foi numerado por 6.204/2019.

Todos os detalhes principais desse projeto de lei foram objeto de análise no capítulo quarto, de forma que foi possível identificar que o modelo exibido apresenta relevantes divergências com o modelo português, cuja inspiração se alicerçou inicialmente.

O modelo do PL trouxe normas compreendidas como disruptivas, o que favoreceu o incremento dos debates doutrinários.

Quanto ao debate legislativo, identificou-se que o projeto de lei está paralisado na Comissão de Constituição e Justiça, aguardando a designação de novo relator. Por tal quadro, percebe-se que o tema ainda carece de amadurecimento para conceder aos senadores o devido conforto para a aprovação.

Grande parte deste desconforto refere-se à possibilidade de o dito projeto não possuir compatibilidade com a Constituição Federal. Nesses termos, adentrou-se no debate doutrinário que proliferou de forma vigorosa.

Foram identificados múltiplos trabalhos jurídicos acerca do tema, o que indica a preocupação efetiva com a necessidade de se alcançar o devido consenso.

Especificamente quanto ao problema de pesquisa objeto deste estudo, identificaram-se na doutrina diversos autores que se manifestaram integralmente pela constitucionalidade do dito PL. Todavia, forma igualmente identificada, diversos juristas que se manifestaram pela inconstitucionalidade do PL, em especial com base nas normas dos art. 3º e 4º, basicamente sob

o entendimento de violação à inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como do monopólio de jurisdição relativamente a certos atos do agente de execução.

Por todo o exposto, relativamente à possível violação da inafastabilidade da tutela jurisdicional, depreendeu-se que a fixação da obrigatoriedade da adoção da via judicial como aplicada no PL do Senado nº 6.204/2019 não é compatível com nossa ordem constitucional, sendo necessário o devido ajuste antes da aprovação.

Quanto à análise da violação do monopólio de jurisdição, a resposta identificação não foi simples, em razão de não ser categórica. Identificaram correntes divergentes com fundamentos bastante relevantes. Dessa forma, neste estudo não foi possível alçar uma resposta definitiva. No entanto, é certo que há necessidade se modernizar o sistema de justiça executiva no Brasil. Nesses termos identificou-se que o mais conveniente, não por razões de inconstitucionalidade, seria abraçar a corrente menos disruptiva, que fixando uma atuação compartilhada entre o agente de execução e o juiz, evitar possíveis questionamentos futuros.

REFERÊNCIAS

- ALEMÃO, Ivan. **A reforma da execução em Portugal**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10000/reforma-da-execucao-em-portugal>. Acesso em: 22 fev. 2024.
- ASSIS JUNIOR, Luiz Carlos de. **Desjudicialização da Execução e SisbaJud**. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ucKVxq-kt3Q>. Acesso em: 12 fev. 2023.
- BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**, 1921.
- BATISTA SANTOS, Guilherme Luis Quaresma. **Contraditório e execução**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BELLIZZE, Ministro Marco Aurélio; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Execução Civil - Novas tendências**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.
- BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Justiça em números 2023 / Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2023. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Publicado no Diário Oficial da União de 17/03/2015, pág. nº 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 12 fev. 2024.
- BRASIL. **Senado Federal. Projeto de Lei 6204, de 2019**. Autoria: Senadora Soraya Thronicke. Disponível em: <chromeextension://efaidnbmnmnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8049470&ts=1689682066195&disposition=inline>. Acesso em: 12 dez. 2023.
- BRESOLIN, Humberto Bara. **Execução extrajudicial imobiliária: aspectos práticos**. São Paulo: Atlas, 2013.
- BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (Collaborative law)**: “Mediação sem Mediador”. In: Revista de Processo, São Paulo, v. 259, p. 471-489, 2016.
- CAMPOS, Isabel Menéres. **As questões não resolvidas da reforma da acção executiva**. Sub Judice: justiça e sociedade, Coimbra, nº 29, out./dez. 2004.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

CARVALHO, José Carlos Maldonado de. **Mediação**: aplicação no Brasil. Conferência proferida no 2º Congresso Brasileiro de Administração da Justiça. R. CEJ, Brasília, n. 17, p. 58, abr./jun. 2002.

CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). **Mediação de conflitos**: novo paradigma de acesso à justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. Dissertação. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2016.

COSTA, Pâmella Giuseppina Parisi; LIMA, Raphael Bernardo de; GOUVEIA, Lúcio Grassi de. **Cinco problemas sensíveis ao Projeto de Lei nº 6.204/2019** (desjudicialização da execução civil). Revista Brasileira de Direito Processual. – RBDPro. Belo Horizonte, ano 30, n. 118.

DANTAS, Ivo. **Novo Processo Constitucional Brasileiro**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Saro; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. 05. Execução. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. IV. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

FARIA, Marcio Carvalho. **Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019**: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). Revista de Processo. Vol. 313. Ano 46. p. 393-414. São Paulo: Ed. RT, março 2021. Disponível em: %20Documentos%20n%C3%A3o%20delete%20backup%20dia%2005-01-23/Downloads/Primeiras_impressoes_sobre_o_PL_6204_19%20(1).pdf. Acesso em: 12 fev. 2024.

FARIA, Márcio Carvalho. **Reformar e racionalizar a execução civil**: um caminho necessário. Suprema: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 3, n. 1, p. 239-282, jan./jun. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Reformar_e_racionalizar_a_execucao_civil.pdf. Acessado em: 20 fev. 2024.

FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. **Desjudicialização do Processo de Execução**: O modelo Português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira. Curitiba: Juruá, 2015.

FERREIRA, Isac Sidney Menezes. **A desjudicialização como instrumento de expansão da base de crédito**. Youtube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=DF6Gk_5G5YM&t=12050s. Acesso em: 12 dez. 2023.

FIALHO, António José. **Da teoria à prática - Algumas dificuldades na aplicação do novo regime da ação executiva**. Sab Judice: justiça e sociedade, Coimbra, n° 29, out/dez. 2004.

FIGUEIREDO JÚNIOR, Joel Dias. **Da constitucionalidade da execução civil extrajudicial - análise dogmática do PL 6.204/2019**. Juruá Editora, Curitiba, 2000. Disponível em: <https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/da-constitucionalidade-da-execucao-civil-extrajudicial-analise-dogmatica-do-pl-6-204-2019%C2%B9/>. Acesso em: 12 dez. 2023.

FUX, Ministro Luiz. **O tabelião de protesto como agente de execução privado no processo de execução extrajudicial de títulos judiciais e extrajudiciais sob a supervisão do poder judiciário**. Youtube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=DF6Gk_5G5YM&t=4085s. Acesso em: 12 dez. 2023.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.

GARSON, Samy. **A desjudicialização da execução hipotecária como meio alternativo de recuperação de créditos**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Processuais) - Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2006.

GERALDES, António Santos Abrantes. **O juiz e a execução**. Themis - Revista da Faculdade de Direito da UNL, Coimbra, ano V, n° 09, mar. 2004.

GOUVEIA, Maria França. **Poder geral de controlo**. Sub Judice: justiça e sociedade, Coimbra, n° 29, out./dez. 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização**. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UBBTn6MWLwU>. Acesso em: 12 dez. 2023.

HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**: reflexões sobre o projeto de Lei n° 6.204/2019. Revista eletrônica de direito processual, v. 21, n. 3, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/54202/34876>. Acesso em: 12 dez. 2023.

HOTE, Rejane Soares. **A garantia da razoável duração do processo como direito fundamental do indivíduo**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VIII, n° 10. Junho de 2017.

KOERNER, Andrei; BARREIRA, Karen Elaine Sakalauska; INATOMI, Celly Cook. **A Reforma Gerencial do Judiciário no Brasil**: medidas, efeitos e impactos para os direitos dos cidadãos. Acta sociológica núm. 72. Enero-Abril de 2017.

LEBRE DE FREITAS, José. **A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013**. 6 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

LEBRE DE FREITAS, José. **O primeiro ano de uma reforma executiva adiada**. Sub Judice: justiça e sociedade, Coimbra, n° 29, out/dez. 2004.

MAIA, Benigna Araújo Teixeira; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; HILL, Flávia Pereira; RIBEIRO, Flávia Pereira; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira (orgs.). **Acesso à justiça: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015**. p. 105-127. Londrina: Thoth, 2021.

MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos Especiais**. 18, ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. V. Campinas: Millenium, 2000.

MARTINS, Samir José Caetano. **A execução extrajudicial de créditos do sistema de financiamento imobiliário**. Revista eletrônica de direito processual, Rio de Janeiro, ano 2, vol. II, jan.-dez. 2008.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. p. 581-604. Curitiba: Juruá, 2020.

MENDES, Armindo Ribeiro. **Execução e registro**. Themis - Revista da Faculdade de Direito da UNZ, Coimbra, ano V, n° 09, mar. 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. v.4. Coimbra: Coimbra, 2000.

MOUTA, José Henrique; FRANCO, Marcelo Veiga. **Execução civil extrajudicial brasileira em perspectiva: da experiência europeia a algumas reflexões sobre o projeto de Lei nº. 6.204/2019**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Jan. a abr. de 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/64386/40711>. Acesso em: 12 fev. 2024.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo**. Curitiba: Juruá, 2014.

PAIVA, Eduardo; CABRITA, Helena. **O processo executivo e o agente de execução**. 3 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. **Desjudicialização da execução civil**. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VPk11P37eQI>. Acesso em: 12 dez. 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Martins Silva. **A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do CPC/2015**. Revista de Processo, vol. 254, p. 17-44, abr. 2016.

PIMENTA, Paulo. **Reflexões sobre a nova acção executiva**. Sub Judice: justiça e sociedade, Coimbra, n° 129, out/dez. 2004.

PIMENTA, Paulo. **Tópicos para a reforma do Processo Civil Português**. Revista Julgar, n. 17, Coimbra: Coimbra, 2012.

PONTES, Jussara da Silva. **Desjudicialização da Execução Civil**. Editora Dialética. Edição do Kindle.

PORTUGAL. **Código de Processo Civil – CPC. Lei n.º 41/2013** - CPCp. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. Acesso em 21 fev. 2024.

PORTUGAL, **Constituição da República Portuguesa**. Sétima revisão. Assembleia da República, 2005, p. 114-115. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 20 fev. 2024.

PORTUGAL. **Portaria n. 225 de 10 de julho de 2013**. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1951&tabela=leis. Acesso em: 22 de fev. de 2024.

REGO, Carlos Lopes do. **As funções e o estatuto processual do agente de execução e seu reflexo no papel dos demais intervenientes no processo executivo**. Themis - Revista da Faculdade de Direito da UNL, Coimbra, ano V, aº 09, mar. 2004.

REICHEL, Luis Alberto. **O direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional e sua densificação no novo CPC**. Revista de Processo, São Paulo, vol, 258, p. 41-58, ago. 2018.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROCHA, Felipe Borring. **Reunião 1 – observatório da execução judicial e desjudicializada**. Youtube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z_Q8A. Acesso em: 12 fev. 2024.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Reunião 1 – observatório da execução judicial e desjudicializada**. Youtube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z_Q8A. Acesso em: 12 fev. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A justiça em Portugal: diagnóstico e terapêuticas**. Manifesto, Lisboa, n. 7, p. 76-87, mar. 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007. SANTOS, Joaquim Serrano. **Ação Executiva: Normas Substantivas e Processuais**. Jurisprudência. Lisboa: 2013, Petrony.

SANTOS FILHO, Augusto Barbosa. **Execução extrajudicial e jurisdição**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2021.

SERRA, Miguel Dinis Pestana. **Breve análise crítica de algumas das alterações ao regime da acção executiva portuguesa**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2369, 26 dez. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/14066>. Acesso em: 22 fev. 2024.

SILVA, Paula Costa e. **A nova face da justiça: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias**. Lisboa: Coimbra Editora, 2009.

TARTUCE, Fernanda. **Facultatividade do Inventário Extrajudicial**. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, São Paulo, v. 26, n. 26, p. 113-118, set/out. 2018.

TEIXEIRA, Paulo Duarte. **Apresentação. Sub Judice: justiça e sociedade**, Coimbra, n° 29, out./dez. 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. **Execução Extrajudicial e Devido Processo Legal**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ANEXO A**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke****PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.**

Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Parágrafo único: Não poderão ser partes, na execução extrajudicial instituída por esta Lei, o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil.

Art. 2º. O exequente será representado por advogado em todos os atos, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária.

Art. 3º. Ao tabelião de protesto compete, exclusivamente, além de suas atribuições regulamentares, o exercício das funções de agente de execução e assim será denominado para os fins desta lei.

Art. 4º. Incumbe ao agente de execução:

I - examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência;

II – consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 29, para localização do devedor e de seu patrimônio;

III – efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais;

IV – efetuar a penhora e a avaliação dos bens;

V – realizar atos de expropriação;

VI – realizar o pagamento ao exequente;

VII – extinguir a execução;

VIII – suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito;

IX – consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante;

X – encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.

§ 1º A realização e a comunicação de atos executivos serão de responsabilidade dos agentes de execução, que se submeterão às regras de cooperação institucional entre os tabelionatos de protesto.

§ 2º Os atos praticados pelos agentes de execução observarão as regras do processo eletrônico e serão publicados em seção especial do Diário da Justiça ou do jornal eletrônico destinado à publicação dos editais de protesto.

§ 3º O agente de execução poderá substabelecer a prática de atos executivos a substitutos e escreventes devidamente credenciados, que somente poderão atuar se estiverem munidos de documentos que comprovem a sua condição de agentes de execução.

§ 4º A responsabilidade civil, administrativa e criminal do agente de execução ou de seus prepostos observará o disposto na legislação especial.

Art. 5º. O beneficiário de gratuidade da justiça, quando da apresentação do título, requererá ao agente de execução que o pagamento dos emolumentos seja realizado somente após o recebimento do crédito executado.

§ 1º Se for judicial o título executivo apresentado para execução no tabelionato de protesto, o exequente terá assegurado o benefício a que se refere o caput deste artigo desde que comprove ter obtido a gratuidade da justiça no curso do processo de conhecimento.

§ 2º Sendo extrajudicial o título executivo, ou não tendo obtido o benefício de gratuidade da justiça no processo judicial, o exequente deverá comprovar que preenche os requisitos legais.

§ 3º Discordando o agente de execução do pedido, consultará o juízo competente, que resolverá o incidente, nos termos do art. 20.

Art. 6º. Os títulos executivos judiciais e extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa, exigível e previamente protestados, serão apresentados ao agente de execução por iniciativa do credor.

Parágrafo único: São inadmissíveis obrigações sujeitas a termo ou condição ainda não verificada.

Art. 7º. As execuções de títulos executivos extrajudiciais serão processadas perante os tabelionatos do foro do domicílio do devedor; os títulos executivos judiciais serão processados no tabelionato de protesto do foro do juízo sentenciante.

Parágrafo único: Nas comarcas dotadas de mais de um tabelionato de protesto, serão observados na distribuição os critérios de qualidade e quantidade, nos termos do disposto no art. 8º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 8º. O credor apresentará ao agente de execução requerimento inicial observando os requisitos do art. 798, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e comprovará o recolhimento dos emolumentos prévios, salvo se beneficiário da gratuidade.

Art. 9º. O agente de execução, ao verificar que o requerimento inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos, irregularidades ou está desacompanhado dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor efetue as correções necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento do requerimento.

Art. 10. Observados os requisitos legais, o agente de execução citará o devedor para pagamento do valor do título, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e emolumentos iniciais.

§1º Do instrumento de citação do devedor constará a informação de que a ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis dará ensejo à penhora de bens de sua propriedade e subsequentes atos expropriatórios.

§ 2º Não satisfeita a obrigação, será efetuada a penhora e a avaliação dos bens necessários à satisfação do crédito, lavrando-se os respectivos termos, com intimação do executado.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior e localização de bens do devedor, o agente de execução consultará a base de dados indicada no art. 29.

§ 4º No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 5º No prazo estabelecido no § 1º, o devedor poderá, depositando 30% (trinta por cento) do valor da dívida, acrescido do valor integral dos emolumentos, juros, correção monetária e honorários advocatícios, pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

§ 6º Se as partes celebrarem acordo, o credor dará quitação plena da obrigação, sendo devidos e calculados os emolumentos sobre o valor total da dívida originariamente executada.

Art. 11. Se o devedor não for encontrado, sua citação se dará por edital afixado na sede do tabelionato e publicado em seção especial do Diário da Justiça ou do jornal eletrônico utilizado para publicação dos editais de intimação de protesto.

§ 1º Transcorrido o prazo fixado no § 1º, do art. 10, o agente arrestará tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observando-se as disposições do art. 830, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 2º Ao executado citado por edital não será nomeado curador especial.

§ 3º Na hipótese do caput, os atos relevantes praticados pelo agente de execução serão objeto de publicação, na forma prevista no § 2º do art. 4º.

Art. 12. O agente de execução, de ofício, lavrará certidões referentes ao início da execução, ao arresto e à penhora para fins de averbação nos registros competentes, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.

Art. 13. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios e emolumentos.

Art. 14. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário da quantia definida em sentença condenatória e não apresentada impugnação, o credor requererá a instauração do procedimento executivo perante o tabelionato de protesto, apresentando certidão de trânsito em julgado e teor da decisão que demonstre a certeza, a liquidez e a exigibilidade, além da certidão de protesto do título.

§ 1º. Se a intimação judicial para pagamento voluntário houver ocorrido há menos de um ano, o agente de execução dispensará a citação, caso em que será, desde logo, procedida a penhora e a avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

§ 2º. Aplica-se ao cumprimento de sentença as normas que regem o procedimento de execução extrajudicial disciplinado nesta Lei.

Art. 15. Além de outros casos de suspensão legal, o agente suspenderá a execução na hipótese de não localizar bens suficientes para a satisfação do crédito.

Parágrafo único: Se o credor for pessoa jurídica, o agente de execução lavrará certidão de insuficiência de bens comprobatória das perdas no recebimento de créditos, para os fins do disposto nos artigos 9º e 11, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 16. Pago ao exequente o principal, os juros, a correção monetária, os honorários advocatícios e os emolumentos, a importância que eventualmente sobejar será restituída ao executado.

Art. 17. A extinção da execução processada em tabelionato de protesto será declarada por certidão e independe de pronunciamento judicial.

Art. 18. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos a serem apresentados ao juízo competente.

§ 1º O juízo competente para conhecer e julgar os embargos à execução será sempre o do local onde se situar o tabelionato de protesto em que estiver sendo processada a execução extrajudicial.

§ 2º Quando for necessária a realização de citação ou de atos executivos por agente diverso daquele em que estiver sendo processada a execução, os embargos poderão ser oferecidos em quaisquer dos juízos, mas a competência para julgá-los será do juízo do foro do local do tabelionato responsável pelo processamento da execução.

§ 3º O juízo que primeiro receber os embargos ou qualquer dos incidentes da execução estará prevento para o julgamento de todos os demais incidentes.

§ 4º Quando a citação for realizada por agente de foro diverso daquele no qual se processar a execução, o prazo para embargos será contado a partir da juntada aos autos da certidão de realização do ato.

Art. 19. A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por requerimento ao agente de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato,

ficando suspenso o prazo para o oferecimento de embargos à execução até a intimação da decisão.

Art. 20. O agente de execução poderá consultar o juízo competente sobre questões relacionadas ao título exequendo e ao procedimento executivo; havendo necessidade de aplicação de medidas de força ou coerção, deverá requerer ao juízo competente para se for caso, determinar a autoridade policial competente para realizar a providência adequada.

§ 1º Nas hipóteses definidas no caput, o juiz intimará as partes para apresentar suas razões no prazo comum de 5 (cinco) dias, limitando-se ao esclarecimento das questões controvertidas, não podendo acrescentar fato ou fundamento novo.

§ 2º. A decisão que julgar a consulta a que se refere este artigo é irrecurável.

Art. 21. As decisões do agente de execução que forem suscetíveis de causar prejuízo às partes poderão ser impugnadas por suscitação de dúvida perante o próprio agente, no prazo de cinco (5) dias que, por sua vez, poderá reconsiderá-las no mesmo prazo.

§ 1º Caso não reconsidere a decisão, o agente de execução encaminhará a suscitação de dúvida formulada pelo interessado para o juízo competente e dará ciência à parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação diretamente ao juízo.

§ 2º. A decisão que julgar a suscitação a que se refere este artigo será irrecurável.

Art. 22. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais, em conjunto com os tabeliães de protesto, por sua entidade representativa de âmbito nacional, promoverão a capacitação dos agentes de execução, dos seus prepostos e dos serventuários da justiça, a ser concluída até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 23. As atribuições conferidas aos agentes de execução são indeclináveis, delas não podendo escusarem-se, sob pena de responsabilidade.

Art. 24. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais expedirão atos normativos para regulamentar os procedimentos a que se refere esta Lei.

Art. 25. As execuções pendentes quando da entrada em vigor desta Lei observarão o procedimento originalmente previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, não sendo admitida a redistribuição dos processos para os agentes de execução, salvo se requerido pelo credor.

Parágrafo Único: As Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados, em conjunto com os tabelionatos de protestos locais, estabelecerão as regras para redistribuição das execuções aos agentes de execução.

Art. 26. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais, em conjunto com os tabeliães de protesto, por sua entidade representativa de âmbito nacional, deverão elaborar modelo-padrão de requerimento de execução para encaminhamento eletrônico aos agentes de execução, que deverão ser preenchidos com todas as informações das partes, dos títulos, dos fatos, dos valores envolvidos, dos bens conhecidos do devedor e de outras informações consideradas relevantes.

Art. 27. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais fiscalizarão e auxiliarão os tabelionatos de protesto para o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 28. Os Estados e o Distrito Federal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, definirão as tabelas de emolumentos iniciais e finais pertinentes à quantia objeto da execução, observado as normas gerais da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Parágrafo único: Enquanto não aprovada a tabela a que se refere o caput deste artigo, os agentes de execução adotarão como critério de cálculo para remuneração a tabela de custas judiciais aplicáveis aos processos de execução judicial, de acordo com a lei local.

Art. 29. O Conselho Nacional de Justiça deverá disponibilizar aos agentes de execução acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações, denominada de “base de dados mínima obrigatória”.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 O art. 9º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 8º A certidão de insuficiência de bens, lavrada pelo agente de execução, substituirá as exigências de judicialização de que tratam este artigo e o art. 11. (NR)”

Art. 31 O art. 3º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, o exercício das seguintes atribuições:

I - a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei;

II – a de agente de execução. (NR)”

Art. 32 O art. 1º, da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados;

§ 2º O disposto no caput deste artigo e no inciso II do art. 3º, não se aplicam aos atos praticados pelos agentes de execução extrajudicial civil, para os quais os Estados e o Distrito Federal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, definirão os emolumentos em percentuais das fases, inicial, intermediária e final, incluso no total os valores de todas as parcelas de custas, taxa de fiscalização, contribuição previdenciárias e de custeio de atos gratuitos, incidentes, além dos acréscimos das contribuições a entidades beneficentes instituídas antes desta lei pela legislação da unidade da Federação, dos tributos municipais e das despesas reembolsáveis

autorizadas pertinentes à quantia objeto da execução, respeitando-se valor mínimo a ser seguido para os atos praticados, consoante a uniformidade do art. 37, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. (NR)”

Art. 33 Os artigos 516, 518, 525, 526, e 771, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 516

IV – o agente de execução de títulos, quando se tratar de decisão de pagar quantia certa transitada em julgado, da qual não houver cumprimento voluntário. (NR)”

“Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juízo, ressalvadas as execuções extrajudiciais processadas em tabelionato de protesto. (NR)”

“Art. 525

§ 8º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto a parte restante perante o agente de execução.

.....

§ 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, serão arguidas perante o agente de execução no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

.....

§ 16 Julgada procedente a impugnação, o processo será extinto pelo juízo; no caso de improcedência, a execução será iniciada perante o tabelionato de protesto. (NR)”

“Art. 526

§ 2º Concluindo o juízo pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também fixados em 10% (dez por cento), expedindo-se a certidão de teor da sentença a ser encaminhada ao agente de execução, para início do procedimento, extinguindo-se o processo judicial. (NR)”

“Art. 771. Ressalvadas as execuções de títulos executivos extrajudiciais e judiciais por quantia certa a realizar-se por agente de execução, este Livro regula os demais procedimentos de execução e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. (NR)”

Art. 34 Esta Lei entra em vigor após decorridos 1 (um) ano de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A crise em que se encontra mergulhada a jurisdição estatal aprofunda-se anualmente com o aumento da litigiosidade multifacetada, tratando-se de realidade inconteste comprovada pelo Conselho Nacional de Justiça a cada publicação do seu “Justiça em Números”.

Os últimos dados constantes de levantamentos estatísticos baseados no exercício de 2018 apontam para um total de 79 milhões de demandas em tramitação, das quais nada menos do que 42,81 milhões são de natureza executiva fiscal, civil e cumprimento de sentenças, equivalente a 54,2% de todo o acervo do Poder Judiciário.

Indo diretamente ao ponto que interessa ao tema em voga, infere-se que aproximadamente 13 milhões de processos são execuções civis fundadas em títulos extrajudiciais e judiciais, o que corresponde à aproximadamente 17% de todo o acervo de demandas em tramitação no Poder Judiciário.

Como se não bastasse a descrição de um quadro patológico crônico que se agrava a cada ano, as estatísticas do CNJ vão além e apontam para um período de tempo de tramitação das execuções extremamente longo, qual seja, 4 anos e 9 meses, considerando-se a data da distribuição até a efetiva satisfação, se e quando houver, enquanto os processos de conhecimento tramitam por tempo muito inferior (1ano e 6 meses).

Os dados do CNJ ainda indicam que apenas 14,9% desses processos de execução atingem a satisfação do crédito perseguido, enquanto a taxa de congestionamento é de 85,1%, ou seja, de cada 100 processos de execução que tramitavam em 2018, somente 14,9 obtiveram baixa definitiva nos mapas estatísticos.

Diante deste cenário caótico, não é difícil concluir que os impactos negativos econômicos para o desenvolvimento do País são incalculáveis, na exata medida em que bilhões em créditos anuais deixam de ser satisfeitos, impactando diretamente o crescimento nacional, somando-se ao elevadíssimo custo da movimentação da máquina judiciária. Assim sendo, considerando-se um custo médio total para a tramitação de um processo de execução civil em torno de R\$ 5.000,00, e, multiplicando-se pelo número de ações executivas civis pendentes (13 milhões), encontra-se um total aproximado de R\$ 65 bilhões referentes às despesas arcadas pelo Estado, somente em sede de execução civil.

Significa dizer, em outros termos, que a desjudicialização dos títulos executivos extrajudiciais e judiciais condenatórios de pagamento de quantia certa representará uma economia de 65 bilhões de reais para os cofres públicos.

Informam também os dados do CNJ que no ano de 2018 as despesas do Poder Judiciário somaram 93,7 bilhões de reais (= 1,4% PIB), correspondente a 2,6% dos gastos da União, Estados e Municípios; o custo total da Justiça no mesmo período foi de R\$ 449,53 (quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos) por habitante.

Por outro lado, para ter-se uma ideia da magnitude do problema atinente ao represamento de créditos no Brasil, extrai-se do Anuário publicado pelo Instituto de Protestos (“Cartórios em Números”), edição 2019, que no exercício de 2018, 32,1% dos títulos privados protestados não foram pagos, o que representa R\$ 9,6 bilhões; a esses números somam-se milhares de títulos que, sabidamente, não são levados à protesto, mas que, para serem satisfeitos, necessitam ser executados perante o Estado-juiz.

Objetivando simplificar e desburocratizar a execução de títulos executivos civis, e, por conseguinte alavancar a economia do Brasil, propõe-se um sistema normativo novo, mas já suficientemente experimentado com êxito no direito estrangeiro.

Nessa linha, na maioria dos países europeus a execução de títulos executivos é realizada sem a interferência do Judiciário, sendo atribuição do “agente de execução¹⁶⁰”, quem recebe o pedido do credor e lhe dá o devido processamento – desde que presentes os requisitos formais do título executivo –, incluindo citações, notificações, penhoras e alienação de bens. O juízo competente só participará desse procedimento em situações excepcionais quando chamado a decidir alguma questão passível de discussão por meio de embargos do devedor, suscitação de dúvidas, determinação de medidas de força ou coercitivas.

Merecem destaque as reformas portuguesas de desjudicialização da execução realizadas nos anos de 2003 e 2008, que surgiram como resposta à crise da justiça lusitana, que envolvia o excesso de execuções pendentes e a morosidade na tramitação dos processos – fenômeno idêntico ao verificado no Brasil.

Dentro de um contexto de harmonização de sistemas jurídicos europeus, verificou-se o movimento português visando o incremento da economia e redução do custo do Estado e, em médio prazo, as metas perseguidas com o implemento da desjudicialização foram alcançadas.

Vale ainda ressaltar que a iniciativa portuguesa partiu do Poder Executivo na busca de uma solução para o problema citado, nomeando para desincumbir-se de elevada missão o renomado Prof. Dr. José Lebre de Freitas que, em conjunto com outros estudiosos, elaborou o texto legislativo que veio a revolucionar o sistema executivo daquele País, alcançado o seu ápice com os ajustes legislativos ocorridos em 2008.

Diante do sucesso da experiência portuguesa, propõe-se uma desjudicialização da execução adaptada à realidade brasileira, com o máximo aproveitamento das estruturas extrajudiciais existentes e que há muito já demonstram excelência no cumprimento de suas atividades.

Para tanto, propõe-se que a função pública da execução dos títulos executivos seja “delegada” a um tabelião de protesto, que é um profissional devidamente concursado e remunerado de acordo com os emolumentos fixados por lei, cobrados via de regra do devedor ao final do procedimento executivo. Salienta-se que a fiscalização dos tabeliães de protesto já é realizada pelo Poder Judiciário – CNJ e corregedorias estaduais.

A delegação, portanto, é o regime jurídico sugerido para que a desjudicialização da execução seja colocada em prática no Brasil, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal. Dentre os agentes delegados existentes no ordenamento jurídico, sugere-se que o tabelião de protesto tenha sua atribuição alargada, para que assuma também a realização das atividades executivas, uma vez que afeito aos títulos de crédito. Além disso, propõe-se a valorização do protesto como eficiente medida para o cabal cumprimento das obrigações.

Assim, confere-se ao tabelião de protesto a tarefa de verificação dos pressupostos da execução, bem como da realização de citação, penhora, alienação, recebimento do pagamento e extinção do procedimento executivo extrajudicial, reservando-se ao juiz estatal a eventual resolução de litígios, quando provocado pelo agente de execução ou por qualquer das partes ou terceiros.

¹⁶⁰ A atividade executiva é realizada (i) na França, pelo *hussier*; (ii) na Alemanha, pelo *gerichtsvollzieher*; (iii) em Portugal, pelo solicitador de execução; (iv) na Itália, pelo *agente di esecuzione*; (v) na Suécia, pelo *kronofogde*; e (v) na Espanha, pelo secretário judicial.

Vale lembrar que, de uma forma geral, a desjudicialização no Brasil em forma de delegação já é uma realidade exitosa, conforme verificado com a extrajudicialização da retificação do registro imobiliário (Lei nº 10.931/2004), do inventário, da separação e do divórcio (Lei nº 11.441/2007), da retificação de registro civil (Lei nº 13.484/2017) e da usucapião instituída pelo Código de Processo Civil (art. 1.071 - LRP, art. 216-A).

Reforçando a participação efetiva dos cartórios extrajudiciais no contexto atual do fenômeno da simplificação das resoluções de conflitos, o CNJ baixou os seguintes Provimentos:

Provimento nº 67, de 26/03/2018, que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil;

Provimento nº 72, de 27 de junho de 2018, que dispõe sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto do Brasil e, mais recentemente, o;

Provimento nº 86, de 29 de agosto de 2019, que dispõe sobre a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto.

E mais: tramita no Congresso Nacional recente e alvissareiro Projeto de Lei nº 4.257/2019, de autoria do Senador Antônio Anastasia que, além de prever a possibilidade de arbitragem tributária, dispõe acerca da desjudicialização da execução fiscal, modificando, para tanto, a Lei nº 6.830/1980.

O Projeto ora apresentado retira do Estado-juiz o procedimento executivo de títulos extrajudiciais e cumprimento de sentença condenatória em quantia certa, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil; não poderão ser partes o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil.

O exequente estará sempre representado por advogado em todos os atos executivos extrajudiciais, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária; o credor, se for hipossuficiente, receberá os benefícios da gratuidade.

Em síntese, o procedimento executivo extrajudicial inicia-se com a apresentação do título protestado ao agente de execução que, por sua vez, citará o devedor para pagamento em 5 dias, sob pena de penhora, arresto e alienação, concluindo-se o feito com a obtenção da satisfação do crédito, sem prejuízo da possibilidade de autocomposição. O título executivo judicial somente será apresentado ao agente de execução após o transcurso do prazo de pagamento e impugnação.

Será suspensa a execução na hipótese de não localização bens suficientes para a satisfação do crédito e, se o credor for pessoa jurídica, o agente de execução lavrará certidão de insuficiência de bens comprobatória das perdas no recebimento de créditos, para os fins do disposto nos artigos 9º e 11, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o que inibirá o ajuizamento de milhares de ações de execução perante o Estado-juiz para obtenção desse desiderato.

Por sua vez, ao executado é conferido o pleno contraditório e a ampla defesa, seja por suscitação de dúvidas ou impugnação aos atos praticados pelo agente de execução que lhe possa causar gravame, bem como através de embargos à execução, que serão opostos perante o juiz de direito competente, nos termos do Código de Processo Civil.

O agente de execução conduzirá todo o procedimento, e, sempre que necessário, consultará o juízo competente sobre dúvidas suscitadas pelas partes ou por ele próprio e ainda requererá eventuais providências coercitivas. Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais, em conjunto com os tabeliães de protesto, por sua entidade representativa de âmbito nacional, promoverão a capacitação dos agentes de execução, dos seus prepostos e dos serventuários da justiça e elaborarão modelo-padrão de requerimento de execução para encaminhamento eletrônico aos agentes de execução. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais definirão tabelas de emolumentos em percentuais a incidir sobre a quantia objeto da execução, assim como disponibilizarão aos agentes de execução acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações, denominada de “base de dados mínima obrigatória”.

Para não inviabilizar a implementação satisfatória da desjudicialização, as execuções pendentes não serão de plano redistribuídas aos agentes de execução quando da entrada em vigor da lei, pois ficarão à critério da manifestação de interesse dos credores bem como da dependência das regras de necessidade e conveniência a serem definidas pelas Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados e estabelecidas em conjunto com os tabelionatos de protestos locais, de maneira a atender adequadamente as peculiaridades de cada comarca. Em outras palavras, a inovação dar-se-á paulatinamente, de modo a permitir que os tabeliães de protesto absorvam de forma gradativa o novo mister.

Importante também ressaltar que o Código de Processo Civil permanece praticamente intacto, recebendo apenas ajustes pontuais para harmonizar-se ao novo microsistema; para tanto, modificou-se parcialmente apenas os artigos 516, 518, 525, 526, e 771 do aludido Diploma Instrumental.

Por fim, a doutrina brasileira tem se debruçado sobre o tema em voga, buscando lançar luzes à desjudicialização da execução, conforme se depreende de vários e importantes estudos, a começar pela tese pioneira de doutorado em direito da Prof.^a Flávia Pereira Ribeiro, defendida em 2012, sob o título *Desjudicialização da Execução Civil*¹⁶¹; o Prof. Joel Dias Figueira Júnior analisou o tema sob o prisma da *crise da jurisdição estatal*, juntamente com a *arbitragem, mediação e a razoável duração do processo*, em sede de Pós-doutoramento na Universidade de Florença, em 2012 e, em 2014 publicou estudo intitulado *Execução Simplificada e a Desjudicialização do Processo Civil: Mito ou Realidade*¹⁶²; esse trabalho foi atualizado mais recentemente em parceria com o Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Dr. Alexandre Chini e publicado com o título *Desjudicialização do Processo de Execução de Título Extrajudicial*¹⁶³; Rachel Nunes de Carvalho Farias publicou a monografia intitulada *Desjudicialização do processo de execução – O modelo português como uma alternativa estratégia para a execução civil brasileira*¹⁶⁴ e Taynara Tiemi Ono publicou a monografia intitulada *Execução por quantia certa – Acesso à justiça pela desjudicialização da execução civil*¹⁶⁵, dentre outros¹⁶⁶.

¹⁶¹ A tese foi defendida na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 7 de agosto de 2012 e publicada em 2013 pela Editora Saraiva.

¹⁶² Estudo publicado na coletânea em Homenagem ao Prof. Araken de Assis - Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao Novo CPC. Editora Revista dos Tribunais

¹⁶³ Coletânea de estudos capitaneada pelo Conselho Nacional de Justiça, intitulada CNJ e a efetivação da Justiça, 2019.

¹⁶⁴ Editora Juruá, 2015.

¹⁶⁵ Editora Juruá, 2018.

¹⁶⁶ Vale registrar que foram ainda defendidas outras dissertações de mestrado sobre o tema, anotando-se a de Luiz Fernando Ciriluzo (USP) e Marina Polli (CESUSC).

Em arremate, vale mencionar o que recentemente escreveu o Prof. Humberto Theodoro Junior, que resume, com simplicidade peculiar, a proposta apresentada:

“(…). Na doutrina nacional, merece ser lembrada a contribuição da Professora Flávia Pereira Ribeiro que sugere, como primeiro passo para a desjudicialização da execução por quantia certa, a transformação do oficial de protestos em agente executivo. A medida seria facilitada pela sua atual competência para notificação do devedor a pagar o débito líquido e certo constante do título levado a protesto, bem como para receber o montante da prestação devida. Bastaria, segundo a lição lembrada, adicionar à sua atual função, o poder de penhorar e expropriar os bens constrictos”.¹⁶⁷

O presente projeto é fruto do trabalho realizado por uma comissão independente de professores, composta pelos Doutores Joel Dias Figueira Júnior (Presidente), Flávia Pereira Ribeiro e pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Títulos e Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, André Gomes Netto.

Por todo o exposto, solicita-se o apoio dos eminentes Congressistas para lograr-se a aprovação desta iniciativa, com a certeza de que se estará contribuindo para solucionar a crise da jurisdição estatal, para o crescimento da economia do país e para a diminuição do custo do Estado em aproximadamente R\$ 65.000.000.000,00 (sessenta e cinco bilhões de reais).

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE

¹⁶⁷ “O futuro do processo civil brasileiro”. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Brasília: TRF 1, vol. 30, nº 7/8. p. 39, jul.-ago. 2018.

ANEXO B**Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO****PARECER N° , DE 2022**

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 6.204, de 2019, da Senadora Soraya Thronicke, que *dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.*

Autor: Senadora **SORAYA THRONICKE**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao exame deste Plenário, o Projeto de Lei (PL) nº 6.204, de 2019, da Senadora Soraya Thronicke, que tem por objetivo a desjudicialização da execução civil.

Composto de 34 artigos, a proposição cria um procedimento extrajudicial para a execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, sem dispensar a presença obrigatória de advogado (art. 2º), sem envolver incapazes, presos, entes públicos, massa falida e insolvente civil (art. 1º) e, de modo a respeitar o princípio da gratuidade da justiça aos menos favorecidos, posterga o pagamento dos emolumentos para o momento do recebimento do crédito exigido (art. 5º).

O procedimento tem curso perante o tabelionato de protesto de títulos do domicílio do devedor ou, se for o caso, da comarca onde se localiza o juízo sentenciante. O tabelião de protestos é considerado o “agente da execução” e estará sujeito à fiscalização e controle do Conselho Nacional de Justiça, como também das Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados (arts. 3º, 7º, 27 e 31). Se houver mais de um tabelião de protesto no local onde tramita o procedimento executivo, deverá ser feita distribuição entre os tabelionatos disponíveis (art. 7º, parágrafo único).

Nessa qualidade, o tabelião de protestos, que poderá contar com seus substitutos e escreventes devidamente credenciados, promoverá os atos essenciais do procedimento executivo extrajudicial, como, por exemplo, a citação, a penhora, a consulta a base de dados para localização do devedor e dos seus bens, a verificação dos requisitos legais, o recebimento do pagamento, a restituição do excedente ao devedor e, por fim, a análise da impugnação de incorreção da penhora ou de avaliação etc. (arts. 4º, 9º, 10, 16 e 19).

Para a prática desses atos, se necessário, os tabelionatos de notas poderão cooperar entre si (art. 4º, § 1º).

No caso de dúvidas, de litígios, de insurgência contra decisões do tabelião ou de necessidade do uso da força, a decisão caberá ao juiz competente, a quem o tabelião de protesto se endereçará ou perante quem o executado apresentará embargos (arts. 4º, incisos IX e X, 18, 20 e 21).

Especificamente no caso de consultas pelo tabelião, de pedido de uso de força ou de dúvidas decorrentes de impugnação feita pela parte às decisões do agente de execução, o juiz intimará as partes para apresentarem suas razões no prazo comum de cinco dias e, após, prolatará decisão irrecurável (art. 20).

Procedimentalmente, quando se trata de título executivo extrajudicial, o credor apresentará o requerimento inicial ao tabelião, o qual promoverá a citação do devedor para pagar voluntariamente ou para apresentar embargos (arts. 8º, 10 e 18).

Quando, porém, se cuidar de título executivo judicial, o credor poderá requerer a instauração do procedimento executivo perante o tabelião, apresentando a certidão de protesto, a certidão de trânsito em julgado e o teor da decisão exequenda comprobatória da liquidez, certeza e exigibilidade do título (art. 14).

Se a intimação judicial para pagamento voluntário houver ocorrido há menos de um ano, o agente de execução dispensará a citação, caso em que será, desde logo, procedida a penhora e a avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 14, §1º).

O executado poderá apresentar embargos perante o juízo do local onde estiver situado o correlato tabelionato de protesto, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 18). O termo inicial do prazo é a juntada da certidão da realização da citação (art. 18, § 2º).

No caso, porém, de incorreção da penhora ou da avaliação, a impugnação deverá ser apresentada perante o tabelião de protesto, ficando suspenso o prazo para o oferecimento de embargos até a intimação da decisão (art. 19).

Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode remir a execução, pagando ou consignando a dívida, acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios e emolumentos (art. 13).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os tribunais deverão promover a capacitação dos agentes de execução até a data da entrada em vigor da nova lei, além de editarem regulamentos e de, em conjunto com os tabeliões, disponibilizarem modelo-padrão de requerimento de execução (arts. 22, 24 e 26).

Também caberá ao CNJ disponibilizar aos tabeliões o acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações, denominada “base de dados mínima obrigatória” (art. 29).

As execuções judiciais em curso ao tempo da entrada em vigor da nova lei só poderão ser submetidas aos agentes de execução se tal for requerido pelo credor. Nesse caso, caberá às Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados, em conjunto com os tabelionatos de protestos locais, o estabelecimento das regras para redistribuição dessas execuções aos agentes de execução (art. 25).

Os emolumentos iniciais e finais serão fixados pelos Estados e pelo Distrito Federal em consonância com as diretrizes do CNJ e da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Enquanto não for editada lei local, os tabelionatos de protestos adotarão como critério de cálculo para a remuneração a tabela de custas judiciais aplicáveis aos processos de execução judicial, de acordo com a lei local (arts. 28 e 32).

A certidão expedida pelo tabelião será suficiente para fins fiscais, especialmente para os efeitos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (arts. 15, parágrafo único, e 30).

Conforme art. 33 da proposição, o Código de Processo Civil (CPC) será alterado para deixar claro que:

a) o cumprimento definitivo de sentença poderá ocorrer perante o agente de execução (art. 516, IV, do CPC);

b) ressalva a procedimento de execução extrajudicial da regra do art. 518 do CPC, que concentra no juiz a decisão de todas as questões relativas à validade do procedimento executivo. (art. 518, CPC);

c) o cumprimento de sentença migrará para o procedimento extrajudicial em relação à parte da dívida que não foi alcançada pelo efeito suspensivo ou que não foi paga, caso em que as questões posteriores serão formuladas perante o tabelião (art. 525, §§ 8º e 11, e art. 526, § 2º, do CPC);

d) o cumprimento de sentença seguirá perante o tabelião de notas caso a impugnação seja julgada improcedente (art. 525, § 16, do CPC).

e) Deixar clara a admissibilidade do procedimento extrajudicial de execução (art. 771 do CPC).

Por fim, o art. 34 da proposição, ao tratar da cláusula de vigência, fixa um ano da publicação para a entrada em vigor da nova lei.

Como justificção, a Senadora Soraya Thronicke lembra os assustadores números divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ): dos 79 milhões de processos em tramitação no ano de 2018, mais da metade são apenas de execução (aí incluídos execuções civil e fiscal). Desse montante cerca de 13 milhões são apenas de execução civil. Em outras palavras, aproximadamente 17% (dezessete e sete por cento) do acervo do Judiciário é de execução civil.

A esse vertiginoso número de processos soma-se a morosidade na tramitação processual. Segundo estatísticas do CNJ em 2018, uma execução civil consome um período médio de tramitação de quase 5 (cinco) anos.

E, para piorar, menos de 15% das execuções são exitosas, ou seja, desaguam na satisfação do crédito. O restante resulta em processos desertos, sem efetiva satisfação do crédito.

A Senadora Soraya Thronicke lembra que cada processo de execução civil custa cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que significa o Judiciário gasta cerca de R\$ 65 bilhões com processos de execução civil, observando que apenas 14,9% (catorze inteiros e nove décimos por cento) desses feitos são efetivamente úteis (pois os créditos são satisfeitos).

Com a desjudicialização das execuções, grande parte desses R\$ 65 bilhões seriam economizados.

A Senadora recorda que, “na maioria dos países europeus, a execução de títulos executivos é realizada sem a interferência do Judiciário, sendo atribuição do ‘agente de execução’, quem recebe o pedido do credor e lhe dá o devido processamento – desde que presentes os requisitos formais do título executivo –, incluindo citações, notificações, penhoras e alienação de bens”.

Nesses países – lembra a Senadora –, “o juiz competente só participará desse procedimento em situações excepcionais quando chamado a decidir alguma questão passível de discussão por meio de embargos do devedor, suscitação de dúvidas, determinação de medidas de força ou coercitivas”.

Ainda de acordo com a justificação, “diante do sucesso da experiência portuguesa, propõe-se uma desjudicialização da execução adaptada à realidade brasileira, com o máximo aproveitamento das estruturas extrajudiciais existentes e que há muito já demonstram excelência no cumprimento de suas atividades”.

A presente proposição, portanto, inspira-se nessa experiência estrangeira e elege o tabelião de protesto como a peça-chave no procedimento executivo. Essa escolha deve-se ao fato de que o tabelião é um profissional do Direito devidamente concursado, fiscalizado pelo Poder Judiciário e já incumbido rotineiramente das atividades relativas à cobrança de dívidas.

O ordenamento jurídico brasileiro já tem várias experiências exitosas de desjudicialização com uso dos cartórios. Disso dão exemplos os seguintes casos:

- a) Divórcio e inventário extrajudiciais (Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007);
- b) Execução extrajudicial de alienação fiduciária em garantia sobre imóveis (arts. 26 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997);
- c) Execução extrajudicial de hipotecária (art. 31 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966);
- d) Retificação extrajudicial no Registro Civil das Pessoas Naturais (art. 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973);
- e) Retificação extrajudicial no Registro de Imóveis (art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973)
- f) Extrajudicialização da homologação de penhor legal (art. 703 do Código de Processo Civil – CPC).
- g) Extrajudicialização da consignação em pagamento (art. 539 do Código de Processo Civil – CPC).
- h) Dispensa judicial para a habilitação de casamento, salvo se houver impugnação (art. 1.526 do Código Civil).

Além disso, a doutrina pátria já vem amadurecendo o assunto há bastante tempo, a começar pela tese pioneira de doutorado em direito da Profª Flávia Pereira Ribeiro, defendida em 2012, sob o título “*Desjudicialização da Execução Civil*”; o Prof. Joel Dias Figueira Júnior analisou o tema sob o prisma da crise da jurisdição estatal, juntamente com a arbitragem, mediação e a razoável duração do processo, em sede de Pós-doutoramento na Universidade de

Florença, em 2012 e, em 2014, publicou estudo intitulado “*Execução Simplificada e a Desjudicialização do Processo Civil: Mito ou Realidade*”; esse trabalho foi atualizado mais recentemente em parceria com o Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Dr. Alexandre Chini e publicado com o título “*Desjudicialização do Processo de Execução de Título Extrajudicial*”; Rachel Nunes de Carvalho Farias publicou a monografia intitulada “*Desjudicialização do processo de Execução – O modelo português como uma alternativa estratégica para a Execução civil brasileira*” e Taynara Tiemi Ono publicou a monografia intitulada “*Execução por quantia certa – Acesso à justiça pela desjudicialização da execução civil*”, dentre outros.

A presente proposição – averba a Senadora Soraya Thronicke – é fruto do trabalho realizado por uma comissão independente de professores, composta pelos Doutores Joel Dias Figueira Júnior (Presidente), Flávia Pereira Ribeiro e pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Títulos e Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, André Gomes Netto. Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de regimentalidade diante da observância de todas as regras procedimentais previstas no Regimento Interno do Senado Federal. Acerca dos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, verifica-se que i) compete à União legislar privativamente sobre direito civil, direito processual e registros públicos (arts. 22, incisos I e XXV); ii) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, caput); iii) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e iv) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade e ao mérito, a proposição merece aprovação.

Precisamos ser realistas.

A quantidade de juízes no Brasil é brutalmente pequena diante do volume descomunal de processos.

A título de exemplo, em 2018, em um cálculo simplificado, cada magistrado – incluídos todos os desembargadores e ministros de todas as esferas do Judiciário - tinham de julgar 4 mil processos, o que é um despropósito.

Isso explica um pouco o porquê de os cidadãos terem de esperar anos e anos para receberem uma resposta às suas lides.

É verdade que o Poder Judiciário e o Conselho Nacional de Justiça merecem aplausos pelos admiráveis avanços em termos de gestão processual. Todavia, isso não é suficiente para resolvermos esse problema. Temos de buscar formas de desjudicialização e de racionalização dos processos.

Com notável acerto, a proposição em pauta ataca um fragoroso foco de desperdício da força de trabalho do Judiciário: as ações de execuções civis.

A experiência demonstra que a maior parte dos processos de execução é infrutífero e acaba sendo arquivado por falta de bens penhoráveis. Assim, os juízes acabam despendendo seu tempo com esses processos que não geram qualquer resultado útil ao cidadão.

É preciso que repensemos o modelo brasileiro de execução civil para admitir vias extrajudiciais mais eficientes, tudo com o objetivo de deixar o Poder Judiciário apenas com demandas que realmente exigem a intervenção dos juízes.

A proposição acerta ao propor um modelo extrajudicial de execução, com a utilização de um serviço auxiliar ao Poder Judiciário: os cartórios de protestos.

De um lado, os tabeliães de protestos são compostos por juristas de alta capacidade técnica, escolhidos mediante difícil concurso público. Nas suas fileiras, estão aqueles que, inclusive, já ocuparam cargos públicos de alta exigência técnica, como os de juízes, promotores, procuradores, advogados públicos, defensores públicos etc. É incontestável a aptidão técnico-jurídica dos tabeliães de protesto brasileiros.

De outro lado, os cartórios de protestos sujeitam-se à constante fiscalização e normatização por parte do Poder Judiciário. Há correções rotineiras realizadas por magistrados nessas serventias extrajudiciais para inspecionar a regularidade técnica e operacional de suas atividades. Os tribunais e o Conselho Nacional de Justiça frequentemente editam atos normativos para regular tal atividade.

Além disso, os tabeliães e os registradores, desde há muito, desempenham atividades de natureza intelectual que implicam decidir questões jurídicas.

Há vários exemplos.

No Registro de Imóveis, o registrador decide se um título pode ou não ser registrado e, por isso, eventualmente nega o pedido do cidadão.

No Cartório de Protesto, o tabelião decide sobre a viabilidade jurídica de um título a ser protestado.

Todos esses fatores tornam os cartórios de protestos um ambiente propício para germinar o procedimento de execução extrajudicial de dívidas civis.

O tabelião de protesto é, pois, plenamente apto a assumir a função de capitanear esse procedimento executivo.

A presente proposição merece aplausos.

Não temos dúvidas de que a desjudicialização da execução é um caminho importantíssimo para aliviar a sobrecarga dos processos no Judiciário.

Para o cidadão, o ganho é inegável. Os procedimentos extrajudiciais de execução tenderão a ser muito mais céleres do que as execuções judiciais, o que é melhor para os cidadãos, para a sociedade e para o mercado.

Enfim, não obstante estarmos de acordo com a alteração legislativa proposta no mencionado projeto de lei, observamos que, acerca da desjudicialização e no que concerne à atualização da lei, alguns pontos merecem aprimoramentos.

Acerca disso, destacaremos a seguir alguns pontos de reflexão, para indicar como pode ser aperfeiçoada tal matéria:

II.1 – Da representação das partes

Dispõe o art. 2º, *in verbis*:

“Art. 2º. O exequente será representado por advogado em todos os atos, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária.”

Percebe-se que o texto não faz referência à representação do executado, podendo ocasionar eventual dúvida indesejada.

Destarte, o legislador disse menos do que pretendia, pois, pelo princípio da igualdade entre as partes, paridade de armas e do contraditório, o executado haverá de ser também representado por advogado em qualquer fase do procedimento extrajudicial.

Assim, para que dúvidas não parem, seria de bom alvitre ajustar-se o texto primitivo assentando que “as partes serão representadas” por advogado.

II.2 – Das atribuições do agente de execução

Estabelece o inciso X do art. 4º, *in verbis*:

“Art. 4º. Incumbe ao agente de execução:

(...)

X - encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.”

Ao nosso ver, o texto poderia ser aperfeiçoado de maneira a adequar-se melhor à realidade forense, na medida em que surgirão não apenas “dúvidas”, mas também questões representativas de irresignações das partes ou até mesmo de possíveis terceiros interessados.

II.3 – Da Justiça gratuita e princípio da sucumbência

Dispõe o art. 5º, *in verbis*:

“Art. 5º O beneficiário de gratuidade da justiça, quando da apresentação do título, requererá ao agente de execução que o pagamento dos emolumentos seja realizado somente após o recebimento do crédito executado.”

Parece-nos que se faz necessário complementar o texto para aclarar e sintonizar a regra definida no dispositivo com o princípio da sucumbência e, em particular, para evidenciar que, em hipótese alguma, o credor beneficiário da gratuidade arcará com as custas, despesas ou emolumentos para a obtenção do seu crédito, pois ficará às expensas do devedor.

II.4 – Dos títulos executivos e da facultatividade procedimental extrajudicial

Assim dispõe o art. 6º, caput e parágrafo único, *in verbis*:

“Art. 6º. Os títulos executivos judiciais e extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa, exigível e previamente protestados, serão apresentados ao agente de execução por iniciativa do credor.

Parágrafo único: São inadmissíveis obrigações sujeitas a termo ou condição ainda não verificada.”

Primeiramente, o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar alimentos, mesmo em se tratando de alimentando capaz, exige tratamento procedimental diversificado, seja pela natureza da verba cobrada, seja pelas diversas especificidades que envolvem essas questões, notadamente a possibilidade de prisão do devedor recalcitrante.

Seria interessante excepcionar no caput do art. 6º que a regra a ser observada nessas hipóteses é a do art. 528 e seguintes do Código de Processo Civil, de maneira a realizar-se o cumprimento de sentença tão somente perante o Estado-juiz.

O segundo ponto a ser afrontado respeita ao delicado tema do acesso ao agente de execução, o que se dá de forma absoluta (não facultativa), formatado com base nos modelos estrangeiros exitosos, como os de Portugal e da França.

De outro lado, a facultatividade procedimental por iniciativa do credor amolda-se ao contexto histórico brasileiro da desjudicialização, que se perfaz com participação dos delegatários extrajudiciais (CF, art. 236), iniciada há 17 (dezesete) anos com a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que instituiu a retificação do registro imobiliário sem a atuação do Poder Judiciário, seguindo-se a edição de tantas outras, tais como: inventário, separação e divórcio (Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007), retificação de registro civil (Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017) e usucapião instituído pelo Código de Processo Civil (art. 1.071).

Desta feita, inicialmente sugerimos implementar o modelo da facultatividade e, se for o caso, mais adiante, transmutar para a obrigatoriedade.

II.5 – Do juízo competente

Dispõe o art. 7º, *caput*, e parágrafo único, *in verbis*:

“Art. 7º. As execuções de títulos executivos extrajudiciais serão processadas perante os tabelionatos do foro do domicílio do devedor, os títulos executivos judiciais serão processados no tabelionato de protesto do foro do juízo sentenciante.

Parágrafo único: Nas comarcas dotadas de mais de um tabelionato de protesto, serão observados na distribuição os critérios de qualidade e quantidade, nos termos do disposto no art. 8º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

Percebe-se que a regra definida no caput do art. 7º em exame não está sintonizada com as disposições contidas no Código de Processo Civil acerca da competência para a execução de títulos extrajudiciais (art. 781) e de títulos judiciais (art. 516).

Portanto, é aconselhável que se conformem as regras de competência do Código de Processo Civil com o procedimento executivo desjudicializado, até porque assim é a orientação apontada no art. 1º do próprio PL.

Também é interessante que se inclua disposição que acene para a impossibilidade de cisão das vias de execução dos créditos perseguidos, quando fundadas em título único, seja no tocante ao principal ou acessório.

Em outros termos, nada obstante a facultatividade procedimental, sinaliza-se ao credor a impossibilidade de fazer uso das duas vias procedimentais (judicial e extrajudicial).

II.6 – Do requerimento inicial

Assim está redigido o art. 8º do PL:

“Art. 8º. O credor apresentará ao agente de execução requerimento inicial observando os requisitos do art. 798, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e comprovará o recolhimento dos emolumentos prévios, salvo se beneficiário da gratuidade.”

O requerimento inicial formulado perante o agente de execução haverá de observar não somente os requisitos elencados no art. 798 do Código de Processo Civil, como também no art. 799 do mesmo diploma legal.

Importante também a inserção de disposição acerca da atuação do Conselho Nacional de Justiça no que concerne a definição da possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto, a exemplo do que assenta o Provimento nº 86, de 29 de agosto de 2019, do CNJ.

II.7 – Do acesso ao juiz competente em razão do cancelamento do pedido inicial

Assim está redigido o Art. 9º do PL, *in verbis*:

“Art. 9º. O agente de execução, ao verificar que o requerimento inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos, irregularidades ou está desacompanhado dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor efetue as correções necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento do requerimento.”

Quanto ao ato de cancelamento do requerimento inicial formulado pelo credor, o projeto de lei é omissivo acerca do mecanismo de acesso ao juiz competente, diante de eventual irresignação do credor. É bem verdade que o art. 21, § 1º da proposição dispõe que se o agente de execução não reconsiderar a sua decisão, deverá encaminhar a suscitação ao juiz competente.

Contudo, para que dúvidas não parem, no caso de cancelamento do pedido inicial (“indeferimento da inicial”), definimos regras claras e bem definidas para que o exequente apresente ao Estado-juiz competente o seu inconformismo e postule a reversão do ato decisório praticado pelo agente de execução, a fim de ver prosseguir o seu pedido executivo extrajudicialmente.

II.8 – Das despesas

Dispõe o art. 13 do PL, *in verbis*:

“Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios e emolumentos.”

Infere-se da Lei de Regência (Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997), que define a competência e regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, especificamente do art. 19, que trata do “pagamento”, que o valor atinente à quitação será igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

Na mesma linha, o art. 16 quando trata da desistência e sustação do protesto, ao dispor que “antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas”.

De outra banda, o art. 37 do mesmo diploma legal, quando trata dos “emolumentos”, dispõe no § 1º que “poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, caso em que, igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante por ocasião da prestação de contas, quando ressarcidas pelo devedor no Tabelionato”.

Portanto, o texto original do art. 13 do PL nº 6204, de 2019, está a exigir essa correção de maneira a harmonizar a proposta legislativa com a Lei de Regência, a fim de inibir dúvidas futuras a respeito do tema.

Vale dizer ainda que, dependendo da lei local, as “demais despesas” podem estar relacionadas aos impostos sobre serviços, percentuais destinados aos tribunais, defensorias públicas etc.

A expressão “demais despesas” a ser acrescida à parte final do art. 13 do PL nº 6204, de 2019, passa a manter simetria com a legislação específica sobre a matéria além de contemplar a preservação das singularidades identificadas em cada Estado.

II.9 – Do procedimento da execução de título judicial e a relevância do protesto necessário

Assim está redigido o art. 14 do PL, *in verbis*:

“Art. 14. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário da quantia definida em sentença condenatória e não apresentada impugnação, o credor requererá a instauração do procedimento executivo perante o tabelionato de protesto, apresentando certidão de trânsito em julgado e teor da decisão que demonstre a certeza, a liquidez e a exigibilidade, além da certidão ou instrumento de protesto do título.”

De início, verifica-se que o texto, ao utilizar a conjunção aditiva “e”, determina que o cumprimento de sentença perante o agente de execução fica na dependência do não pagamento voluntário da quantia definida em sentença condenatória “e” da ausência de impugnação.

O não pagamento e o não oferecimento de impugnação são situações distintas, ou seja, não inclusivas, pois convivem de maneira independente, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de uma ou de outra hipótese. Por essa razão, deve ser substituída a conjunção “e” pela conjunção alternativa “ou”.

Ademais, é importante incluir como prova do protesto prévio o “instrumento” de protesto do título, meio hábil para tanto, ficando a cargo do credor escolher entre os dois meios de prova daquela condição a qual prefere usar.

II.10 – Da sucumbência

Dispõe o art. 16 do PL, *in verbis*:

“Art. 16. Pago ao exequente o principal, os juros, a correção monetária, os honorários advocatícios e os emolumentos, a importância que eventualmente sobejar será restituída ao executado.”

Assim como ocorreu com a redação do art. 13, o art. 16 deixou de mencionar as “demais despesas” que haverão de ser arcadas pelo sucumbente. Portanto, são as mesmas as razões já apontadas anteriormente para justificar a necessidade de acréscimo da expressão, motivo pelo qual deixamos de repeti-las neste ponto.

II.11 – Da incorreção da penhora ou avaliação

Dispõe o art. 19 do PL, *in verbis*:

“Art. 19. A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por requerimento ao agente de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato, ficando suspenso o prazo para o oferecimento de embargos à execução até a intimação da decisão.”

A fim de adequar o art. 19 com as disposições do Código de Processo Civil no tocante a distinção e identificação das situações de penhora incorreta ou a avaliação errônea, bem como a forma e o tempo para o interessado afrontar a matéria, ou seja, em sede de embargos à execução (art. 917, inc. II) ou impugnação por petição simples, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato.

II.12 – Das impugnações às decisões do agente de execução e do juiz competente

Assim está redigido o art. 21 do PL, *in verbis*:

“Art. 21. As decisões do agente de execução que forem suscetíveis de causar prejuízo às partes poderão ser impugnadas por suscitação de dúvida perante o próprio agente, no prazo de cinco (5) dias que, por sua vez, poderá reconsiderá-las no mesmo prazo.

§ 1º Caso não reconsidere a decisão, o agente de execução encaminhará a suscitação de dúvida formulada pelo interessado para o juízo competente e dará ciência à parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação diretamente ao juízo.

§ 2º. A decisão que julgar a suscitação a que se refere este artigo será irrecurável.”

Verifica-se, de plano, que o legislador utilizou a expressão “suscitação de dúvida” para manter a pertinência com a Lei de Regência; porém, assim procedendo, trouxe à tona alguns questionamentos que poderiam ser evitados, sobretudo a respeito de eventual competência de juízo especializado em matéria de Registros Públicos (o que não é o caso) ou se a questão trazida a lume não envolver “dúvida”, mas simples inconformismo das partes ou de terceiros interessados.

Ademais, a natureza jurídica da “suscitação de dúvida” é distinta do “pedido de reconsideração” de que trata o artigo em exame.

Por essas razões, substituímos a expressão “suscitação de dúvida” por “petição”.

Assim, por estarmos diante de um procedimento extrajudicial executivo, cuja regência se dá com base no Código de Processo Civil (PL, art. 1º, caput), há de se manter a simetria com o microssistema da desjudicialização.

II.13 – Da atuação do Conselho Nacional de Justiça

Assim dispõe o art. 29 do PL, *in verbis*:

“Art. 29. O Conselho Nacional de Justiça deverá disponibilizar aos agentes de execução acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações, denominada de “base de dados mínima obrigatória”.

Apropriado seria acrescentar ao dispositivo em análise a orientação normativa no sentido de que o Conselho Nacional de Justiça haverá de promover a integração eletrônica dos sistemas dos agentes de execução ao seu sistema, de modo a viabilizar a perfeita prática dos atos, sua publicidade e formalização dos atos de constrição, sejam eles eletrônicos ou não.

Tal previsão afigura-se de suma importância quando se faz a migração ampla dos sistemas processuais para a plataforma eletrônica, não podendo ficar de fora desta realidade os agentes de execução, sob pena de colocar-se em xeque o êxito da desjudicialização da execução civil, e, por conseguinte, da própria Meta nº 9/2021¹⁶⁸ do Poder Judiciário.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva apresentada:

EMENDA Nº – PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 6.204, DE 2019

Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial e altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único. Não poderão ser partes, na execução extrajudicial instituída por esta Lei, o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil.

Art. 2º As partes serão representadas por advogado em todos os atos, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária.

Art. 3º Ao tabelião de protesto compete, exclusivamente, além de suas atribuições regulamentares, o exercício das funções de agente de execução e assim será denominado para os fins desta Lei.

¹⁶⁸ Meta nº 9/2021 do Poder Judiciário: Realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), da Agenda 2030.

Art. 4º Incumbe ao agente de execução:

I - examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência;

II – consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 29, para localização do devedor e de seu patrimônio;

III – efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais;

IV – efetuar a penhora e a avaliação dos bens;

V – realizar atos de expropriação;

VI – realizar o pagamento ao exequente;

VII – extinguir a execução;

VIII – suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito;

IX – consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante;

X – encaminhar ao juízo competente as dúvidas ou questões suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.

§ 1º A realização e a comunicação de atos executivos serão de responsabilidade dos agentes de execução, que se submeterão às regras de cooperação institucional entre os tabelionatos de protesto.

§ 2º Os atos praticados pelos agentes de execução observarão as regras do processo eletrônico e serão publicados em seção especial do Diário da Justiça ou do jornal eletrônico destinado à publicação dos editais de protesto.

§ 3º O agente de execução poderá substabelecer a prática de atos executivos a substitutos e escreventes devidamente credenciados, que somente poderão atuar se estiverem munidos de documentos que comprovem a sua condição de agentes de execução.

§ 4º A responsabilidade civil, administrativa e criminal do agente de execução ou de seus prepostos observará o disposto na legislação especial.

Art. 5º O beneficiário de gratuidade da justiça, quando da apresentação do título, requererá ao agente de execução que o pagamento dos emolumentos seja realizado somente após o recebimento do crédito executado, às expensas do devedor.

§ 1º Se for judicial o título executivo apresentado para execução no tabelionato de protesto, o exequente terá assegurado o benefício a que se refere o caput deste artigo, desde que comprove ter obtido a gratuidade da justiça no curso do processo de conhecimento.

§ 2º Sendo extrajudicial o título executivo, ou não tendo obtido o benefício de gratuidade da justiça no processo judicial, o exequente deverá comprovar que preenche os requisitos legais.

§ 3º Discordando o agente de execução do pedido, consultará o juízo competente, que resolverá o incidente, nos termos do art. 20.

Art. 6º Os títulos executivos judiciais, exceto os que reconheçam a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, e os extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa, exigível, desde que estejam previamente protestados, serão apresentados à execução por iniciativa do credor, facultativamente, ao agente de execução ou ao juiz competente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a obrigações sujeitas a termo ou condição ainda não verificados.

Art. 7º As execuções de títulos executivos judiciais e extrajudiciais serão processadas perante o tabelionato de protesto do juízo competente, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 516 e 781 do Código de Processo Civil.

§ 1º Nas comarcas dotadas de mais de um tabelionato de protesto, serão observados na distribuição os critérios de qualidade e quantidade, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

§ 2º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará na execução integral da quantia referida no título e demais acessórios perante o agente de execução ou o juiz competente.

Art. 8º O credor apresentará ao agente de execução requerimento inicial observando os requisitos dos arts. 798 e 799 do Código de Processo Civil, e comprovará o recolhimento dos emolumentos prévios, salvo se beneficiário da gratuidade.

Parágrafo único. A possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto seguirá as normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º O agente de execução, ao verificar que o requerimento inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos, irregularidades ou está desacompanhado dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor efetue as correções necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento do requerimento.

Parágrafo único. No prazo de 15 (quinze) dias do cancelamento do pedido inicial, o credor poderá requerer ao juiz competente que conheça da matéria e determine o prosseguimento extrajudicial da execução.

Art. 10. Observados os requisitos legais, o agente de execução citará o devedor para pagamento do valor do título, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e emolumentos iniciais.

§ 1º Do instrumento de citação do devedor constará a informação de que a ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis dará ensejo à penhora de bens de sua propriedade e subsequentes atos expropriatórios.

§ 2º Não satisfeita a obrigação, será efetuada a penhora e a avaliação dos bens necessários à satisfação do crédito, lavrando-se os respectivos termos, com intimação do executado.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior e localização de bens do devedor, o agente de execução consultará a base de dados indicada no art. 29.

§ 4º No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 5º No prazo estabelecido no § 1º, o devedor poderá, depositando 30% (trinta por cento) do valor da dívida, acrescido do valor integral dos emolumentos, juros, correção monetária e honorários advocatícios, pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% a.m. (um por cento ao mês).

§ 6º Se as partes celebrarem acordo, o credor dará quitação plena da obrigação, sendo devidos e calculados os emolumentos e demais despesas sobre o valor total da dívida originariamente executada.

Art. 11. Se o devedor não for encontrado, sua citação se dará por edital afixado na sede do tabelionato e publicado em seção especial do Diário da Justiça ou do jornal eletrônico utilizado para publicação dos editais de intimação de protesto.

§ 1º Transcorrido o prazo fixado no § 1º do art. 10, o agente arrestará tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observando-se as disposições do art. 830 do Código de Processo Civil.

§ 2º Ao executado citado por edital não será nomeado curador especial.

§ 3º Na hipótese do caput deste artigo, os atos relevantes praticados pelo agente de execução serão objeto de publicação, na forma prevista no § 2º do art. 4º desta Lei.

Art. 12. O agente de execução, de ofício, lavrará certidões referentes ao início da execução, ao arresto e à penhora para fins de averbação nos registros competentes, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.

Art. 13. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios, emolumentos e demais despesas.

Art. 14. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário da quantia definida em sentença condenatória ou não apresentada impugnação, depois de protestado o título judicial, é facultado ao credor prosseguir com o cumprimento de sentença ou requerer a instauração do procedimento executivo perante o tabelionato de protesto, apresentando certidão de trânsito em julgado e teor da decisão que demonstre a certeza, a liquidez e a exigibilidade, além da certidão ou instrumento de protesto do título.

§ 1º Se a intimação judicial para pagamento voluntário houver ocorrido há menos de um ano, o agente de execução dispensará a citação, caso em que será, desde logo, procedida a penhora e a avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

§ 2º Aplica-se ao cumprimento de sentença as normas que regem o procedimento de execução extrajudicial disciplinado nesta Lei.

Art. 15. Além de outros casos de suspensão legal, o agente suspenderá a execução na hipótese de não localizar bens suficientes para a satisfação do crédito.

Parágrafo único. Se o credor for pessoa jurídica, o agente de execução lavrará certidão de insuficiência de bens comprobatória das perdas no recebimento de créditos, para os fins do disposto nos artigos 9º e 11, da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 16. Pago ao exequente o principal, os juros, a correção monetária, os honorários advocatícios, os emolumentos e demais despesas, a importância que eventualmente sobejar será restituída ao executado.

Art. 17. A extinção da execução processada em tabelionato de protesto será declarada por certidão e independerá de pronunciamento judicial.

Art. 18. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos a serem apresentados ao juízo competente.

§ 1º O juízo competente para conhecer e julgar os embargos à execução será sempre o do local onde se situar o tabelionato de protesto em que estiver sendo processada a execução extrajudicial.

§ 2º Quando for necessária a realização de citação ou de atos executivos por agente diverso daquele em que estiver sendo processada a execução, os embargos poderão ser oferecidos em quaisquer dos juízos, mas a competência para julgá-los será do juízo do foro do local do tabelionato responsável pelo processamento da execução.

§ 3º O juízo que primeiro receber os embargos ou qualquer dos incidentes da execução estará prevento para o julgamento de todos os demais incidentes.

§ 4º Quando a citação for realizada por agente de foro diverso daquele no qual se processar a execução, o prazo para embargos será contado a partir da juntada aos autos da certidão de realização do ato.

Art. 19. A incorreção da penhora ou da avaliação verificada após o prazo para oferecimento de embargos do devedor, poderá ser impugnada por requerimento ao agente de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

Art. 20. O agente de execução poderá consultar o juízo competente sobre questões relacionadas ao título exequendo e ao procedimento executivo; havendo necessidade de aplicação de medidas de força ou coerção, deverá requerer ao juízo competente para se for o caso, determinar a autoridade policial competente para realizar a providência adequada.

§ 1º Nas hipóteses definidas no caput deste artigo, o juiz intimará as partes para apresentarem suas razões no prazo comum de 5 (cinco) dias, limitando-se ao esclarecimento das questões controvertidas, não podendo acrescentar fato ou fundamento novo.

§ 2º A decisão que julgar a consulta a que se refere este artigo é irrecorrível.

Art. 21. As decisões do agente de execução que forem suscetíveis de causar prejuízo às partes poderão ser impugnadas por petição incidental perante o próprio agente, no prazo de 5 (cinco) dias que, por sua vez, poderá reconsiderá-las no mesmo prazo.

§ 1º Caso não reconsidere a decisão, o agente de execução encaminhará a petição formulada pelo interessado ao juízo competente e dará ciência à parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação diretamente ao juízo.

§ 2º Da decisão que julgar o incidente, caberá agravo de instrumento.

Art. 22. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais, em conjunto com os tabeliães de protesto, por sua entidade representativa de âmbito nacional, promoverão a capacitação dos agentes de execução, dos seus prepostos e dos serventuários da Justiça, a ser concluída até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 23. As atribuições conferidas aos agentes de execução são indeclináveis, delas não podendo escusar-se, sob pena de responsabilidade.

Art. 24. O Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios expedirão atos normativos para regulamentar os procedimentos a que se refere esta Lei.

Art. 25. As execuções pendentes quando da entrada em vigor desta Lei observarão o procedimento originalmente previsto no Código de Processo Civil, não sendo admitida a redistribuição dos processos para os agentes de execução, salvo se requerido expressamente pelo credor.

Parágrafo único. As Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, em conjunto com os tabelionatos de protestos locais, estabelecerão as regras para redistribuição das execuções aos agentes de execução.

Art. 26. O Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, em conjunto com os tabeliães de protesto, por sua entidade representativa de âmbito nacional, deverão elaborar modelo-padrão de requerimento de execução para encaminhamento eletrônico aos agentes de execução, que deverão ser preenchidos com todas as informações das partes, dos títulos, dos fatos, dos valores envolvidos, dos bens conhecidos do devedor e de outras informações consideradas relevantes.

Art. 27. O Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios fiscalizarão e auxiliarão os tabelionatos de protesto para o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 28. Os Estados e o Distrito Federal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, definirão as tabelas de emolumentos iniciais e finais pertinentes à quantia objeto da execução, observadas as normas gerais previstas na Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Enquanto não aprovada a tabela a que se refere o caput deste artigo, os agentes de execução adotarão como critério de cálculo para remuneração a tabela de custas judiciais aplicáveis aos processos de execução judicial, de acordo com a lei local.

Art. 29. O Conselho Nacional de Justiça promoverá:

I – a disponibilização aos agentes de execução de acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações, denominada de “base de dados mínima obrigatória”;

II – a integração eletrônica dos sistemas dos agentes de execução ao seu sistema, de modo a viabilizar a perfeita prática dos atos, sua publicidade e formalização dos atos de constrição, sejam eles eletrônicos ou não.

Art. 30. O art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

§ 8º A certidão de insuficiência de bens, lavrada pelo agente de execução, substituirá as exigências de judicialização de que tratam este artigo e o art. 11.” (NR)

Art. 31. O art. 3º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, o exercício das seguintes atribuições:

I - a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei;

II – a de agente de execução.” (NR)

Art. 32. O art. 1º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

§ 2º O disposto no caput deste artigo e no inciso II do art. 3º não se aplicam aos atos praticados pelos agentes de execução extrajudicial civil, para os quais os Estados e o Distrito Federal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, definirão os emolumentos em percentuais das fases, inicial, intermediária e final, inclusos no total os valores de todas as parcelas de custas, taxa de fiscalização, contribuição previdenciárias e de custeio de atos gratuitos, incidentes, além dos acréscimos das contribuições a entidades beneficentes instituídas antes desta Lei pela legislação da unidade da Federação, dos tributos municipais e das despesas reembolsáveis autorizadas pertinentes à quantia objeto da execução, respeitando-se valor mínimo a ser seguido para os atos praticados, consoante à uniformidade do art. 37 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.” (NR)

Art. 33. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 516.**

IV – o agente de execução de títulos, quando se tratar de decisão de pagar quantia certa transitada em julgado, da qual não houver cumprimento voluntário.” (NR)

“**Art. 518.** Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo Juízo, ressalvadas as execuções extrajudiciais processadas em tabelionato de protesto.” (NR)

“**Art. 525.**

§ 8º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto a parte restante perante o agente de execução.

.....

§ 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, serão arguidas perante o agente de execução no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

.....

§ 16. Julgada procedente a impugnação, o processo será extinto pelo Juízo; no caso de improcedência, a execução será iniciada perante o tabelionato de protesto.” (NR)

“**Art. 526.**

.....

§ 2º Concluindo o juízo pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também fixados em 10% (dez por cento), expedindo-se a certidão de teor da sentença a ser encaminhada ao agente de execução, para início do procedimento, extinguindo-se o processo judicial.” (NR)

“**Art. 771.** Ressalvadas as execuções de títulos executivos extrajudiciais e judiciais por quantia certa a realizar-se por agente de execução, este Livro regula os demais procedimentos de execução e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.” (NR)

Art. 34. O disposto nesta Lei aplica-se igualmente, no que couber, à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e será considerado em todos os seus atos públicos ou privados para a interoperabilidade e acessibilidade digital a serviços disponibilizados pelos tabeliões de protesto, visando maior publicidade, sistematização e tratamento digital de dados e informações inerentes às atribuições delegadas.

§ 1º A entidade representativa de âmbito nacional dos tabeliões de protesto poderá firmar convênios operacionais com instituições públicas e privadas, para os fins do art. 26 e demais serviços vinculados a central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, a partir da fixação de preços pelos serviços customizados e que venha a disponibilizar aos seus usuários de forma facultativa, respeitadas as gratuidades previstas em lei.

§ 2º O tabelião de protesto, diretamente ou por intermédio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, no exercício de suas atribuições de agente de execução, a requerimento da parte credora e uma vez pagos os emolumentos e outras despesas que forem exigidos pela prática do ato, deverá providenciar a anotação de débitos e o registro de penhoras, demais constrições e atos de expropriação em sistemas de registros públicos e privados de

propriedades, de garantias e de gravames regulados pelo Poder Público, como forma de preservar a higidez do sistema de crédito e os direitos de terceiros de boa-fé.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

Sala das Sessões,

Relator,

Presidente,

ANEXO C

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA INSERÇÃO DA PREVISÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL¹⁶⁹

Autores:

- FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES – Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Membro da Academia Paulista de Direito. Advogado.
- FLÁVIA PEREIRA HILL – Doutora e Mestre em Direito Processual pela UERJ. Professora Adjunta de Direito Processual Civil da UERJ. Tabeliã.
- HEITOR VITOR MENDONÇA SICA – Livre-Docente, Doutor e Mestre em Direito Processual pela USP. Professor-Associado da USP. Advogado.
- LARISSA CLARE POCHMANN DA SILVA – Pós-doutorado em Direito Processual pela UERJ. Doutora e Mestre pela Unesa. Professora da Unesa e Coordenadora do Curso de Direito do Campus Recreio. Advogada.
- MARCELO ABELHA RODRIGUES – Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa. Doutor e Mestre em Direito Processual pela PUC-SP. Professor da UFES. Advogado e Consultor Jurídico.
- MÁRCIO CARVALHO FARIA – Pós-Doutor em Direito pela UFBA. Doutor e Mestre em Direito Processual pela UERJ. Professor Adjunto da UFJF. Advogado e Consultor Jurídico.
- MÁRCIO ROCHA – Pós-Doutorando em Direito pela USP. Doutor em Direito Processual pela UFPE. Mestre em Direito Processual pela UFAL. Professor Adjunto Uenal. Advogado.
- MARCOS YOUJI MINAMI – Pós-Doutorando em Direito pela USP. Doutor e Mestre pela UFBA. Professor da URCA.

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Desde meados da década de 2000 discutem-se propostas de alteração legislativa para o fim de desjudicializar, em maior ou menor medida, a atividade executiva. Sucessivos projetos de lei (que não lograram aprovação) propuseram desjudicialização total das execuções fiscais¹⁷⁰, ou ao menos de algumas de suas fases e atos¹⁷¹. Em tempos recentes, o tema voltou a ganhar força em razão de novas proposta legislativas, focadas, contudo, nas execuções civis em geral, fundadas tanto em títulos judiciais quanto extrajudiciais¹⁷². O profundo debate ensejado por essas iniciativas revela haver suficiente consenso quanto à utilidade e à oportunidade de tal inovação, que desafogaria o Poder Judiciário (assoberbado por execuções¹⁷³) e deixaria a legislação brasileira em sintonia com os mais avançados sistemas jurídicos europeus.

O presente anteprojeto, a exemplo de outras proposições anteriormente apresentadas, também se inspira no sistema português implantado em 2003 e reformulado em 2008, confiando os atos executivos a sujeito imparcial estranho aos quadros permanentes do funcionalismo do Poder Judiciário

¹⁶⁹ Projeto apresentado pelo Grupo “Observatório da Execução Judicial e Desjudicializada”, coordenado pelo Prof. Heitor Vitor Mendonça Sica, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

¹⁷⁰ Destacam-se os Projetos de Lei n. 5615/2005 e 2412/2007.

¹⁷¹ Destaca-se o PL nº 5080/2009.

¹⁷² Em especial o PL nº 6204/2019

¹⁷³ Segundo o relatório da pesquisa “Justiça em números”, elaborado pelo CNJ relativamente ao ano de 2020, as execuções respondem por 55,8% dos 77,1 milhões de processos pendentes na Justiça brasileira ao final de 2019. A taxa de congestionamento é de 86,9% para execução fiscal e de 82,4% para execuções de título extrajudicial (contra 50,5% dos processos de conhecimento).

denominado “agente de execução”. Adiante se discorrerá sobre que sujeitos se propõe encarnem essa função.

Ademais a exemplo do que ocorre em outros países e propõem projetos de lei anteriormente apresentados no Brasil, a desjudicialização aqui alvitada recai exclusivamente sobre a execução por quantia certa, sabidamente a mais comum e relevante, deixando-se inalterado o regime jurídico das execuções de obrigações de entregar coisa, fazer e não fazer.

Todavia, à diferença de outros projetos de lei já postos em discussão, que almejam se tornarem diplomas de “legislação extravagante”, a presente proposta incorpora ao corpo do Código de Processo Civil.

Essa é a primeira e principal premissa do presente anteprojeto, por se entender que não convém deixar fora do CPC o regramento dos atos executivos, mesmo que desjudicializado. Essa diretriz se aplica por duas razões principais.

Em primeiro lugar, a atividade executiva constitui parcela absolutamente fundamental da tutela jurisdicional, como deixa claro o art. 4º do CPC. Assim, mostra-se inadequado deixar para esse diploma primordialmente o regramento da atividade cognitiva e reservar lei extravagante para as linhas mestras da atividade executiva; ambas se completam e se combinam de variadas formas, ao ponto de se apresentarem indissociáveis.

Em segundo lugar, é forçoso reconhecer que toda lei processual extravagante impõe dificuldades hermenêuticas, em razão das dúvidas quanto à aplicação ou não de disposições do CPC. É natural que a lei processual extravagante não descreva todos os pormenores do procedimento do qual se ocupa, invariavelmente exigindo a aplicação subsidiária do CPC. Todavia, essa operação não se reveste de simplicidade, e com muita frequência gera discussões que conspiram contra a efetividade da jurisdição e a razoável duração do processo. Exemplo eloquente disso repousa sobre as diversas discussões sobre a aplicação das alterações trazidas pela Lei n. 11382/2006 (que reformou o CPC de 1973) às execuções fiscais, as quais o Superior Tribunal de Justiça levou anos para pacificar. Destaca-se em particular a necessidade de aplicar as disposições do CPC quanto ao regime formal dos atos processuais (em especial aqueles de comunicação processual, como citações, intimações e cartas), bem como quanto aos poderes e deveres do agente de execução no quadro dos poderes e deveres dos demais sujeitos imparciais do processo.

Para além desse cômputo, outra diretriz fundamental do presente anteprojeto é a necessidade de que se preserve a prática atualmente vigente de que os procedimentos executivos – fundados tanto em título judicial (definitivo ou provisório) quanto extrajudicial – se iniciem perante o Poder Judiciário, mediante simples petição (quando se tratar de inaugurar mera fase executiva em processo pendente) ou petição inicial (quando se tratar de execução autônoma). Garante-se, com isso, que todas as execuções estarão registradas e autuadas como processos judiciais, devidamente identificadas por numeração segurando o padrão do CNJ e passíveis de buscas pelos sistemas informatizados dos tribunais e por certidões de distribuidores forenses.

Como consequência, preserva-se o poder-dever do magistrado em realizar o juízo de admissibilidade da execução, examinando os requisitos formais e substanciais do título executivo antes de determinar a intimação ou citação do executado e a deflagração dos atos executivos. Manter tal atribuição ao juiz constitui ferramenta fundamental para evitar execuções injustas, risco a que se sujeita o sistema processual brasileiro ao prever uma grande profusão, sem paralelo em outros países, de títulos executivos extrajudiciais, muitos deles desprovidos de mínima segurança quanto à probabilidade de efetiva existência da obrigação.

Essa escolha reflete outra importante diretriz da presente proposição, qual seja, a de que a “divisão de trabalho” entre magistrado e agente de execução deva levar em consideração a distinção

entre atividade cognitiva e atividade executiva. A primeira se desenvolve por meio de atos de inteligência, que recaem sobre alegações de fatos e respectivas provas, para aplicação de normas jurídicas. A segunda se desdobra em atos materiais destinados à satisfação de obrigações. Propõe-se que o juiz preserve as primeiras, e que o agente de execução absorva as segundas.

Assim o magistrado não apenas realizaria o juízo de admissibilidade da execução, como ainda decidiria, a pedido da parte interessada ou por provocação do agente de execução, sobre todas as questões controvertidas que surgirem ao longo da atividade executiva, em especial sobre as defesas do executado quanto à execução e contra os atos executivos, sobre os incidentes suscitados pelo exequente (desconsideração da personalidade jurídica, fraude à execução etc.) e sobre a aplicação das medidas executivas atípicas *ex vi* do art. 139, IV, do CPC.

De outro lado, caberá ao agente de execução realizar os atos de comunicação processual (citações, intimações e cartas) e os atos executivos típicos (busca de bens inclusive em bases de dados eletrônicas, penhora, avaliação, expropriação em suas variadas formas e pagamento ao credor). Com isso evita-se que as questões incidentes na execução se submetam a sucessivas instâncias decisórias (agente de execução, instância administrativa de controle dos atos do agente de execução, juízo de 1º grau de jurisdição, tribunal de 2º grau de jurisdição e tribunais superiores), mantendo-se apenas aquelas atualmente vigentes para os processos em geral (juízo de 1º grau de jurisdição, tribunal de 2º grau de jurisdição e tribunais superiores).

Alguns últimos elementos fundamentais merecem destaque.

Propõe-se que o papel do agente de execução seja encarnado por todos os delegatários de serventias extrajudiciais, notários e registradores, sem exceção. A anteriormente alvitada atribuição exclusiva dessa função a tabeliães de protesto parte de premissas questionáveis¹⁷⁴ e poderia reduzir substancialmente a quantidade de agentes de execução disponíveis, sobretudo em médias e pequenas cidades¹⁷⁵.

De outro lado, exclui-se a possibilidade, igualmente cogitada nos debates sobre o tema, de atribuir tais funções a advogados, considerando-se a dificuldade de controle das Corregedorias dos Tribunais de Justiça sobre a classe (sujeita ao regime jurídico-disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil), o elevado risco de inexistência de estrutura material para atendimento à população e o risco acentuado de conflitos de interesse na cumulação da atividade advocatícia e de agente de execução.

Por fim, propõe-se que a adoção da execução desjudicializada seja uma opção ao exequente, considerando-se, para tanto, que tende a ser extremamente complexa a criação de uma estrutura de agentes de execução adequada e distribuída em todo o território de um país de dimensões continentais e com abissais disparidades regionais.

2. PROJETO

Artigo 72

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: (...)

¹⁷⁴ Como, por exemplo, a suposta “familiaridade com títulos executivos” a qual se limitaria aos títulos de crédito e algumas outras poucas modalidades de títulos executivos submetidos a protesto, e não teria qualquer pertinência com as atividades executivas propriamente ditas, as quais estão muito mais afeitas à atividade das serventias de registro imobiliário, que averbam penhoras e processam procedimentos de expropriação de bens imóveis alienados fiduciariamente.

¹⁷⁵ Segundo o Portal “Justiça Aberta”, do CNJ, no final de 2020 havia 13333 serventias extrajudiciais, das quais 3781 tabelionatos de protesto (28,35% do total).

II – réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado;

§1º Aplica-se o inciso II à execução extrajudicial em que o executado tenha sido citado por edital e não constitua procurador nos autos.

§2º A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Artigo 77.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...)

IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, *inclusive na execução extrajudicial*;

Artigo 134

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença, e na execução fundada em título executivo extrajudicial, *inclusive na execução extrajudicial*.

(...)

§5º O incidente será instaurado diretamente perante o juízo competente, no caso de execução extrajudicial;

Artigo 139

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, *inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*; (...)

§1º A dilação de prazos prevista no inciso VI somente poder ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

§2º Na execução extrajudicial, caberá ao exequente requerer diretamente ao juízo competente a determinação das medidas previstas no inciso IV.

Artigo 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I – ao membro do Ministério Público;

II – aos auxiliares da justiça;

III – aos demais sujeitos imparciais do processo.

§1º. A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§1º-A. Tratando-se de impedimento ou suspeição do agente de execução, a arguição deverá ser dirigida ao juízo competente, em 15 (quinze) dias a contar da ciência do fato.

§2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§3º Nos Tribunais, a arguição a que se refere o §1º será disciplinada pelo regimento interno.

§4º O disposto nos §§1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

CAPÍTULO III

Dos auxiliares da justiça

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, *o agente de execução*, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça *ou ao agente de execução*:

I – fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III – entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV – auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V – efetuar avaliações, quando for o caso;

VI – certificar, em mandato, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber;

Parágrafo Único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria, *o agente de execução* e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:

I – sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;

II – praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

§1º De ofício ou a requerimento das partes, o agente de execução poderá ser substituído pelo juiz quando configurar as hipóteses descritas neste dispositivo.

§2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvidas as partes e o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§3º Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, CPC), o pedido de substituição do agente de execução manifestamente protelatório.

Seção VI – Do agente de execução

Art. 175-A. Os atos executivos extrajudiciais serão realizados por agentes de execução.

§1º Aos delegatários de serventias extrajudiciais compete, exclusivamente, além de suas atribuições regulamentares, o exercício das funções de agentes de execução e assim será denominado para os fins desta lei.

§2º Nas comarcas dotadas de mais de um agente de execução, a sua escolha será definida mediante distribuição, nos termos determinados pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§3º Os tribunais realizarão avaliações periódicas dos agentes de execução, considerando as suas formação, atualização e experiências profissionais.

Art. 175-B. O agente de execução, no exercício de suas funções ou em razão delas, fica equiparado ao funcionário público, para os efeitos da legislação penal.

§1º O regime de responsabilidade do agente de execução se estende à sua equipe.

§2º O agente de execução será responsável, civil e criminalmente, na forma da lei aplicável aos delegatários de serventias extrajudiciais.

§3º O agente de execução responde objetivamente pelos prejuízos causados pelos membros de sua equipe, assegurando-lhe o direito de regresso.

Art. 175-C. Incumbe ao agente de execução:

I – realizar todos os atos de comunicação e executivos determinados pelo juiz;

II – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores;

III – realizar todos os atos executivos não decisórios determinados pelo juiz, inclusive atos de constrição patrimonial, sendo-lhe autorizado o acesso ao sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional;

IV – consultar todos os sistemas e base de dados à disposição do Poder Judiciário para a localização do executado, do responsável secundário e de seus respectivos bens;

V – submeter ao juiz, para decisão, os incidentes que surgiram durante a execução;

VI – submeter ao juiz a decretação da suspensão e da extinção da execução.

§1º Caberá ao tribunal ao qual o juiz está vinculado dispor sobre a fiscalização e responsabilização das atividades do agente de execução e seus prepostos, sem prejuízo da apuração e punição de ilícitos previstos em legislação especial.

§2º O agente de execução terá a sua disposição todos os meios assegurados ao oficial de justiça para o cumprimento de suas atividades.

Art. 175-D. A remuneração do agente de execução e a concessão de gratuidade de justiça serão reguladas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 175-E. O Conselho Nacional de Justiça promoverá a constante capacitação e atualização dos agentes de execução.

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro, *bem como aos atos do agente de execução*.

CAPÍTULO II

Do tempo e do lugar dos atos processuais

Seção I

Do Tempo

Art. 215. Processam-se durante as férias forenses, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas:

I – os procedimentos de jurisdição voluntária e os necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento;

II – a ação de alimentos e os processos de nomeação ou remoção de tutor e curador;

III – os processos que a lei determinar.

IV – as execuções e os cumprimentos de sentença.

Artigo 217

Seção II

Do lugar

Art. 217. Os atos processuais realizar-se-ão ordinariamente na sede do juízo *ou no local de trabalho do agente de execução*, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

Artigo 233

Seção II

Da verificação dos prazos e das penalidades

Art. 233. Incumbe ao juiz verificar se *o auxiliar da justiça* excedeu, sem motivo legítimo, os prazos estabelecidos em lei.

§1º Constatada a falta, o juiz ordenará a instauração de processo administrativo, na forma da lei.

§2º Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra *o auxiliar da justiça* que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei.

Art. 237

Art. 237. Será expedida carta:

I – de ordem, pelo tribunal, na hipótese do §2º do art. 236;

II – rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro;

III – precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;

IV – arbitral, para que órgão do Poder Judiciário, *se necessário, com a participação do agente de execução*, pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

CAPÍTULO II

Da citação

Artigo 245

Art. 245. Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.

§1º O oficial de justiça *ou o agente de execução* descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência.

§2º Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no prazo de 5 (cinco) dias.

§3º Dispensa-se a nomeação de que trata o §2º se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste a incapacidade deste.

§4º Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa.

§5º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.

Artigo 246

Art. 246. A citação será feita:

I – pelo correio;

II – por oficial de justiça;

III – pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartórios;

IV – por edital;

V – por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

VI – *pelo agente de execução*

Artigo 248

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão, ou o chefe de secretaria *ou o agente de execução* remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

Artigo 249

Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça *ou agente de execução* nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Artigo 250

Art. 250. O mandado que o oficial de justiça *ou agente de execução* tiver de cumprir conterà:

- I – os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;
- II – a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;
- III – a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;
- IV – se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;
- V – a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;
- VI – a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Artigo 251

Art. 251. Incumbe ao oficial de justiça *ou agente de execução* procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:

- I – lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;
- II – portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;
- III – obtendo a nota de ciente ou certificando que o citando não a pôs no mandado.

Artigo 252

Artigo 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça *ou agente de execução* houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Artigo 253

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça *ou agente de execução*, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça *ou agente de execução* procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça *ou o agente de execução* deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça *ou o agente de execução* fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Artigo 254

Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria *ou o agente de execução* enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo *de 15 (quinze) dias*, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Artigo 255

Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça *ou o agente de execução* poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

Artigo 260

CAPÍTULO III

Das cartas

Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

- I - a indicação dos juízes *ou agentes de execução* de origem e de cumprimento do ato;
- II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;
- III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;
- IV - o encerramento com a assinatura do juiz *ou do agente de execução*.

Artigo 261

Art. 261. Em todas as cartas o juiz *ou o agente de execução* fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

§ 1º As partes deverão ser intimadas pelo juiz *ou pelo agente de execução* do ato de expedição da carta.

§ 2º Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo *ou o agente de execução* destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.

Artigo 263

Art. 263. As cartas deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz *ou de agente de execução* deverá ser eletrônica, na forma da lei.

Artigo 265

Art. 265. O secretário do tribunal, o escrivão ou o chefe de secretaria do juízo *ou o agente de execução* deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem ou a carta precatória ao juízo em que houver de se cumprir o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando-se, quanto aos requisitos, o disposto no art. 264.

§ 1º O escrivão ou o chefe de secretaria, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ou enviará mensagem eletrônica ao secretário do tribunal, ao escrivão ou ao chefe de secretaria do juízo *ou ao agente de execução* deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que os confirme.

§ 2º Sendo confirmada, o escrivão ou o chefe de secretaria *ou agente de execução* submeterá a carta a despacho.

Artigo 267

Art. 267. O juiz *ou o agente de execução* recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:

I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;

II - faltar ao juiz *ou ao agente de execução* competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III - o juiz *ou ao agente de execução* tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz *ou o agente de execução* deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal *ou ao agente de execução* competente.

Artigo 268

Art. 268. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo *ou agente de execução* de origem no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.

Artigo 271

CAPÍTULO IV

Das intimações

Art. 271. O juiz *ou ao agente de execução* determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário.

Artigo 273

Art. 273. Se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria *ou ao agente de execução* intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:

Artigo 274

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria *ou agente de execução*.

Artigo 275

Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça *ou pelo agente de execução* quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

Artigo 290

TÍTULO IV

Da distribuição e do registro

Art. 290-A. Aplicam-se as disposições deste Título, no que couber, à distribuição a agentes de execução

Artigo 513

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente, *cabendo-lhe manifestar a sua opção pela via judicial ou extrajudicial.*

(...)

§6º Na hipótese de opção pela execução extrajudicial, a definição do agente de execução seguirá a regra de distribuição prevista no artigo 290-A.

§7º Pode o exequente requerer ao juiz, no curso da execução, a sua modificação para a via judicial ou extrajudicial.

Artigo 782

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça *ou o agente de execução* os cumprirá.

§ 1º O oficial de justiça *ou o agente de execução* poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

(...)

§6º O agente de execução poderá ser nomeado depositário e/ou administrador, desde que não tenha atuado direta ou indiretamente na demanda.

Artigo 792

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

(...)

§5º A fraude à execução deverá ser arguida diretamente perante o juízo competente, quando verificada no curso de execução extrajudicial.

Artigo 798

Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

(...)

II - indicar:

(...)

d) a opção pela via judicial ou extrajudicial, caso se trate da execução de obrigação de pagar quantia certa.

Artigo 801

Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, *ou, ainda, que não consta a opção pela via judicial ou extrajudicial, caso se trate de execução paga pagar quantia certa*, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Artigo 829

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça *ou pelo agente de execução* tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Artigo 830

Art. 830. Se o oficial de justiça *ou o agente de execução* não encontrar o executado, arrastar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça *ou o agente de execução* procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

Artigo 836

Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça *ou o agente de execução* descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

Artigo 837

Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas, *pelo juiz ou pelo agente de execução*, preferencialmente por meio eletrônico.

Artigo 846

Art. 846. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça *ou o agente de execução* comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

§ 1º *Deferido o pedido:*

I – tratando-se de execução pela via judicial, o oficial de justiça cumprirá o mandato, arrombando cômodos e móveis em que se presuma estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência;

II – tratando-se de execução pela via extrajudicial, o agente de execução será obrigatoriamente acompanhado de força policial para arrombar cômodos e móveis em que se presuma estarem os bens, e lavrará de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência;

§ 2º Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar o *oficial de justiça* na penhora dos bens.

§ 3º *O oficial de justiça ou o agente de execução lavrará em duplicata o auto da ocorrência, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.*

Art. 847

Art. 847. O executado pode, no prazo de 15 (*quinze*) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 1º O juiz *ou o agente de execução* só autorizará a substituição se o executado:

I - comprovar *a atualidade* as respectivas matrículas e os registros por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;

(...)

§ 4º O juiz *ou o agente de execução* intimará o exequente para manifestar-se sobre o requerimento de substituição do bem penhorado.

Artigo 853

Art. 853. Quando uma das partes requerer alguma das medidas previstas nesta Subseção, o juiz ouvirá sempre a outra, no prazo de 3 (três) dias, antes de decidir.

§1º *Todos os atos praticados pelo agente de execução serão impugnáveis ao juízo competente no prazo de 15 (quinze) dias.*

§2º O juiz decidirá de plano qualquer questão suscitada.

Art. 854

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz *ou o agente de execução, quando se tratar de execução extrajudicial*, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução *atualizado e com os acréscimos legais*.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira *e equiparada* em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado *pelo juiz ou pelo agente de execução* na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, *em petição dirigida ao juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias, alegar e comprovar* que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

III – *há algum vício de validade do procedimento, na forma do art. 518.*

§3º-A *Após a manifestação do executado, será ouvido o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.*

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o *agente de*

execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz *ou o agente de execução* determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira *ou equiparada* para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

(...)

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz *ou o agente de execução*.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz *ou o agente de execução*, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras *ou equiparadas*, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Artigo 861

Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade:

(...)

§ 3º Para os fins da liquidação de que trata o inciso III do caput, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador *ou agente de execução*, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.

(...)

§ 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações, *o qual será, preferencialmente, conduzido pelo agente de execução*.

Artigo 862

Art. 862. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz *ou o agente de execução*, após aprovação judicial, quando se tratar de execução extrajudicial, nomeará administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias o plano de administração.

§ 1º Ouvidas as partes, *o agente de execução* oficiará o juiz, *que decidirá*.

§ 1º-A Desde que autorizada judicialmente, a nomeação do administrador-depositário, bem como a condução do respectivo procedimento, poderá ser realizada pelo agente de execução.

§ 2º É lícito às partes ajustar a forma de administração e escolher o depositário, hipótese em que o juiz homologará por despacho a indicação.

Artigo 866

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz *ou o agente de execução, após aprovação judicial, realizará* a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz *ou o agente de execução, após aprovação do juiz,* nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Art. 867

Art. 867. O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado, *cabendo ao agente de execução efetivá-la.*

Art. 868

Art. 868. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz *ou o agente de execução, após aprovação do juiz,* nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Art. 869

Art. 869. O juiz *ou o agente de execução, após aprovação do juiz,* poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária, e, não havendo acordo, nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.

(...)

§ 5º As quantias recebidas pelo administrador *ou pelo agente de execução* serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas ao pagamento da dívida.

§ 6º O exequente *ou o agente de execução* dará ao executado, por termo nos autos, quitação das quantias recebidas.

Art. 870

Art. 870. A avaliação será feita pelo oficial de justiça *ou pelo agente de execução.*

Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador *ou o agente de execução requererá ao juiz a nomeação,* fixando-lhe prazo não superior a 15 (*quinze*) dias para entrega do laudo.

Artigo 872

Art. 872. A avaliação realizada pelo oficial de justiça *ou pelo agente de execução* constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

(...)

§ 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de 15 (*quinze*) dias.

Artigo 873

Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

(...)

II – *se o juiz ou o agente de execução* verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

Artigo 874

Art. 874. Após a avaliação, o *juiz ou o agente de execução* poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária *em 15 (quinze) dias*, mandar:

Artigo 875

Art. 875. Realizadas a penhora e a avaliação, *tratando-se de execução judicial*, o juiz dará início aos atos de expropriação do bem *ou, tratando-se de execução extrajudicial*, o juiz autorizará o *agente de execução a iniciar os atos de expropriação do bem*.

Artigo 880

Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, *ou ainda, pelo agente de execução*.

(...)

§ 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, *ou ainda, quando não exista agente de execução na localidade*, a indicação será de livre escolha do exequente.

Artigo 881

Art. 881. A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

§ 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público *ou agente de execução*.

Artigo 883

Art. 883. Caberá ao *juiz ou ao agente de execução* a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.

Artigo 884

Art. 884. Incumbe ao leiloeiro público *ou ao agente de execução*:

(...)

IV - receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, à ordem do juiz, o produto da alienação, *no caso de execução judicial*;

(...)

Parágrafo único. O leiloeiro *ou o agente de execução* tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

Artigo 886

Art. 886. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterà:

(...)

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro *ou agente de execução*;

Artigo 887

Art. 887. O leiloeiro público designado *ou o agente de execução* adotará providências para a ampla divulgação da alienação.

(...)

§ 2º O edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio *ou redes sociais que permitam mais ampla divulgação*, e conterà descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se realizará de forma eletrônica ou presencial.

§ 3º *Não sendo possível a publicação na forma do §2º, o edital será publicado em veículos de comunicação de ampla circulação local.*

§ 4º Atendendo ao valor dos bens e às condições da sede do juízo, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar publicar o edital em local de ampla circulação de pessoas e divulgar avisos em emissora de rádio ou televisão local, bem como em sítios distintos do indicado no § 2º. (Revogar)

§ 4º Os editais de leilão de imóveis e de veículos automotores serão publicados pela imprensa ou por outros meios de divulgação, preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade dos respectivos negócios.

§ 5º *Admite-se a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.*

Artigo 888

Art. 888. Não se realizando o leilão por qualquer motivo, o juiz mandará publicar a transferência, observando-se o disposto no art. 887.

Parágrafo único. O *agente de execução*, o escrivão, o chefe de secretaria ou o leiloeiro que culposamente der causa à transferência responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por 5 (cinco) dias a 3 (três) meses, em procedimento administrativo regular.

Artigo 889

Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

Artigo 890

Art. 890. Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

(...)

III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria, *do agente de execução* e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;

Artigo 901

Art. 901. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições nas quais foi alienado o bem.

§ 1º A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro *ou do agente de execução* e das demais despesas da execução.

Artigo 903

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro *ou pelo agente de execução*, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irreatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

(...)

§ 4º *Em até 90 (noventa) dias, após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.*

Artigo 921

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

§ 1º-A *A suspensão da execução retroage à data da expedição da certidão do agente de execução ou do oficial de justiça que certificar a ausência de bens penhoráveis ou de baixa liquidez do executado.*